

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Davi Niemann Ottoni

**EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS:
A importância da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Lund
para a consolidação da importância dos Direitos Humanos no país**

**Belo Horizonte
2012**

Davi Niemann Ottoni

**EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS:
A importância da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Lund
para a consolidação da importância dos Direitos Humanos no país**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Bruno Wanderley Júnior

Belo Horizonte

2012

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

O91e	<p>Ottoni, Davi Niemann Evolução histórica dos direitos humanos: a importância da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Lund para a consolidação da importância dos direitos humanos no país / Davi Niemann Ottoni. Belo Horizonte, 2012. 151f.</p> <p>Orientador: Bruno Wanderley Júnior Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito.</p> <p>1. Direitos humanos. 2. Anistia. 3. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 4. Brasil – História – Revolução, 1964. I. Wanderley Júnior, Bruno. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.</p>
<p>SIB PUC MINAS</p> <p>CDU: 342.7(100)</p>	

Davi Niemann Ottoni

**EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS:
A importância da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Lund
para a consolidação da importância dos Direitos Humanos no país**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Bruno Wanderley Júnior (Orientador) – PUC Minas

Maria Emília Naves Nunes – PUC Minas

Carla Volpini – UFMG

Belo Horizonte, 27 de Fevereiro de 2012.

*À toda minha família
pelo incentivo e apoio.*

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Bruno Wanderley Júnior, pela orientação, apoio e incentivo na vida acadêmica e na elaboração deste trabalho.

À Professora Maria Emilia Naves Nunes, que me tem me apoiado e orientado em toda a minha vida acadêmica.

Aos meus avós, Jovino Ottoni (In Memorian), Maria Ottoni (In Memorian) e Pedro Niemann (In Memorian), que me confortam com lembranças de profundo carinho e à minha avó Nilza Mineiro, forte alicerce da família e exemplo para todos.

Ao meu pai Antônio Carlos Gomes Ottoni (In Memorian) que me apoiou nos meus sonhos e projetos e me guiou no caminho do direito e à minha mãe Niemann, exemplo de força, persistência e alegria.

Aos meus irmãos Daniel e Ana, que me ajudaram e apoiaram na realização desse projeto.

Aos meus tios Benvinda Ottoni e Edmar Volpini cujo apoio foi crucial para que se concretizasse este trabalho.

À toda família Niemann e Ottoni, que tanto me incentivaram e me apoiaram nos momentos difíceis.

Aos amigos Rogério Monteiro, Ana Muniz Álvarez, Karina Chaves e tantos outros que me apoiaram constantemente.

À toda família Simón Bolívar, cujo apoio e incentivo foram cruciais para a realização deste projeto.

Ao Dimas, cujos conselhos foram vitais para a realização de grandes avanços em minha vida.

“Nossas dúvidas são traidoras, pois permitem que percamos o bem que sempre desejamos pelo simples medo de tentar.”

Shakespeare

RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo analisar a importância da recente condenação do Brasil no Caso Lund na Corte Interamericana de Direitos Humanos para o contexto de justiça de transição na América Latina e para o próprio país. A decisão serviu de contraponto ao julgamento do STF na ADPF nº 153 ajuizada pela OAB e que teve o seu pedido negado. A decisão do STF acabou demonstrando ser um retrocesso para os direitos humanos no Brasil, como também contraria posições anteriores do próprio STF, é inconstitucional e como ficou claro na recente decisão da Corte Interamericana, afronta tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo país.

Palavras-chave: Caso Lund, Corte Interamericana, Anistia, Golpe Militar, Democracia, Direitos Humanos, Guerrilha do Araguaia, Brasil, Justiça de Transição, Direito à Justiça e à Verdade.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the importance of the recent conviction in the case of Brazil in Lund Inter-American Court of Human Rights to the context of transitional justice in Latin America and the country itself. The decision served as a counterpoint to the Supreme Court trial in ADPF No. 153 filed by the Bar Association and had his request denied. The Supreme Court decision turned out to be a setback for human rights in Brazil, but also contradicts earlier positions of the Supreme Court itself, is unconstitutional, as evidenced by the recent decision of the Inter-American Court, affront international human rights treaties ratified by the country.

Keywords: Case Lund, Inter-American Court of Human Rights, Military Coup, Democracy, Human Rights, Guerrilla de Araguaia, Brazil, Transitional Justice, Right to Justice and Truth.

LISTA DE ABREVIATURAS

- AGU – Advocacia Geral da União
CBA – Comitê Brasileiro de Anistia
CEMDP – Comissão Especial de Reconhecimento dos Mortos e Desaparecidos Políticos
CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CORTE IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
CR/88 – Constituição da República de 1988
ICTJ – Centro Internacional para a Justiça Transicional
MPF – Ministério Público Federal
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
OEA – Organização dos Estados Americanos
ONU – Organização das Nações Unidas
OUA – Organização da Unidade Africana
SBPC – Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência
SNI – Serviço Nacional de Informações
STF – Supremo Tribunal Federal
TERJ – Tribunal do Estado do Rio de Janeiro

LISTA DE SIGLAS

DIDH – Direito Internacional dos Direitos Humanos

PROF. – Professor

SNDH – Secretaria Nacional de Direitos Humanos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	23
2 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DIREITOS HUMANOS	25
2.1 A Justiça de Transição no Mundo	29
2.2 A Justiça de Transição na América Latina e o importante papel da OEA	30
2.3 As Comissões de Verdade e sua importância na Justiça de Transição.....	31
3 A LEI DE ANISTIA NO BRASIL	34
3.1 A importância de um enfoque histórico	34
3.2 O Regime Militar e a Guerrilha do Araguaia.....	35
3.2.1 A década de sessenta	35
3.2.2 As tentativas de golpe anteriores a 64.....	35
3.2.3 O governo Jango.....	40
3.2.4 A manobra de grupos militares contra o governo Jango.....	42
3.2.5 A Conspiração.....	45
3.2.6 O Golpe	49
3.2.7 A ditadura militar	51
3.2.8 A luta armada	56
3.2.9 A mobilização do campo.....	58
3.2.10 A guerrilha do Araguaia	59
3.3 A Lei de Anistia	66
3.3.1 A luta em prol da anistia	66
3.3.2 A tramitação do Projeto de Lei.....	69
3.3.4 A Lei 6683/79 e a anistia aos agentes estatais	71
3.3.5 Fatos posteriores à lei de anistia de 1.979	74
3.4 A Lei de Anistia e o seu tratamento nos tribunais pátrios.....	77
3.4.1 O tratamento dispensado na justiça comum.....	77
3.4.2 A ADPF 153 da OAB no STF	79
3.4.2.1 A repercussão gerada	82
3.4.2.2 A opinião de juristas.....	83
3.5 Uma última tentativa no âmbito interno – O Projeto de Lei 7.430/10.....	88
4 A LEI DE ANISTIA E O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS	89
4.1 O direito internacional dos direitos humanos e os compromissos assumidos pelo Brasil antes da Lei 6.683/79 – A proibição da tortura e o direito à justiça e à verdade	89
4.1.1 O surgimento e a ascensão dos direitos humanos no plano internacional	89
4.1.1.1 Os surgimento dos direitos fundamentais e as Declarações de Direitos.....	89
4.1.1.2 A ascenção dos direitos humanos como supra-nacional e sua influência contemporânea.....	93
4.1.2 O surgimento da Constituição da República de 1988 dentro do contexto do direito internacional dos direitos humanos na sua época	101
4.2 A Constituição da República de 1988 e os princípios internacionais que a regeram no ato de sua promulgação.....	108
4.3 O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Lei de Anistia Brasileira.....	112
4.4 A decisão do STF na ADPF nº 153 frente o Direito Internacional dos Direitos Humanos.....	116

4.5 A proteção ao direito à justiça e à verdade pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos da OEA na América Latina.....	121
 4.5.1 Peru	123
 4.5.2 Chile	125
 4.5.3 Argentina	127
 4.5.3.1 A importância do estudo do Caso Argentino para o Brasil.....	127
 4.5.3.2 O Caso Argentino	128
5 O CASO BRASILEIRO.....	133
 5.1 O CASO LUND na Comissão Interamericana de Direitos Humanos	134
 5.2 O CASO LUND junto a Corte Interamericana de Direitos Humanos	138
 5.2 A decisão da Corte.....	140
 5.3 O impacto para o Brasil e a América Latina no contexto de justiça de transição....	143
 5.4 Desafios e perspectiva para a justiça de transição no Brasil após a decisão.....	143
6 CONCLUSÃO.....	145
REFERÊNCIAS	147

1 INTRODUÇÃO

A recente decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Caso Lund expressa o anseio dos diversos movimentos de Direitos Humanos no país e serve de contraponto à decisão do STF que ocorreu no dia 29 de abril de 2010 que negou, por 7 votos a 2, a revisão da Lei nº 6.683 que anistiou torturadores durante o regime militar. O julgamento no STF foi um golpe duro para aqueles que acreditavam que o país iria avançar na aplicação dos direitos humanos seguindo o exemplo de outros países latino-americanos que acabaram com leis semelhantes e promoveram o julgamento de todos os envolvidos na prática da tortura durante regimes autoritários.

Bolívia, Argentina e, mais recentemente, o Uruguai acabaram com a anistia para crimes de tortura, alguns seguindo a recomendação da ONU e da OEA, outros por preverem uma provável condenação por parte dos tribunais internacionais. Não é a toa que a decisão do STF deixou os movimentos ligados à defesa dos direitos humanos no país perplexos, além da própria OAB que ajuizou a ADPF nº 153. A decisão é contrária a três recomendações realizadas pela Comissão de Tortura da ONU e também da própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA.

Devido a inércia do país em revogar a Lei nº 6.683 a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi provocada e instaurado o Caso Lund para investigar violações dos direitos humanos ligados a Guerrilha do Araguaia. O Caso, cuja decisão saiu em dezembro de 2010, tinha como intuito verificar se o país agiu com falta de zelo e de forma desproporcional ao conter uma guerrilha de membros do Partido Comunista do Brasil durante o regime militar. Também foi objeto de análise o empecilho que é colocado aos familiares para terem acesso aos corpos dos participantes das guerrilhas para que possam realizar o enterro apropriado dos mesmos. Em razão desses fatos, a Corte analisou a Lei da Anistia no Brasil e verificou se ela não é contrária aos tratados e convenções de direitos humanos ao qual o país é signatário. A condenação do Brasil é, portanto um marco histórico para o país e em especial para todos os que lutam para a evolução dos direitos humanos em nossa sociedade. Evolução essa que depende da tão falada “justiça de transição” conceito esse até bem pouco tempo atrás pouco adotado nos meios jurídicos e tema já usual em diversos segmentos das ciências sociais.

Em seguida, para compreender-se a profundidade do tema que está sendo abordado é necessário fazer uma breve retrospectiva histórica. Assim como foi feito na demanda apresentada à Corte Interamericana de Direitos Humanos, será realizada uma análise dos fatos que antecederam o Golpe Militar, identificando os grupos envolvidos e os motivos que

levaram a uma tomada de poder no país. Analisar-se-á como agiu o regime militar, tentando compreender o que movia a “doutrina nacional” e o porquê do uso da tortura como método de investigação. Por fim será feita uma análise em torno de toda a trama que levou ao planejamento e a execução da Guerrilha do Araguaia e os motivos que fizeram o exército agir com um rigor excessivo levando à morte não somente os guerrilheiros como também os moradores da região.

Após realizadas essas análises, será feita uma avaliação da necessidade da lei que promovesse a anistia aos asilados políticos. A necessária compreensão de como ocorreu o levante popular a favor das diretas, da anistia e de como o regime militar soube pressionar para que ocorresse uma anistia de “mão dupla” é vital para o adequado entendimento da legitimidade pela qual passa tal norma e do tratamento que lhe foi conferido pelo STF.

Em seguida será feita uma abordagem sobre a evolução histórica dos direitos humanos e como ele já se consolidava como um direito supranacional e alvo de tratados internacionais dos quais o país participou intensamente antes, durante e depois do regime militar. Tal compreensão é necessária para nos anteciparmos ao questionamento, mais que necessário, da sua juridicidade frente ao direito internacional dos direitos humanos e para que seja confrontado o direito internacional dos direitos humanos frente a aplicação da Lei de Anistia pelo Estado brasileiro.

Também será necessária a análise dos casos semelhantes em outros países da América Latina. Dar-se-á atenção especial aos casos do Peru, Chile e, em especial, ao da Argentina que possui semelhanças ao caso brasileiro. Ver-se-á como esses países revogaram suas leis de anistia, alguns provocados pela Corte Interamericana e, no caso argentino, devido à iniciativa de sua própria Corte Superior do país.

Por fim, será abordado o caso brasileiro e como o mesmo evoluiu à demanda apresentada na Corte Interamericana dos Direitos Humanos. Far-se-á, portanto, uma abordagem de todo o processo e da condenação sofrida pelo país. Encerrando com uma breve análise do que se espera do Estado brasileiro e como o mesmo tem correspondido às expectativas da comunidade internacional.

O que se espera é que, por meio da constatação criteriosa de documentos, doutrina e da jurisprudência do STF e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, possa ser conferida uma visão minuciosa de tudo o que envolveu a primeira condenação sofrida pelo Estado brasileiro por uma Corte Internacional de Direitos Humanos e o que tal fato representa para os brasileiros.

2 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DIREITOS HUMANOS

Os termos “Justiça de Transição”, “Justiça Transacional”, e “Justiça Retroativa” têm sido utilizados para definir os diferentes modos com que as sociedades que passaram por regimes de repressão devem lidar frente a abusos praticados contra civis por agentes do Estado. Sua aplicação empreende um maior amadurecimento por parte dos membros do novo Estado de Direito que começam a ter um maior respeito aos direitos humanos e à democracia. E um ponto relevante! A compreensão de que crimes de lesa-humanidade não devem ser suportados na atual época, devendo ser punidos os seus contraventores em qualquer momento ou período, já que atrocidades com essas características não contam com o benefício da prescrição, segundo o direito internacional dos direitos humanos. Para cumprir sua finalidade a Justiça de Transição propõe um conjunto de métodos, baseados em uma série de iniciativas que vão da responsabilização dos torturadores à alterações normativas por parte do Estado (SILVA, 2009).

A Justiça de Transição possui, portanto, um papel fundamental na consolidação da democracia e no respeito aos direitos humanos atualmente. Cabe a ela indicar os caminhos de como o Estado conseguirá se libertar das amarras do passado de maneira que uma transição para a democracia e para o respeito aos direitos fundamentais de modo que a consciência em relação ao passado permita que erros graves não se repitam na história. A Justiça de Transição torna-se, um desafio já que os regimes autoritários não aceitam deixar o exercício do poder sem que ocorra a elaboração de leis de autoanistia que possam “blindar” seus agentes de governo contra possíveis ameaças de condenação por violações aos direitos humanos (PIOVESAN, 2009).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem firmado o entendimento por meio de reiteradas decisões que o conceito de Justiça de Transição aborda princípios protetivos mínimos a serem seguidos por Estados que passaram por períodos de repressão. Segundo o entendimento da Corte, a Justiça de Transição é composta pelos seguintes elementos:

- a) o direito a não ser submetido à tortura;
- b) o direito à verdade, o que engloba também as Comissões de Verdade para um levantamento das reais dimensões dos abusos perpetrados no passado;
- c) o direito à justiça, e aqui englobamos também a proteção judicial e o julgamento daqueles que foram responsáveis pelos abusos cometidos em matéria de direitos humanos tanto em âmbito nacional quanto internacional;

- d) o direito a reparações compensatórias, restauradoras, reabilitadores (inclui tratamento psicológico para lidar com o trauma) e até mesmo simbólicas (o que inclui o pedido oficial de perdão) às vítimas do regime político repressor;
- e) reformas institucionais, o que também inclui a implantação de remédios para que ocorra a prestação jurisdicional efetiva em caso de violação de direitos humanos e, também, as políticas de depuração¹;

Além destes elementos extraídos por Flávia Piovesan existem outros três citados por Alexandre Garrido da Silva e José Ribas Vieira que convém serem somados como sexto, sétimo e oitavo elementos:

- f) a promoção da reconciliação de todas as comunidades que se encontrem divididas, para isso é necessário trabalhar com todos que foram vítimas de regimes autocráticos repressores por meio de mecanismos da justiça tradicional e neste trabalho contribuir para uma efetiva reconciliação social²;
- g) a construção de museus e monumentos em locais públicos, bem como a instituição de dias de comemoração nacionais, com o intuito de preservar toda a memória do que ocorreu no passado;
- h) colocar como ponto relevante a questão de gênero com o intuito de melhorar o emprego da justiça para as mulheres que acabaram sendo vítimas de crimes de lesa-humanidade durante o regime repressor.

Estes seriam os passos necessários a serem seguidos para que ocorra uma transição efetiva do regime autocrático repressivo para um Estado Democrático de Direito que respeita seu passado histórico e cuja população comprehende a importância dos direitos humanos e da democracia (BASTOS JÚNIOR, 2009; PIOVESANb, 2010; SILVA, 2009). A aplicação de todos esses elementos tem demonstrado saltos qualitativos para os países que a implementam

¹ O termo “políticas de depuração”, “purgas administrativas” ou simplesmente “depuração”, são termos que tem sido utilizados no lugar do termo “vetting” que por sua vez não possui uma tradução adequada para o português. A intenção é definir o processo de retirada de servidores públicos que se encontram na ativa e que cometem delitos durante o regime de repressão (OLSEN, 2009).

² Silva e Vieira utilizaram como referência sobre este ponto o relatório das atividades do Centro Internacional para a Justiça Transicional (ICTJ) no período 2004-2005, na p. 13. Segundo o relatório para que a reconciliação possa ser considerada legítima é necessário distinguir-se dos esforços para que a reconciliação possa ser utilizada de forma efetiva na substituição da justiça. Ou seja, não poderão ocorrer desigualdades no momento em que ocorrer a distribuição dos ônus da reconciliação. Os esforços empreendidos na reconciliação jamais deverão resultar em uma “amnésia forçada”, de modo que sejam esquecidos os delitos. É necessário que o passado seja exposto sem receios (SILVA, 2009).

e sem em nenhum momento colocar em risco a estabilidade de suas instituições democráticas. Merece destaque os comentários de Kathryn Sikkink e Carrie Booth Walling, citadas pela professora Flávia Piovesan:

O julgamento de violações de direitos humanos pode também contribuir para reforçar o Estado de Direito, como ocorreu na Argentina. [...] os cidadãos comuns passam a perceber o sistema legal como mais viável e legítimo se a lei é capaz de alcançar os mais poderosos antigos líderes do país, responsabilizando-os pelas violações de direitos humanos do passado. O mais relevante componente do Estado de Direito é a idéia de que ninguém está acima da lei. Desse modo, é difícil construir um Estado de Direito ignorando graves violações a direitos civis e políticos e fracassando ao responsabilizar agentes governamentais do passado e do presente. [...] os mecanismos de justiça de transição não são apenas produtos de idealistas que não compreendem a realidade política, mas instrumentos capazes de transformar a dinâmica de poder dos atores sociais (KATHRYN SIKKINK; CARRIE BOOTH WALLING apud FLÁVIA PIOVESAN, 2009, p. 195).

A justiça de transição programa uma série de medidas para Estados que passaram por regimes autocráticos repressores para que se alcance uma maior conscientização e respeito do atual Estado Democrático de Direito. Entretanto a sua implementação no Brasil, enfrenta uma série de desafios que somente podem ser minorados por meio de um maior debate e esforço político. Os esforços existentes tem se sucumbido em razão das pressões por membros do antigo regime que ainda possuem grande influência, principalmente, nas forças armadas. Silva e Vieira afirmam que, por muitas vezes, o termo “reconciliação” é utilizado como argumento para evitar que ocorram medidas efetivas em busca da justiça, da verdade do que ocorreu e do julgamento seguido da reparação das vítimas e consequente punição de seus algozes (2009).

Infelizmente, até mesmo no primeiro tópico as dificuldades são intrínsecas apesar do país já estar em plena vigência do Estado Democrático de Direito e de uma Constituição avançada, que inclusive proíbe a prática da tortura em seu artigo 5º, inciso III, além da prática de “tratamento desumano ou degradante”. Tal quadro triste se mantém justamente pela falta da aplicação completa e efetiva da justiça de transição no país.

Para que se possa ter uma idéia do tamanho do problema que a prática da tortura representa no país, basta verificar alguns números alarmantes citados por Flávia Piovesan. A autora afirma que em 2005 o número de agentes públicos condenados pela prática de tortura não chegava nem mesmo a vinte, frisa-se, em todo o país. Tal constatação se mostra ainda mais agravante devido ao fato de que a grande maioria dessas condenações ocorreram com o uso de tipos penais como a lesão corporal e o constrangimento ilegal ao invés de ser utilizada a Lei 9455/97 (PIOVESAN, 2009).

A Lei 9455 de 7 de abril de 1997 constituiu um avanço a favor dos direitos humanos já que, pela primeira vez, criou-se uma lei específica que não somente definiu a prática da tortura como também estipulou pena de 2 a 6 anos por quem a praticasse, sendo que, se cometida por agente público (o que ocorre na maioria das vezes), a pena deverá ser aumentada em um sexto (BRASIL, 1997). Mesmo sendo uma iniciativa positiva, a referida norma não tem representado de forma prática uma solução para um problema tão grave. Além da já citada falta de aplicação por parte dos magistrados, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça advertiu que o resultado da pesquisa que encomendou sobre a real aplicação da norma revelou dados alarmantes. Segundo o levantamento encomendado pelo Conselho, durante os cinco primeiros anos de vigência da lei foram apresentadas somente 524 denúncias de tortura em todo o país. O número reduzido demonstra que, na maioria das vezes, os atos de tortura nem mesmo chegam a ser denunciados para as autoridades competentes.

A pesquisa vai além e constata algo mais estarrecedor, a de que, dentre os 524 denunciados, somente 15, ou 4,3% do total, foram a julgamento. E, mais absurdo ainda, dos 15 casos que foram a julgamento somente 9, ou seja 1,7% do total, acabaram resultando em condenação dos torturadores. O quadro é desanimador já que demonstra que a Lei 9455/97 não alcançou êxito em seu propósito. O preocupante é que a grande maioria dos casos de tortura ocorre nos porões de cadeias, delegacias e de presídios como método investigativo de crimes com o intuito de obter informações e confissões sobre crimes variados (PIOVESAN, 2009). A Lei 9455/97 cita tal fato como um agravante, já que o indivíduo nessa situação está sob a custódia de agentes estatais que utilizam ferramental público para essas práticas. Basta uma análise histórica de como foi introduzida a tortura no país durante o regime militar para compreender que se vive hoje resquícios da ditadura que permanecem presentes nos métodos utilizados pelos atuais torturadores. O rompimento com esse passado somente não foi possível devido a falta de aplicação da Justiça de Transição, que tem o objetivo de demonstrar que absolutamente ninguém está acima da lei (aspecto esse fundamental no Estado Democrático de Direito) quando comete crimes de lesa-humanidade.

Piovesan (2009) afirma que a prática da tortura tende a se manter no país enquanto seus agentes permanecerem impunes. E para fortalecer tal argumento a autora cita o relator especial da ONU, Nigel Rodley, que afirma que “a tortura é um crime de oportunidade”. Rodley procura deixar claro que o agente estatal que pratica o delito o faz por saber que seu ato não resultará em condenação. Tal impunidade deverá se manter já que para conter o avanço de tal prática é necessária a conscientização da sociedade para o fato, pois a coibição

efetiva desta prática somente é possível com uma forte intenção do Estado em realizar não somente atos repressivos mas também preventivos, sempre sob o monitoramento da sociedade civil. Além de se retirar o “sendo de oportunidade” para o agente estatal que pensa em torturar, é necessário também exigir do Estado o dever de investigar, processar e punir aqueles que praticam tal ato. Piovesan ressalta a importância que o combate ao crime de tortura se revela para a promoção da importância dos direitos humanos na sociedade brasileira.

Não há verdadeiro Estado de Direito e democracia, sem que os direitos humanos sejam respeitados. Não há segurança sem direitos humanos, nem tampouco direitos humanos sem segurança. Estes termos são interdependentes e interrelacionados, mantendo uma relação de condicionalidade e de complementaridade. A perversa prática da tortura lança o Estado à delinqüência, convertendo-o de guardião de direitos em atroz violador da legalidade (PIOVESAN, 2009, p. 187).

A compreensão de que o Estado não deve irromper na prática da tortura para coibir crimes, e que tal ato demonstra uma fraqueza do Estado frente ao crime, pois o mesmo não teria habilidade para promover uma investigação eficaz, é crucial para que seja levada adiante tais avanços. Entretanto a maioria da população desconhece o real quadro de quão nocivo é um Estado repressor, pois o mesmo perpetua práticas por meio de seus agentes que se sentem imunes à sanção. Tal fato é contrário ao Estado Democrático de Direito já que as pessoas jamais poderiam sentir-se seguras pela lei, o que seria é um retrocesso social.

2.1 A Justiça de Transição no Mundo

Os mecanismos de justiça de transição têm sido aplicados em todo o mundo e demonstrados como tem feito a diferença na evolução que as respectivas populações que a adotam acabam tendo no que se refere ao respeito dos direitos humanos e à democracia. Leva-se em consideração pelo menos cinco tipos de mecanismos de transição: os julgamentos, as comissões de verdade, as anistias, as políticas de depuração e as reparações. Poderemos chegar facilmente a um número total de 161 países que em todo o mundo utilizaram da Justiça de Transição durante o período entre 1970 e 2007. É certo que mecanismos da justiça de transição foram utilizados antes dos anos 70. Entretanto, a democracia começou a desempenhar um papel forte e amplo em todo o mundo a partir dessa época devido as diversas transições políticas em sua direção (da qual pode-se incluir vários países da América Latina que saíram de seus regimes militares repressores para o atual Estado Democrático de Direito).

Somente de transições de regimes repressivos autoritários para regimes democráticos pode-se citar ao menos 72 países que passaram por um total de 84 transições. O número de transições impressiona ainda mais pelo fato de que, por mais de uma vez, em um mesmo país ocorreram várias transições (OLSEN, 2009).

2.2 A Justiça de Transição na América Latina e o importante papel da OEA

Ao abordarmos sobre leis de anistia e assuntos congêneres como o direito à verdade e à justiça é inevitável o estudo de casos dos países latino americanos por um efeito histórico e também pelo fato da literatura apontar a região como uma das líderes em julgamentos por violações cometidas contra os direitos humanos (OLSEN, 2009). Ao contrário dos países do hemisfério norte, que consolidaram suas democracias ao longo dos séculos, na América Latina o mesmo não aconteceu. Além de ser uma região com democracia mais recente, a história da região é entrecortada por regimes autocráticos militares que no intuito de permanecerem no poder, acabaram por realizar diversos atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito e violações variadas dos direitos humanos internacionais. Inúmeros crimes de lesa-humanidade foram cometidos na região e também ocultados por leis de anistia elaboradas pelos próprios regimes autocráticos o que demonstra ser um quadro no mínimo desafiador para os órgãos internacionais de defesa dos direitos humanos dos quais se destaca o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Segundo Olsen o resultado de tal quadro não seria outro senão o definido por Ellen Lutz e Sikink que identificam a região como um local onde ocorre o “efeito cascata de justiça” ou a proliferação de julgamentos de violações aos direitos humanos, nacionais e internacionais que devido a sua relevância acabam repercutindo em todo o mundo (2009).

Nos últimos anos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos teve de agir julgando casos de violações ligados a lei da anistia. O resultado foi a anulação dessas leis que, no entender da Corte, são contrárias ao espírito da Convenção Americana de Direitos Humanos. Além da anulação, a Corte tem ressaltado a necessidade de implantação da Justiça de Transição. Pois, no entendimento da Corte, tal ato gera um ganho na consolidação da democracia no país e no respeito aos direitos humanos.

Em 2005, uma sentença da Corte Suprema da Justiça Argentina determinou que a lei 23.492/86, conhecida como lei de ponto final, e a lei 23.521/87, denominada lei de obediência devida, eram contrárias ao que determina a Convenção Americana de Direitos Humanos. Estas leis impediam o julgamento dos agentes de governo que cometaram atos de lesa-

humanidade durante o regime ditatorial que ocorreu entre 1976 a 1983. Após essa decisão a Argentina pôde implementar uma série de medidas relacionadas com o direito à verdade e à justiça, além do julgamento e condenação dos militares que cometiveram crimes durante o regime de repressão (PIOVESAN, 2009).

O Chile também realizou avanços nessa área ao ter invalidado, por decisão da Corte Interamericana, o decreto-lei 2191/78 que anistiou os militares que cometiveram delitos durante a era Pinochet que perdurou de 1973 a 1978. No Peru ocorreram avanços no mesmo sentido ao ter invalidado leis de anistia também pela Corte, que determinou que o país deveria investigar, processar, punir e reparar as graves violações de direitos humanos que lá ocorreram, ou seja, que fossem implantadas as principais características de uma justiça de transição. Por fim, o Uruguai tomou medidas semelhantes tendo permitido o julgamento de militares que realizaram crimes durante o regime autocrático chegando a condenar até mesmo o ex-ditador Juan María Bordaberry (PIOVESAN, 2009).

É evidente a presença marcante da Corte Interamericana dos Direitos Humanos no incentivo à justiça de transição nos países latino-americanos. E, sem dúvida, a invalidação das leis de anistia nesses países tem representado um especial avanço nos conceitos de democracia e direitos humanos para suas respectivas populações.

2.3 As Comissões de Verdade e sua importância na Justiça de Transição

Durante a realização de justiças de transição em diversos países no mundo, um procedimento ganhou destaque demonstrando o seu papel essencial para que o objetivo de realização de justiça e do direito à verdade ocorra de forma efetiva. Trata-se da instalação das Comissões de Verdade, verdadeiros órgãos de caráter oficial, investigativo, temporário, não judicial. A soma dessas características facilita o levantamento de dados para que seja alcançada uma dimensão exata dos delitos que ocorreram durante o regime de repressão ou de guerra. No momento em que atuam as Comissões de Verdade instalam Observatórios de Justiça em todo o país com o objetivo de levantar depoimentos de diversas pessoas que tenham sido vítimas de abusos dos mais variados tipos. Após recolher todas as informações e catalogá-las de forma detalhada a comissão elabora um relatório final sobre os trabalhos realizados (BASTOS JÚNIOR, 2009).

O trabalho empreendido pelos Observatórios de Justiça é de grande relevância nas sociedades que passaram por conflitos. Rose e Ssekandi realizam um apontamento interessante sobre essa importância.

Em primeiro lugar; elas criam registros abrangentes de abusos de direitos humanos ao documentar os crimes e a identidade e destino das vítimas. Tais registros facilitam a consciência e o conhecimento público das violações de direitos humanos do passado; promovem um desenvolvimento da cultura de direitos humanos e, de um modo mais amplo, do Estado de Direito. Em segundo lugar, as comissões de verdade e reconciliação propiciam às vítimas “um fórum legítimo e confiável por meio do qual podem reivindicar valor e dignidade humanos”; bem como oferecem aos agressores um “canal por meio do qual possam expiar suas culpas”. Por fim, uma sociedade pós-conflito que não consegue estabelecer um processo de apuração da verdade pode perpetuar ódio e vingança, não considerando as necessidades das vítimas e impedindo o perdão por parte delas (ROSE; SSKANDI *apud*. BASTOS JÚNIOR, 2009, p. 308).

Conforme experiências bem sucedidas na Argentina, no Chile e na África do Sul, estas comissões permitem a desmistificação de diversos fatos que ocorreram durante o regime repressor, abrindo portas para uma nova visão histórica do mesmo (BASTOS JÚNIOR, 2009). Essa nova visão tende a dar ânimo as seus cidadãos que, por meio da informação correta e mais precisa, tende a apoiar reformas de transição em benefício dos direitos humanos.

Para alcançar seu intento, os Observatórios de Justiça precisam realizar um trabalho de amplo espectro que torne possível recolher informações variadas e pertinentes. Exemplo disso é a Comissão de Verdade da África do Sul que, de forma bem sucedida, colheu o depoimento de mais de 22 mil vítimas. A iniciativa do então presidente do país Nelson Mandela se mostrou acertada, pois permitiu a construção de uma forte memória do que ocorreu para as futuras gerações (BASTOS JÚNIOR, 2009).

Para a sua criação e manutenção, as comissões de verdade contam com apoio e participação da ONU. As Nações Unidas tem o intuito de garantir que tais comissões sejam independentes e de que seus integrantes passaram por um processo de seleção criterioso. Ao todo, mais de 30 comissões do gênero foram criadas em todo o mundo. Sendo que em todas elas o suporte tanto financeiro como de fiscalização por parte da ONU é bem vindo para evitar que tais comissões venham a sofrer com a falta de recursos (BASTOS JÚNIOR, 2009).

Além da necessidade de autonomia e de serem criadas por lei, para que sejam eficazes as comissões de verdade precisam também contar com um forte conceito de justiça restaurativa entre os seus membros. Caso esses membros assumam por eleição é necessário que sejam pessoas com o perfil adequado para o desempenho do cargo e que possuam mandatos longos para que desse modo possam elaborar um esboço completo do que ocorreu no passado (BASTOS JÚNIOR, 2009). Talvez justamente pela necessidade dos seus membros terem tamanho conhecimento sobre a justiça de transição e sua aplicação, nem

sempre o processo eleitoral seja o mais adequado para que os mesmos possam ser escolhidos. Um processo criterioso de seleção dentre pessoas com o perfil almejado tende a ser mais pertinente para tais iniciativas.

Por meio de tudo o que foi exposto, fica evidente a complexidade que envolve a instituição e elaboração de uma comissão de verdade. Sua existência acaba reunindo uma grande rede de procedimentos em todo o território nacional e internacional. Tamanho trabalho revela que qualquer iniciativa nesse sentido deve ser bem programada e contar com pessoas bem qualificadas. Entretanto a iniciativa em torno das mesmas tem demonstrado frutos mais que vistosos para os países que a aplicam.

3 A LEI DE ANISTIA NO BRASIL

3.1 A importância de um enfoque histórico

Para compreender-se a relevância do julgamento para os direitos humanos é necessário o estudo do desenvolvimento histórico que desencadeou a guerrilha, os acontecimentos, as violações dos direitos humanos e as consequências jurídicas do fato. Se a história é o conjunto de eventos e fatos que compõem o passado humano, eventos esses que deverão ser reconstituídos por meio de procedimentos controlados, uma análise sistemática, mesmo que breve, faz-se necessária (FONSECA, 2000). Ao trabalhar-se história e direito corre-se o risco de que sejam utilizados os fatos ocorridos de forma unilateral, de modo que seja abordado apenas o que é de interesse pessoal do autor e com isso fique evidenciado um viés tendencioso para aquilo que ele acredita como a verdade real, ou seja, o que realmente acondeceu. Como ocorrem milhares de fatos ao mesmo tempo, coletar somente aqueles que nos interessa se torna algo tentador de modo que compreendemos como o motivo da história ter sido tão distorcida nesse país e, muitas vezes, com o objetivo de favorecer grupos específicos.

O intuito é dar um enfoque científico-jurídico ao tema. A história da Guerrilha do Araguaia e da lei de Anistia deve ser contada sobre todos os pontos de vista para elucidar o que ocorreu na Corte Interamericana dos Direitos Humanos. Dessa forma, pode-se esclarecer que o julgamento do Caso Júlia Gomes Lund e outros tende a ser um marco histórico nos Direitos Humanos, em especial para a sociedade brasileira.

Em nenhum momento existe a pretensão de se esquivar dos novos contornos históricos sobre o regime militar e a guerrilha do Araguaia. Essas novas informações surgem através da pesquisa acurada de historiadores com uma visão de investigação profunda e que conseguiram levantar novos e contundentes documentos sobre o tema que abordaremos.

Cabe também uma acurada análise sobre o fato histórico dos *Barrios Altos* que ocorreu no Peru, procurando demonstrar que os fatos ocorridos se assemelham em muito aos fatos na Guerrilha do Araguaia. Dessa forma, pode-se verificar que o Caso Lund, que foi julgado na Corte Interamericana, encontrou precedentes históricos para a condenação do estado brasileiro.

3.2 O Regime Militar e a Guerrilha do Araguaia

3.2.1 A década de sessenta

Os primeiros anos da década de 60 foram um período de grande efervescência cultural, ideológica e política no país. Durante esses anos o país passava por um importante processo de estruturação política que muitos chamavam de conscientização, mas que na realidade era o interesse crescente que ocorria na sociedade como um todo de participar dos processos políticos e das decisões que definiriam o rumo da nação. Foi durante esse período que surgiu a Bossa Nova, o Cinema Novo e a Nova Capital, eventos que enfatizavam a cultura nacional e a necessidade de se valorizar a própria cultura e seus valores (STARLING, 1986).

Não era, portanto, diferente na política, a busca de valorizar o que é nacional ganhou o apelo da revolução cubana, que despertou o interesse e a imaginação de diversos jovens brasileiros. Não que a revolução fosse vista por todos os brasileiros como algo que o país deveria fazer, as opiniões se dividiam e o que tínhamos era um debate caloroso daqueles que consideravam a revolução um marco e daqueles que eram contrários à mesma. Foi durante essa euforia que, em 1961, Juscelino Kubitschek saiu da presidência da República com a confiança de que retornaria em 1965. Sua esperança, entretanto, não se concretizaria devido ao seu sucessor, Jânio Quadros, que se viu eleito com uma minoria no congresso que, obviamente, não viabilizava suas decisões. É nesse quadro que surgem os motivos que levarão ao golpe de 1964 e que colocarão os militares no poder (STARLING, 1986).

3.2.2 As tentativas de golpe anteriores a 64

É preciso deixar claro que antes da década de 60 o Brasil já havia vivenciado várias tentativas de golpes, alguns bem sucedidos e outros não. A Revolução de 1924 que tentou derrubar o presidente Arthur Bernardes, comandada por tenentes e capitães de diversos Estados do Brasil, chegou a desencadear mais de 500 mortes de brasileiros. Apesar de não ter logrado êxito a revolta acabou gerando a Coluna Prestes³ que se desintegrou em 1927. Três anos depois uma revolução bem elaborada nos estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul

³ A Coluna Prestes teve sua origem no momento que os militares rebeldes fugiram de São Paulo para o Paraná e se uniram com tropas provenientes do Rio Grande do Sul comandadas por um jovem capitão chamado Luís Carlos Prestes. Ao invés de tentar uma nova investida em São Paulo ou no Rio de Janeiro, por sugestão de Prestes, a tropa se embrenhou por povoados no interior do Brasil percorrendo mais de 15.000 km até se desfazer em 1927 (NARLOCH, 2009).

alçaram Getúlio Vargas ao Poder (NARLOCH, 2009). Já em 25 de novembro de 1935, estouraram levantes nas cidades de Recife e Natal, na tentativa de golpe que ficou conhecida como “Intentona Comunista”. O golpe foi comandado por Luís Carlos Prestes (que havia anunciado em 1930 que aderira ao comunismo), e em razão de diversos erros protagonizados pelo próprio Prestes também não logrou sucesso e gerou baixas entre militares e civis de todo o país.

Fica claro que nas décadas que antecederam os anos 60 não foram de estabilidade democrática no país, pelo contrário, entre tentativas de golpes com milhares de feridos ocorreu uma que tentou estabelecer o comunismo no Brasil e contou com 22 revolucionários experientes que vieram da “União Soviética” para o Brasil junto com Luís Carlos Prestes em 1934. Também fica evidente a violência empreendida nestas tentativas de golpes, milhares de civis e militares perderam suas vidas. A tortura também já era utilizada no país. Prova disso são os casais de espiões alemães Arthur e Elisa Ewert que somente foram presos após um membro do grupo de Prestes informar o paradeiro de ambos. Para obter essa informação o comunista preso foi submetido a intensa tortura até que fornecesse o endereço solicitado. A prisão do casal alemão acabou levando ao esconderijo de Prestes e Olga Bernário (NARLOCH, 2009).

Para piorar o quadro, o alardeado “perigo comunista” não cessou com a tentativa da “intentona comunista”. Pelo contrário, o medo de uma nova revolta assombrava o setor conservador no país. Os efeitos da “Guerra Fria” foram vistos nas eleições estaduais de 1947, ocasião em que o Partido Comunista surpreendeu dando uma grande demonstração de força, não somente se mantendo como quarto maior partido em termos de voto popular como também vencendo a UDN e se tornando o terceiro partido no Estado de São Paulo, alcançando também a maioria nas eleições da Câmara Municipal da Capital Federal. No mesmo ano, a pedido do governo Marechal Eurico Dutra, o Partido Comunista foi declarado ilegal por meio de uma decisão judicial. Além disso, o governo também realizou medidas coercitivas dissolvendo a Confederação dos Trabalhadores do Brasil – CTB, e interveio em mais de quatrocentos sindicatos sob a alegação de que os mesmos mantinham relações com o Partido Comunista, e expulsando de seus quadros funcionários públicos considerados de esquerda (DREIFUSS, 1987).

A situação tomou um viés crescente até que em 1959 um grupo de guerrilheiros cubanos liderados por Fidel Castro conseguiu derrubar o governo de Fulgêncio Batista em Cuba. A vitória de Castro encheu de ânimo diversas pessoas ligadas à esquerda no país, principalmente entre os jovens, e fez crescer os partidos de ideologia comunista no país.

Castro incentivava constantemente a formação de grupos guerrilheiros nos países latino-americanos e apoiava declaradamente o “Movimento Tiradentes”, que possuía o plano de realizar ataques em pelo menos sete Estados brasileiros além do projeto de enviar guerrilheiros para Goiás (NARLOCH, 2009). Soma-se a isso a realização do XX Congresso do Partido Comunista da União Soviética que foi de grande importância para os alinhados com o Comunismo em todo o mundo, pois denunciou o culto à personalidade de Stalin ao mesmo tempo em que propôs reformas nos partidos comunistas de todo o mundo (POMAR, 1980) e buscou potencializar os ânimos dos comunistas de todo o mundo ao usar Cuba como exemplo de expansão comunista, e teremos uma época de pleno ânimo dos alinhados com os partidos de esquerda no país (POMAR, 1980).

Portanto, Jânio Quadros⁴ assumiu a Presidência da República em 1961 em um país que já conhecia tentativas de golpes e a prática da tortura, aliás, mais do que isso, que vivia sob o medo de um golpe comunista nos moldes de Cuba de um lado e sofria pressão de forças conservadoras e de militares de outro. A mera expectativa de se completar o mandato não era algo comum na época, Getúlio Vargas⁵ não suportou a pressão das forças conservadoras e acabou suicidando. Seu vice-presidente, Café Filho⁶, adoeceu e teve que conceder a vaga ao Presidente da Câmara dos Deputados Carlos Luz⁷. Em 11 de novembro de 1955 foi a vez de

⁴ Jânio Quadros (25/01/1917 – 16/02/1992): advogado, natural de Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Ocupou a presidência de 31 de janeiro de 1961 a 25 de agosto de 1961 (BIBLIOTECA VIRTUAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2012).

⁵ Getúlio Vargas tentou resistir, mas antes que conseguisse desenvolver sua estratégia de formar um novo bloco de poder, o Exército, tendo como líderes os oficiais da FEB (estes apoiados não só pelos industriais locais, a oligarquia agrária e as empresas multinacionais como também pela já temerosa classe média) agiram o depoendo do governo. A liderança dos oficiais da FEB que levaram a todo o ocorrido se deve ao fato dos mesmos terem servido na 2^a guerra mundial onde muitos criaram laços de amizade com oficiais norte-americanos que se estenderam por um longo período de tempo e influenciaram os brasileiros com novas idéias sobre o desenvolvimento industrial e político do país (DREIFUSS; 1987). E esse mesmo grupo já organizado na ESG – Escola Superior de Guerra e na Comissão Mista Brasil-Estados Unidos, ambas criadas sob o regime de Marechal Eurico Dutra que continuará pressionando Getúlio em seu novo governo (DREIFUSS, 1987). Por fim, em outro golpe militar em 1954, Getúlio Vargas recusou-se a renunciar e suicidou-se. Agiu desse modo com o intuito de condenar, por meio de uma carta-testamento, o que considerou uma conspiração antinacional de forças reacionárias que eram apoiadas por interesses imperialistas (DREIFUSS, 1987).

⁶ João Fernandes Campos Café Filho (03/02/1989 – 20/02/1970): advogado natural da cidade de Natal no Rio Grande do Norte. O Presidente Café Filho governou de 31 de janeiro de 1951 até 31 de janeiro de 1956 (BIBLIOTECA VIRTUAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2012). O breve governo de Café Filho recebeu o apoio de uma aliança informal de centro-direita formada por políticos da União Democrática Nacional (UDN), empresários e representantes do Partido Social Progressista (PSP). Apesar do grande esforço na tentativa de arregimentar apoio para se manter no poder (por meio de uma coalizão liderada principalmente pela UDN), acabou sendo derrotado nas eleições seguintes por uma aliança feita entre Juscelino Kubitschek (PSD) e João Goulart (PTB) que representava na época uma “frente nacional” que propunha uma coligação de forças nacionais formadas por empresários e sindicalistas que desejavam iniciar um processo de desenvolvimento nacional baseada na expansão da indústria do Brasil (DREIFUSS; 1987).

⁷ Carlos Coimbra da Luz (04/08/1984 – 09/02/1961): advogado, natural da cidade de Três Corações, estado de Minas Gerais. Governou no período de 08 de novembro de 1955 a 11 de novembro de 1955. Na condição de Presidente da Câmara de Deputados ocupou a Presidência da República por apenas três dias devido ao

Carlos Luz ser deposto por um grupo militar liderado pelo General Teixeira Lott que impediu Café Filho de retornar a presidência no dia 21 do mesmo mês. Acaba assumindo a função o Presidente do Senado Nereu Ramos⁸ que posteriormente entrega a presidência a Juscelino Kubitschek de Oliveira⁹ tendo como Vice-Presidente João Goulart¹⁰ ambos eleitos para os respectivos cargos (SILVA, 2009).

Juscelino adotou uma política de desenvolvimento nacional que agradou grande parte da população. Entretanto, no final de sua administração ficou evidente que o modelo implementado, apesar de ter obtido êxitos, havia se esgotado. O próprio governo chegou a admitir, mesmo que implicitamente, estar usando uma política de adiamento de problemas. Apesar da admissão implícita a atitude era evidente para todos os cidadãos. Percebia-se a intenção em transferir para a próxima administração todos os problemas que se acumulavam de modo sistemático sem serem resolvidos (DREIFUSS, 1987).

Ao assumir o governo Jânio Quadros esperava ter como vice o seu companheiro de chapa (na época em questão as eleições para Presidente e para Vice-Presidente eram separadas), o jurista Milton Campos. Mas para infelicidade de Jânio e do bloco de centro-direita que apoiava tanto a ele quanto a Milton Campos, o intento não obteve êxito. Milton Campos era visto como alguém que representava o interesse das forças tradicionais que estavam dominando o país e, consequentemente, foi rejeitado pelo voto popular para o cargo. No lugar de Milton Campos foi eleito João Goulart, que foi apoiado por uma coalizão de forças lideradas pelo PTB, e era visto como herdeiro político de Getúlio Vargas (DREIFUSS, 1987). Além desse fato, ao assumir o governo Jânio percebeu que seu antecessor, Kubitschek realmente havia deixado vários problemas para trás. A economia estava enfraquecida devido as diretrizes políticas adotadas por Juscelino Kubitschek que tinham a intenção de promover um “crescimento acelerado”, além de uma burocracia que se somava a vícios administrativos populistas que eram completamente inadequados. Um memorando da embaixada dos Estados

afastamento do titular por motivo de saúde, não constando no Livro de Posse o assentamento de sua investidura (BIBLIOTECA VIRTUAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2012).

⁸ Nereu de Oliveira Ramos (03/09/1888 – 16/06/1958): Advogado, natural da cidade de Lages, estado de Santa Catarina. Foi Presidente da República no período de 11 de novembro de 1955 até 31 de janeiro de 1956. O Presidente Nereu Ramos ocupava a função como Vice-Presidente do Senado Federal quando assumiu a Presidência da República em virtude do impedimento do então Presidente João Fernandes Café Filho e do Presidente da Câmara dos Deputados Carlos Coimbra da Luz conforme deliberou o Senado Federal e a Câmara de Deputados na época (BIBLIOTECA VIRTUAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2012).

⁹ Juscelino Kubitschek de Oliveira (12/09/1992 – 22/08/1976): Médico nascido em Diamantina, Minas Gerais. Foi Presidente da República no período de 31 de janeiro de 1956 a 31 de janeiro de 1961. Foi um dos presidentes mais populares da história do Brasil e notabilizou-se pela construção da capital federal, Brasília (BIBLIOTECA VIRTUAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2012).

¹⁰ João Belchior Marques Goulart (27/04/1910 – 21/04/1975): advogado, natural da cidade de Caconde, estado de São Paulo. Assumiu a Presidência da República em 08 de setembro de 1961 permanecendo até 24 de janeiro de 1963 (BIBLIOTECA VIRTUAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2012)..

Unidos na época dizia que o governo Juscelino Kubitschek havia gasto todos os recursos “éticos” e “não-éticos” para tentar demonstrar que ao deixar o cargo o faria com as contas em liquidez. O resultado era a soma de problemas deixados para Jânio como uma inflação que avançava de modo desenfreado, os desafios para se avançar com a política agrária, dificuldades com a balança de pagamentos e também a exaustão do mercado de consumo de bens duráveis que beneficiava principalmente a classe média alta (DREIFUSS, 1987).

Com esse quadro político, era de se esperar que Jânio Quadros encontrasse um cenário de instabilidade em suas mãos, foram necessários apenas sete meses como Presidente da República, para perceber que não conseguiria viabilizar o seu governo “populista udenista” possuindo a minoria do Congresso. Sendo assim, Jânio arquitetou um golpe que levaria a uma mudança histórica do Brasil. Sabendo que os militares temiam uma ofensiva comunista na América Latina¹¹, Jânio redigiu a “carta da renúncia” com o claro intuito de pressionar o alto comando do exército. Com essa carta Jânio não pretendia realmente renunciar, tanto que a elaborou e a entregou ao Ministro da Justiça de modo que ele a apresentasse ao Congresso e o mesmo não conseguisse aprová-la no mesmo dia. Logo depois chamou os seus ministros militares e contou-lhes o ocorrido e deu a eles o que poderia ser considerado um “xequemate”, ou os militares fechavam o Congresso e concediam poderes extraordinários à Jânio Quadros ou eles deveriam “engolir o Jango Goulart” no poder (STARLING, 1986).

A tentativa de colocar os militares “contra a parede”, com um provável “governo comunista perpetrado por Goulart”, não surtiu o efeito esperado, ao mesmo tempo o Congresso brasileiro surpreendeu Jânio Quadros aprovando a carta no mesmo dia concedendo a renúncia ao então Presidente da República. Jânio Quadros viu seus planos de golpe se esvair totalmente e numa última tentativa foi para o aeroporto de Cumbica na esperança de que os brasileiros que, temeriam o governo de Jango e que o apoiavam, lhe levantariam nos braços e o levaria de volta ao poder. Ninguém apareceu (STARLING, 1986).

A notícia da renúncia de Jânio Quadros pegou Goulart de surpresa enquanto encerrava uma viagem em missão oficial na China. João Goulart tentou então conter o ânimo de seus assessores, e com razão. Jango sabia como funcionava o jogo político do país e o que se viu foi uma forte crise sucessória onde os ministros militares, em conjunto com a UDN (União

¹¹Em 1963, em uma conferência sobre “A defesa político militar da América Latina” no Bureau of Governmental Research da Universidade Estadual do Arizona, conferência essa pela Hanna Mining . O Tenente-Coronel Theodore Wychoff, do exército norte-americano, fez a advertência aos participantes de que os comunistas estavam “se preparando para atacar quando chegasse a hora” em toda a América Latina, e acrescentou ainda que “uma contra-ofensiva anticomunista poderia proporcionar uma melhor defesa dos povos e instituições livres do que qualquer medida passiva”. Dentre as contribuições para esta ofensiva encontram-se caminhões doadas pela própria Hanna Mining para as tropas do exército em Minas Gerais que deram início ao golpe de 1º de abril de 1964 (DREIFUSS; 1987).

Democrática Nacional), representando grupos de interesses conservadores, realizaram uma tentativa de golpe militar para impedir a posse de Goulart. Entretanto o intento dos militares não alcançou êxito devido a pressão popular que propagou a “Campanha pela Legalidade” contra a solução constitucional que estava sendo proposta. A saída para o impasse ocorreu com a Emenda Constitucional nº 4 de 2 de setembro de 1961, denominada Ato Adicional, que implantou o regime Parlamentarista no país. João Goulart aceitou a proposta, mesmo sabendo que ela iria limitar o seu governo, enquanto ainda estava em Paris tentando alcançar uma solução para retornar ao país com segurança (STARLING, 1986).

3.2.3 O governo Jango

Em 1961, tem início o governo João Belchior Marques Goulart, conhecido popularmente como “Jango”, que, após a renúncia de Jânio Quadros, assume o governo com regime parlamentarista. Jango recebe o governo em um país onde existia o medo crescente em relação ao comunismo e que se agravava ainda mais com a radicalização da esquerda. Não era de admirar que os militares fizessem reserva com a volta de Jango ao país chegando os três ministros militares a impugnar a sucessão. Um grande movimento popular veio em resposta a ação dos militares o que resultou em um acordo comum: a condição da volta de Jango à adoção do regime parlamentarista no país. A Emenda Parlamentarista foi, portanto a composição entre as partes para que Jango retornasse e tomasse o seu posto por direito. Durante dezesseis meses, o Brasil viveu o regime parlamentarista, sendo o mesmo colocado à prova em um plebiscito no dia 6 de janeiro de 1963. Nessa ocasião o povo brasileiro optou pelo regime Presidencialista, acabando com o parlamentarismo e conferindo a João Goulart os plenos poderes como chefe do executivo (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009; STARLING, 1986).

João Goulart então é obrigado a enfrentar uma forte crise já no início de seu governo e para combatê-la resolve adotar uma política reformista e nacionalista alinhada com os anseios populares da época. As medidas defendidas por ele tinham como intuito marcar uma “nova independência do Brasil” (STARLING, 1986). Dentre as medidas tentavam-se aumentar o crédito às empresas nacionais e estatais para setores que eram tidos como básicos para a sociedade e ao capital estrangeiro se permitia o acesso aos produtos duráveis. Para alcançar esse objetivo, o governo Jango adotou o Plano Trienal, então elaborado pelo ministro Celso Furtado. Entretanto, diversos fatores acabaram inviabilizando o sucesso do projeto, além de não serem populares, várias das reformas que tinham como alvo a população situadas nas

classes mais humildes causaram revoltas na oposição. Tal embate talvez não tivesse trazido efeitos tão nefastos para o governo se ocorresse uma mobilização efetiva dessa camada social no país.

O governo se demonstrou incapaz de mobilizar as camadas sociais de base o que favoreceu ao crescimento da oposição que crescia não só nas decisões erradas tomadas por Goulart como também em razão das acusações de favorecimento de empreiteiras realizada pelo mesmo¹² (NARLOCH, 2009). As alegações de favorecimento a empreiteiras somaram ao descontentamento das multinacionais com a nova lei que restringia a remessa de lucros por essas companhias às suas matrizes (DREIFUSS, 1987).

Tais fatores somente se agravaram com o avanço da crise e o desgaste de Jango com os partidos de oposição cresceu sistematicamente. Jango passou a ser duramente combatido pela UDN e pelo PSD, sentindo-se coagido, começa a abandonar o Plano Trienal e se volta para partidos e movimentos ligados a Frente Parlamentar Nacionalista. A atitude de Jango somente fez aumentar o atrito entre os partidos de esquerda e a ala mais conservadora¹³. Mas foi o intuito de iniciar o processo de reforma agrária sem consultar o congresso que permitiu aos setores conservadores a manipularem o medo da classe média brasileira que, segundo Heloísa Starling, se sentia desconfortada com os “tons perigosamente radicais” dos que o apoiavam (STARLING, 1986). Esse desconforto somente cresceu com os fatos que indicavam a radicalização da esquerda. Em 1961, ano em que Jango assumiu o poder, o deputado pernambucano Francisco Julião visitou Fidel Castro e voltou ao país dizendo que possuía um novo lema: “reforma agrária na lei ou na marra”.

No ano seguinte, devido à queda de um Boeing 707 da Varig no Peru, documentos encontrados na aeronave revelaram um esquema cubano de apoio à guerrilha no Brasil. E, por fim, em 1963 doze brasileiros estavam sendo treinados em Cuba para lutarem em guerrilhas e na volta poderem ensinar as técnicas aprendidas a outros brasileiros (NARLOCH, 2009).

Jango também tentou conseguir o monopólio estatal da importação do petróleo e desapropriar as cinco refinarias privadas do Brasil, além de demonstrar o interesse em rever as concessões de mineração conferidas às corporações multinacionais. No âmbito trabalhista, tentou reajustar o salário mínimo e o poder aquisitivo dos trabalhadores e empregados através de uma nova política de controle de preços e da supervisão da distribuição dos bens básicos de consumo (DREIFUSS, 1987).

¹² Samuel Weiner, um dos principais aliados de Jango admitiu que lavou dinheiro de doações de empreiteiras para Jango por meio de contas de publicidade do Última Hora (NARLOCH, 2009).

¹³ Desde a década de 40, os partidos de esquerda PCB – Partido Comunista Brasileiro – e PTB – Partido Trabalhista Brasileiro – atuavam fortemente nas classes operárias sindicais.

A classe média e os militares¹⁴ assistiam a evolução desses fatos (e, como veremos adiante, fatos esses potencializados pela propaganda anticomunista) estarrecidos. A idéia de um Executivo relativamente autônomo chefiado por João Goulart que demonstrava ao mesmo tempo a capacidade de reunir sob o seu comando as classes subordinadas, ou até mesmo pior, sendo influenciado por elas, acabou criando uma reação política por parte da classe dominante. Conseqüentemente foram organizadas manifestações contrárias ao governo Jango, sendo que a “Marcha da Família com Deus e pela Liberdade” se tornou a mais conhecida tendo mobilizado mais de 400 mil pessoas (DREIFUSS, 1987).

3.2.4 A manobra de grupos militares contra o governo Jango

Em razão do medo perpetrado na classe média (que já sofria com a crise econômica) de uma revolução comunista no país, grupos de militares que já conspiravam em todo o território nacional ganhavam força e motivação para prosseguirem com seus planos. Um possível golpe estava alinhado com a doutrina da segurança nacional defendida dentro da ESG, além de boa parte dos militares entenderem que o governo havia parado de agir de modo correto em termos constitucionais, o que já seria motivo suficiente para uma intervenção militar, pois esta então estaria “dentro dos limites da lei” (DREIFUSS, 1987). A partir dessa idéia grupos de ativistas do complexo IPES/IBAD começaram a criar e a liderar um movimento civil/militar próprio em conjunto com a infra-estrutura de oficiais da ESG que se posicionavam no centro da campanha político-militar contra João Goulart.

Os conspiradores conseguiram articular uma estrutura civil/militar para a tomada de poder e não um golpe das Forças Armadas contra João Goulart. O intuito era agir de forma contrária do que havia ocorrido na tentativa de golpe de 1961 e que havia sido demonstrado

¹⁴ O alinhamento do pensamento dos militares com as multinacionais norte americanas eram evidentes na época. Os ideais capitalistas não somente eram propagandeados dentro da Escola Superior de Guerra (ESG) como começou a existir de forma crescente (principalmente após 1964) a presença de oficiais militares em diretores importantes ou como acionistas de empresas privadas. Podemos citar como exemplos o General Riograndino Kruel e o General James Masson (Eletrônica Kruel S/A), General Paulo Tasso de Resende (moinhos Rio-grandenses Samrig S/A – grupo Bong & Born), Brigadeiro Eduardo Gomes (Kosmos Engenharia S/A), General Joaquim Ribeiro Monteiro (Cia. Carbonos Coloidais, C.C.C. grupo Wolney Attalla), General Edmundo Macedo Soares e Silva (Volkswagen, Mesbla S/A, Banco Mercantil de São Paulo, Light S/A, Mercedes Benz), General Euclides de Oliveira Figueiredo (Indústrias Químicas e Farmacêuticas Schering S/A – Schering Corporation e grupo Assis Chateaubriand), General Moziul Moreira Lima (Máquinas Moreira S/A) e Almirante Álvaro Alberto da Motta e Silva (Rupturita S/A, Explosivos – Sociedade Financeira Portuguesa) (DREIFUSS; 1987, p. 78). Além disso, a ligação dos militares norte-americanos com a ESG era evidente desde a sua criação, pois a mesma contou com o apoio de Oficiais americanos que tentaram implantar um modelo semelhante ao National War College americano. A ESG começou a funcionar em 1948 e foi oficialmente inaugurada em 1949 e os oficiais norte-americanos permaneceram no staff regular da ESG até 1960, sendo que deste ano em diante até o final de 1970 foi mantido pelo menos um oficial de ligação com status docente na escola (DREIFUSS; 1987).

desastroso para os militares (DREIFUSS, 1987). Alguns desses grupos já existiam desde a chegada de Jango ao poder como a comandada pelo general Olimpio Mourão Filho e a liderada por um grupo de generais e coronéis que haviam assinado o “Memorial de Coronéis”¹⁵. Um segundo grupo, liderado pelo almirante Silvio Hech¹⁶, conseguia unir civis e militares que articulavam um golpe no governo. Também atuaram nos bastidores conspirando os Generais Cordeiro de Farias, Golbery do Couto e Silva, Jurandir Bizarria Mamede, Heitor Herrera, Liberato da Cunha Friedrich, Nelson de Mello, os Almirantes Augusto Rademacker Grunewald¹⁷ e os Brigadeiros Eduardo Gomes e Fleiuss, esses militares tentaram por diversas vezes organizar seus comandos, e em algumas delas procurava entrosá-los para conseguirem realizar com êxito um golpe (DREIFUSS, 1987).

Dentre os militares citados, cumpre destacar o papel importante desempenhado pelo General Golbery do Couto e Silva. Além de ter sido contratado pelo empresariado do IPES/IBAD como chefe nacional do setor encarregado da preparação estratégica dessa entidade, ele também realizou um papel relevante como coordenador da articulação na campanha militar para a deposição de João Goulart. Dreifuss afirma que, segundo informações fornecidas por Glycon de Paiva, foi o General Golbery quem planejou todo o golpe, esforço esse que, se não tivesse sido elaborado por ele, provavelmente o Golpe de 1964 não teria sido possível (DREIFUSS, 1987). Mas para que fosse possível a realização de tal trabalho, Golbery cercou-se de um grupo formado por jovens oficiais cujo talento se destacava dentre os demais. Dentre eles estava o Capitão João Baptista Figueiredo (primo do líder do IPES João Batista Leopoldo Figueiredo e irmão do Tenente-coronel Diogo e do Tenente-coronel Euclides) e o Major Leônidas Pires Gonçalves que posteriormente assumiriam funções relevantes no Estado (DREIFUSS, 1987).

É importante notar que o golpe de 1964 também não seria possível se algumas das figuras mais importantes das forças armadas não estivessem envolvidas ao complexo

¹⁵ Também conhecido como Manifesto dos Coronéis foi um documento assinado por 42 coronéis e 39 tenentes-coronéis e encaminhado em fevereiro de 1954, ou seja, durante o governo Vargas, ao alto comando militar. No protesto era questionado os parcos recursos encaminhados para o Exército. Também se alertava quanto ao “perigo do comunismo”, do “clima de negociação, desfalque e malversação de verbas”, da “crise de autoridade” que colocava em risco a “classe militar”. No documento não foi citado em nenhum momento o nome de João Goulart, que ocupava na ocasião a função de Ministro do Trabalho, mesmo assim a repercussão causada pela divulgação do manifesto na mídia acabou gerando a sua demissão do cargo (STARLING; 1986).

¹⁶ Silvio Hech era considerado um “conspirador histórico” que se articulava a nível nacional junto ao grupo IPES-ESG (STARLING; 1986).

¹⁷ Augusto Hamann Rademaker Grunewald (1917 – 1922): Almirante, nascido na cidade do Rio de Janeiro. Exerceu a Presidência da República em 31 de agosto de 1969 a 30 de outubro de 1969, por meio de uma junta militar composta pelos então ministros militares de Costa e Silva, o Almirante Augusto Hamann Rademaker Grunewald, o General Aurélio de Lira Tavares e o Brigadeiro Márcio de Souza Melo (BIBLIOTECA VIRTUAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2012).

IPES/IBAD/ADEP, sendo que muitos desses militares ocupavam ao mesmo tempo posições-chave de comando de tropas no período do governo João Goulart, e mesmo exercendo posições relevantes estiveram empenhados de forma bastante ativa no plano de derrubada do presidente (DREIFUSS, 1987).

Para coordenar os diversos grupos foi formado um Comando Geral Democrático dentro do próprio Exército, e estabeleceu-se sua sede no estado do Rio de Janeiro. Esse comando era composto por oficiais de médio escalão que possuíam a patente de major a coronel. Esse comando atuou de forma organizada vigiando seus pares que não estavam envolvidos no movimento anti-Goulart e colhendo as mais variadas informações para o planejamento do golpe. A ação do grupo era de tal modo bem organizado que conseguiram fazer com que diversos militares ocupassem posições estratégicas dentro das Forças Armadas para agirem no momento apropriado. Coube ao grupo do General Golbery no IPES que conseguiu convencer vários jovens oficiais do Exército (a grande maioria coronéis e tenente-coronéis) para que deixassem a ativa com o intuito de serem colocados em posições de destaque no setor industrial e de comunicações, e desse modo, fazer com que o grupo alcançasse grande infiltração em postos chaves da nação brasileira. Desse modo, o que foi considerado por muitos como atividades separadas e fracionárias, ou como ações paralelas que no final se uniram para combater um inimigo em comum, eram, na verdade, movimentos interligados e articulados para agirem em um momento pré-determinado (DREIFUSS, 1987).

A intenção dos militares encontrava apoio e incentivo por parte do lobby das multinacionais e governos estrangeiros das quais eram provenientes, principalmente dos Estados Unidos. Esse interesse estrangeiro era organizado em associações diversas como a American Economic Foundation – AEF, o Committees of Enterprises for the Implementation of the Alliance for Progress, o Latin American Information Committee – LAICC, o Business Group for Latin America – BGLA, o Committee for Economic Development – CED (que era o responsável pela realização do lobby junto ao empresariado do Rio de Janeiro) e também a Foundation for Economic Education (que por sua vez era responsável pela realização do lobby junto ao empresariado paulista). O CED, além de ocupar uma posição importante no esquema de lobby norte-americano possuía uma importante ligação com a Council For Foreign Relations. Tal ligação era evidente, pois o presidente do CED, Alfred C. Neal, que ocupou a função como diretor do CFR. Tal ligação era de extrema relevância para a CIA – Central Intelligence Agency (Agência Central de Inteligência) pois os dois órgãos sempre trocaram membros na diretoria. Desde que foi criada em 1947 a CIA teve como diretores membros importantes do CFR, dentre eles podemos destacar Allen W. Dulles, John McCone,

Richard Helms, William Colby e George Bush (DREIFUSS, 1987). Com isso fica clara a influência da CIA sobre as associações organizadas para lobby na América Latina representando os interesses das multinacionais. Esses interesses da CIA pela América Latina e, em especial o Brasil, vai ficar ainda mais claro no momento em que for formalizada do Instituto Brasileiro de Ação Democrática – IBAD, que mais tarde foi denunciado como uma das principais organizações políticas da CIA no Rio de Janeiro, atuando como uma organização anticomunista (DREIFUSS, 1987).

3.2.5 A Conspiração

Para falarmos da conspiração em si é necessário explicarmos a importância da figura do General Olympio Mourão Filho, seu maior protagonista. O General Mourão Filho serviu no Rio Grande do Sul de 1961 a 1962, logo depois foi transferido para São Paulo em março de 1963 e logo depois no local onde desencadeou o golpe em março de 1964, o estado de Minas Gerais. Segundo René Armand Dreifuss, o General Mourão Filho era visto por seus pares como uma figura exuberante e pattonesca, mas com o passar dos anos foi conseguindo espaço dentro do movimento contra João Goulart (DREIFUSS, 1987).

A primeira reunião civil-militar, que deu início à conspiração do General Mourão Filho contra o governo de João Goulart, foi realizada com o presidente da FARSUL Sr. Saint Pastoux, e com o General Penh Brasil, onde estabeleceram uma ação por etapas. A primeira etapa iria durar até as eleições do Legislativo de 1962. Esta eleição era vista como estratégica e, portanto nela deveriam ser eleitos o maior número de deputados contra o governo. Entretanto em paralelo as atividades elaboradas pelo General Mourão Filho, reuniões eram organizadas em São Paulo e no Rio de Janeiro articulando também uma conspiração da qual o General parecia não ter muito conhecimento. Esse movimento era bem elaborado e com forte apoio de importantes membros das Forças Armadas e do meio empresarial e político. Dentre eles podemos destacar o empresário Júlio de Mesquita Filho, proprietário do jornal *O Estado de São Paulo* e os banqueiros Herman de Moraes Barros, do Banco Itaú, Gastão Eduardo Bueno Vidigal, do Banco Mercantil de São Paulo, e Aloysio Ramalho Foz, do Banco do Estado de São Paulo. Outra figura chave que articulava junto ao grupo foi o Governador Adhemar de Barros, cuja cooperação para o golpe era considerada essencial principalmente devido ao fator segurança pública (DREIFUSS, 1987).

O General Mourão Filho prosseguiu com suas viagens e seus contatos com o intuito de articular sua “conspiração” para um golpe contra o governo João Goulart. Entretanto,

curiosamente não era informado sobre a intensa movimentação dos grupos que se articulavam no IPES/IBAD que possivelmente não o levavam muito à sério. Dreifuss afirma que as articulações realizadas pelo General Mourão Filho eram vistas como uma oportunidade pelo grupo IPES/ESG. O General Mourão Filho possuía qualidades que eram consideradas interessantes pelo grupo. Faziam menção a ele como um “dínamo, cuja energia tinha que ser captada e bem utilizada, da mesma forma que seu novo posto (o General Mourão Filho havia sido transferido para São Paulo para comandar a importante 2ª Região Militar do Exército) deveria ser aproveitado para o acobertamento das articulações centralizadas pelo IPES entre os militares em São Paulo” (DREIFUSS, 1987). Em contrapartida, ao mesmo tempo em que reconheciam essas qualidades também se preocupavam com o temperamento impulsivo e com opiniões que eram diferentes das sustentadas pelo grupo IPES/ESG. A grande vantagem era que ocupando uma função tal importante em São Paulo, o General Mourão Filho acabava chamando a atenção para si o que permitia ao grupo IPES/IBAD agir sem chamar a atenção (DREIFUSS, 1987).

Em agosto de 1963, o General Mourão Filho ficou sem exercer o comando de qualquer escalão médio e baixo do corpo de oficiais. Apesar de seu grande esforço em arregimentar grupos importantes em torno de seus propósitos ficava evidente que o General Mourão Filho continuava isolado no seu ideal de “conspiração militar”, em contrapartida o grupo comandado pelo General Menna Barreto (que comandava o chamado “estado-maior” civil militar em âmbito nacional), progredia em passos largos (DREIFUSS, 1987).

Por fim, no final de agosto de 1963, ocorreu a transferência do General Mourão Filho para o comando da 4ª Região Militar e da 4ª Divisão de Infantaria do I Exército, ambos com sede na cidade de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais. A súbita transferência do General Mourão Filho para esse posto foi um susto para o grupo de conspiradores em todo o país e até mesmo em Minas Gerais. Dreifuss cita dois motivos para tal transferência ser considerada um “mau sinal” para os conspiradores:

Em primeiro lugar, o General Mourão Filho era considerado há muito tempo pelo Executivo um conspirador em potencial bastante conspício, apesar de ineficiente. Assim, a atenção que sua personalidade e suas atividades atraíam permitia que outras figuras, como o General Agostinho Cortes e o Tenente-coronel Resteal, desenvolvessem e prosseguissem com uma ação discreta e eficiente em São Paulo sem serem molestados e distante do serviço de contra-informações de J. Goulart. Por outro lado sua transferência para um exército aquartelado em um local cuja distância do Rio era a metade da distância de sua antiga base em São Paulo sem serem molestados e distante do serviço de contra-informações de J. Goulart. Por outro lado, sua transferência para um exército aquartelado em um local cuja distância do Rio era a metade da distância de sua antiga base em São Paulo e com mais tropas sobre o seu comando, preocupava muito aos membros do complexo

IPES/IBAD. Uma marcha intempestiva do General Mourão Filho sobre a antiga capital poderia criar sérios problemas para as tentativas do grupo IPES/ESG de controlar os acontecimentos e executar um golpe vitorioso. As consequências de uma ação tão impulsiva poderiam ser desastrosas, destruindo a estratégia cuidadosamente desenvolvida pelo grupo IPES/ESG. Além disso, em Juiz de Fora o General Mourão Filho estava dentro da esfera de influência não só do governador de Minas Gerais José de Magalhães Pinto, que, como candidato em potencial à presidência da República em 1965, ganhou assim um aliado fortuito e um trunfo para descartar no jogo regional de poder, mas também próximo aos oficiais favoráveis ao General Costa e Silva, um *troupiere*¹⁸ importante, que não compartilhava de identidade de posições com o grupo IPES/ESG. A mudança do General Mourão Filho para Minas Gerais também poderia danificar as ligações cuidadosamente elaboradas que os ativistas do IPES-Belo Horizonte haviam estabelecido com outros militares no Estado, principalmente com o General Bragança e com o General Carlos Luís Guedes que, além de suas ligações diretas com líderes do IPES-Belo Horizonte, também estava ligado ao estado-maior do IPES São Paulo por intermédio de André Telles de Mattos, membro do grupo do General Agostinho Cortes, e também através de Nemésio Bailão e Carlos Eduardo D'Álamo Lousada. (DREIFUSS, 1987, p. 393)

Ao chegar a Minas Gerais, assumindo sua nova posição, o General Mourão Filho entrou em contato imediatamente com o General Guedes confidenciando suas articulações em São Paulo. Logo depois, em setembro de 1963, tanto o General Guedes quanto o General Mourão Filho, realizaram uma reunião com o então governador do estado de Minas Gerais, Magalhães Pinto. O encontro foi feito com o propósito de convencer Magalhães Pinto na formação de um “Estado-maior revolucionário” (Dreifuss, 1987). Heloísa Starling, em seu livro “Os Senhores das Gerais”, relata uma parte do diálogo entravado nesta reunião que, segundo a autora, poderia ser resumida como toda a ofensiva política das classes dominantes da época. A conversa estabelecida entre o general Olympio Mourão Filho e o então governador de Minas Gerais foi presenciado pelo general Carlos Luis Guedes, ocorreu no mês de agosto de 1963 com os seguintes dizeres:

- Governador, estou aqui para fazer a revolução. O senhor aceita?
- Aceito, General.

Foi a partir do dia desse diálogo que, nos dizeres do general Olympio Mourão Filho, “conspiramos juntos até a deposição do governo... O governador nos deu seu apoio pessoal e a participação decisiva da polícia militar do Estado. Ele (Magalhães Pinto) foi o chefe civil da Revolução”¹⁹ (STARLING, 1986). Assim a conspiração estava formada, no lado militar o General Olympio Mourão Filho, responsável pela IV Região do Exército, do lado civil o

¹⁸ Troupier: palavra francesa aqui empregada no sentido “soldado”.

¹⁹ Apesar dessa afirmação do General Olympio Mourão Filho muitos acreditam que o Governador Magalhães Pinto já teria iniciado a conspiração em 1961 com a elaboração do “Manifesto dos Governadores”. Esse documento teve a adesão de diversos governadores, dentre eles Magalhães Pinto, onde afirmavam que, com a renúncia de Jânio Quadros, eles assumiam o compromisso evitar uma “convulsão” no país. (STARLING, 1986) Outros por sua vez enxergavam as posições do Governador como “dúbias” ou “ambíguas” durante todo o período (STARLING; 1986)

Governador de Minas Gerais Magalhães Pinto, ambos apoiados por entidades criadas com o intuito de disseminar a campanha anticomunista associada aos interesses conspiratórios, dentre elas o Instituto Brasileiro de Ação Democrática – IBAD²⁰, o movimento anticomunista (MAC), a cruzada libertadora Democrática (CLMD), a PROMOTION²¹, o IPES²², a²³ LIMDE e o Movimento por um mundo Cristão²⁴. Segundo René Armand Dreifuss tais entidades eram de vital importância, pois juntamente com elementos que os conspiradores possuíam junto aos meios de comunicação procuraram “conquistar a opinião pública” (DREIFUSS, 1987). Segundo o General Golbery era necessário preparar o campo pois havia sido justamente a falta de preparo ideológico da população que havia impedido o êxito do golpe de 1961 (DREIFUSS, 1987) o que teria sido um desastre para o exército (DREIFUSS, 1987).

O General Guedes acabou assumindo a supervisão do desenvolvimento da conspiração em janeiro de 1964 em virtude de o General Mourão Filho ter entrado de férias. Foi nessa ocasião que o General Guedes compareceu à reunião elaborada pelo IPES-MG (DREIFUSS, 1987). Coube ao IPES-MG realizar a fatídica “Reunião do Acaíaca”, realizada em janeiro de 1964, que contou com as presenças de diversos empresários mineiros que atuavam nas mais variadas áreas, Nessa reunião a direção da IPES-MG entregou ao General Carlos Luís Guedes, então comandante da 4ª divisão da Infantaria em Belo Horizonte, a coordenação da face militar da conspiração em Minas (STARLING, 1986). Nessa ocasião, o líder do IPES-MG Aluísio Aragão Villar, estimulou, segundo o General Guedes, uma “ação à margem da lei e pediu intervenção militar” (DREIFUSS, 1987). O grupo já planejava encerrar uma bem

²⁰ O Instituto Brasileiro de Ação Democrática – IBAD – era uma organização de caráter conservador e anticomunista que agia em sintonia com a Agência Central de Informações – CIA. Sua direção cabia a Ivan Hasslocher, ex-integralista que era um agente da CIA responsável pelo Brasil, Bolívia e Equador (STARLING; 1986).

²¹ A PROMOTION S/A foi uma agência de publicidade que possuía a função de divulgar a propaganda política do IBAD na mídia brasileira. Ao mesmo tempo que divulgava os ideais do IBAD a PROMOTION financiava suas atividades ao ponto de ambos compartilharem da mesma sede e funcionários. Ivan Hasslocher, apontado como agente da CIA no Brasil, ocupava ao mesmo tempo o cargo de superintendente do IBAD e de presidente da PROMOTION. Ivan Hasslocher também foi o responsável pela distribuição de mais de U\$ 20 milhões de dólares para políticos contrários ao comunismo nas eleições de 1962 (STARLING; 1986).

²² O Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais – IPES – foi uma entidade fundada por militares e empresários do eixo Rio-São Paulo e que possuía um caráter bem mais amplo e abrangente que o IBAD. Coube ao IPES a articulação de todos os grupos oposicionistas no território nacional formando uma força conjunta com o intuito de derrubar o governo Goulart e se instalar no poder de Estado para impor o seu projeto de classe.

²³ A Liga da Mulher Democrata – LIMDE – possuía o objetivo de mobilizar as mulheres mineiras em torno dos interesses do IPES-MG.

²⁴ Organização ligada à igreja católica liderada pelo padre João Botelho que contava com um programa semanal na rede Itacolomi e dois programas radiofônicos: a “Hora do Angelus”, na rádio Inconfidência, e “Por um mundo Cristão”, nas rádios Jornal de Minas e Itatiaia (STARLING; 1986). Aqui é importante ressaltar que também existiram movimentos católicos ligados ao bloco nacional-populista, como por exemplo a JOC – Juventude Operária Católica. Nenhum dos dois movimentos expressavam os ideais defendidos pela alta hierarquia da igreja católica, em especial a de D. João Rezende Costa que em determinadas ocasiões apoiaava atividades ligadas ao movimento conservador-oposicionista e em outras ocasiões apoiaava articulações ligadas as reformas de base propostas por João Goulart (STARLING; 1986).

elaborada articulação para a realização do golpe, entretanto foram surpreendidos pela decisão do General Olympio Mourão Filho de sair com as tropas em direção ao Rio de Janeiro. O IPES-MG, vendo que o General Olympio Mourão Filho estava decidido a precipitar o golpe, resolveu procurar em 30 de março de 1964, o General Carlos Luís Guedes²⁵, que também já estava preparado para colocar os seus soldados em direção do Rio de Janeiro. O General Guedes então recebeu a visita do advogado Aluísio Aragão Villar junto com outros empresários mineiros do IPES-MG. Estes empresários ofereceram ao General a quantia de 50 milhões de cruzeiros para todas as “despesas iniciais a serem feitas”, com a promessa de uma nova ajuda “sempre que necessária”. O General Guedes por sua vez aceitou a “oferta, mas não quis receber o dinheiro. Ficaria como crédito aberto à minha disposição e eu encaminharia as contas a serem pagas”²⁶ (STARLING, 1986). Neste momento a conspiração mineira atingia o seu ápice e o golpe já estava em vias de ser concretizado. O governador Magalhães Pinto e o General Olímpio Mourão Filho não esperavam algo que viria a se suceder. A de que outro grupo liderado pelo General Castelo Branco, e muito mais bem articulado, conseguia deixá-los fora do comando do governo. Tal situação fez com que Magalhães Pinto declarasse anos depois: “E nem depois fomos indenizados porque o presidente Castelo Branco era do outro grupo” (STARLING, 1986).

3.2.6 O Golpe

Mesmo com a tentativa de militares pró-governo em tentar articular um maior apoio a Jango, a idéia de golpe acaba sendo adotada pelo alto comando militar tendo como um de seus principais defensores o general Castelo Branco que exercia a função como Chefe do Estado Maior do Exército. Um “motim” elaborado pelos marinheiros²⁷, que logo depois foram anistiados pelo Presidente João Goulart, acabou desgastando ainda mais o governo e contribuiu para que os militares adiantassem seus planos. Foi então que no dia 31 de março de 1964, o general Olímpio Mourão Filho, comandante da IV região militar de Juiz de Fora,

²⁵ O General Carlos Luís Guedes era o responsável pelo setor militar da conspiração nacional IPES/IBAD/ESG em Minas Gerais, enquanto o setor civil ficava a cargo do General Bragança (DREIFUSS; 1987).

²⁶ Antes do desencadeamento do Golpe Militar apoio financeiro havia sido oferecido por executivos da Federação das Indústrias de São Paulo e também pela Federação das Indústrias de Minas Gerais, ambas integrantes do IPES-São Paulo e IPES-Belo Horizonte, que conseguiram amealhar a quantia de um bilhão e meio de cruzeiros (o que correspondia a mais de um milhão de dólares na época), além de muitos alimentos, roupas e transporte para as forças militares que pretendiam realizar o Golpe (DREIFUSS; 1987)

²⁷ Revolta ocorrida em 26 de março de 1964 no interior das forças armadas, em razão do então Ministro da Marinha Silvio Mota proibir a realização de um ato público pela comemoração ao 2º aniversário da Associação de Marinheiros e Fuzileiros Navais no Brasil (AMFNB), entidade então comandada pelo PCB (Partido Comunista Brasileiro).

reuniu tropas no estado de Minas Gerais e rumou em direção ao Rio de Janeiro. Tal atitude de ir de encontro a João Goulart tinha como objetivo pressionar o então comandante do I Exército a aderir à revolução. Sua atitude ganhou mais força com a adesão do comandante do II Exército em São Paulo e também dos governadores Magalhães Pinto do Estado de Minas Gerais, Carlos Lacerda do Estado do Rio de Janeiro e Ademar de Barros do Estado de São Paulo. Com isso ficou armado o golpe militar, sendo que a esquerda na época não tinha como enfrentar uma revolução armada já que não possuía quase nenhuma estrutura para resistir. Jango ainda se encontrava no Brasil quando o então o Senador Auro de Moura Andrade, declarou vago o cargo de Presidente da República e nomeou o então presidente da Câmara Federal, Ranieri Mazilli²⁸, na função de Presidente da República do Brasil.

Logo após o golpe, no dia 2 de abril de 1964, a burguesia saiu às ruas comemorando a deposição de João Goulart com uma grande marcha de famílias que ocuparam à Av. Rio Branco, do Rio de Janeiro, com mais de oitocentas mil pessoas. Enquanto a multidão caminhava com faixas e cartazes contra o comunismo, a sucessão presidencial era discutida. Os empresários do IPES conversavam em uma reunião com o General Heitor Herrera que realizava o elo com os militares da ESG onde lhe diziam quais seriam as qualidades desejadas para o novo presidente, momento no qual tiravam uma conclusão, a de que esse novo presidente não deveria estar associado a nenhum dos três governadores civis importantes: Carlos Lacerda, Magalhães Pinto e Adhemar de Barros (DREIFUSS, 1987).

Jango ainda recebeu propostas de Leonel Brizola para tentar um revide aos militares nos moldes da resistência de 1961, contando com o apoio do III Exército (para os gaúchos defender Jango era defender a legalidade), mas não se entusiasmou com a idéia, provavelmente ao analisar a forte adesão das forças militares ao golpe. Goulart então decidiu partir para o exílio jamais voltando com vida ao país. O alto comando da revolução²⁹ proclamou então o Ato Institucional nº 1, ato esse inconstitucional, pois não existia nenhuma previsão para sua existência. Através dele o Congresso podia realizar uma nova eleição para a vaga de Presidente da República e em 15 de abril de 1964 foi designado pelo Alto Comando, com a “aprovação” do Congresso, o marechal Humberto Alencar Castelo Branco³⁰ para

²⁸ Paschoal Ranieri Mazilli (27/04/1910 – 21/04/1975) além de político brasileiro, foi também jornalista e advogado. Na condição de Presidente da Câmara de Deputados do Brasil acabou assumindo a Presidência da República interinamente em duas ocasiões: na ocasião da renúncia do então presidente Janio Quadros (25/08/1961) e depois por convocação do Congresso Nacional que anunciou a vacância do cargo devido ao golpe Militar de 31 de março de 1.964. (BIBLIOTECA VIRTUAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2012).

²⁹ Nome dado pelos militares para o golpe que afastara o presidente legítimo João Goulart.

³⁰ Humberto Alencar Castelo Branco (20/09/1987 – 18/07/1967): Militar, chefiou como tenente-coronel chefiou a 3ª Seção de Operações do Estado-Maior da FEB, participando dos combates da Itália na 2ª Guerra Mundial.

exercer a função. Ao assumir o governo, os militares nomearam para os postos chaves do governo grandes figuras empresariais ligadas ao IPES/IBAD, e o que se demonstraria a partir dali é que essa elite, formada por empresários, industriais, banqueiros e “tecnó-empresários” segundo Dreifuss, seriam os gestores e os verdadeiros beneficiados pelo novo governo (DREIFUSS, 1987).

3.2.7 A ditadura militar

O Governo militar tem inicio com forte apoio das classes dominantes e por grupos da classe média que por sua vez eram incentivados por agências governamentais norte-americanas e empresas multinacionais. Apenas três dias após o golpe ocorreram prisões de líderes operários e estudantis, invasão de Universidades e a destruição do prédio da UNE³¹. Algumas Universidades chegaram a ter “interventores” nomeados pelo regime militar, dentre elas a UFMG³². (STARLING, 1986). Ocorreram intervenções em 67% das confederações e em 42% das federações, com o claro objetivo de expurgá-las, tanto ideológica quanto politicamente (DREIFUSS, 1987). O governo militar passa a sustentar a sua atitude na “Doutrina da Segurança Nacional”, uma ideologia que se impregnou por todas as ditaduras militares latino-americanas. Ideologia essa de viés anticomunista que enxergava não só os grupos de esquerda como também diversos outros grupos como “inimigos do estado”. Com base na referida Doutrina da Segurança Nacional passaram a ser decretadas “Leis de Segurança Nacional” que ganhavam a forma de Decretos-Lei (DL) do Poder Executivo. O primeiro Decreto Lei foi publicado em 1967 (DL314) que foi seguido de mais dois decretos em 1969 (DL 510 E DL 898). Em síntese esses decretos apenas tinham como objetivo garantir a legalidade dos atos repressivos mencionados (CIDH, 2009). Talvez a maior inovação ocorrida após o golpe seja a criação do Serviço Nacional de Informações – SNI – que procurou combinar simultaneamente as funções como agência central de informações e de

³¹ Nasceu na cidade de Fortaleza no estado do Ceará. Exerceu a Presidência da República no período entre 15 de abril de 1964 a 15 de março de 1967 (BIBLIOTECA VIRTUAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2012).

³² A UNE – União Nacional dos Estudantes – é a entidade responsável por congregar e representar estudantes universitários de todo o país.

³³ A UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais – teve como interventor o tenente-coronel Expedito Orsi Pimenta, então nomeado pelo General Luís Carlos Guedes. De início, o tenente-coronel Expedito Orsi foi nomeado somente como interventor da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFMG, entretanto, devido aos professores da entidade se recusarem a iniciar um “período de inquisição” dentro da academia. O General Guedes decidiu alçá-lo como interventor em toda a Universidade em 9 de julho de 1964. O ato foi considerado de tal modo ilegal por Castelo Branco que acabou o levando a discutir com o comandante da ID-4 fazendo com que o General Guedes determinasse a volta do Reitor para a Universidade (STARLING; 1986).

conselho de diretrizes políticas nacionais. Como primeiro chefe nacional do SNI foi nomeado o General Golbery do Couto e Silva que também era um dos fundadores do novo órgão (DREIFUSS, 1987).

O viés militarizado e autoritário de governo tende a crescer durante o regime sendo que, com a edição do primeiro Ato Institucional³³ no dia 9 de abril de 1964, os direitos constitucionais foram suspensos por sessenta dias e foram cassados os direitos políticos de João Goulart, Leonel Brizola, Miguel Arraes, Darci Ribeiro, Juscelino Kubitschek, Jânio Quadros, dentre outros que integravam a lista com 378 pessoas indicadas pelo regime militar (STARLING, 1986). Os citados na referida lista não somente tiveram seus direitos políticos suspensos como também foram demitidos do serviço público, expurgados das forças armadas, aposentados compulsoriamente e até mesmo presos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009). Além disso, também foram extintos órgãos que apoiavam as reformas de base. Tais ações, deslanchados por meio deste primeiro Ato Institucional, deveria segundo diversos historiadores ser o único, pois a intenção dos militares era promover um verdadeiro “choque” para “dominar a situação” no país. Entretanto o governo militar percebeu que o somente o primeiro Ato editado não seria o suficiente o que acarretou a edição de diversos outros que acabaram somando 17 no total. Em razão disso o primeiro Ato Institucional passou a ficar conhecido como “Ato Institucional nº 1” após da edição do “Ato Institucional nº 2” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009; MELLO FILHO, 1986).

Seguiu-se, portanto o AI-2 que foi editado pelo Presidente Castello Branco no dia 27 de outubro de 1965. O AI-2 dissolveu todos os partidos políticos criando o bipartidarismo e conferiu amplos poderes ao Presidente, inclusive para fechar o Congresso Nacional. Por meio do AI-2 também foram estabelecidas eleições indiretas para Presidente da República e foi modificada a competência da Justiça Militar passando a mesma a se estender também aos civis que se envolvessem em “crimes de natureza política”. Com isso o AI-2 acabou alcançando o seu propósito de destruir a força do voto popular além de agradar os oficiais de índole radical insubordinada que agiam por todo o país realizando ações que afrontavam os direitos humanos, como por exemplo, a prisão sem provas, e que não queriam que os cidadãos ficassem amparados pela justiça. Ou seja, o governo de repressão procurou por meio do AI-2

³³ “Atos Institucionais” eram normas de exceção editadas através de Decreto do Poder Executivo, ou seja, eram editadas pelo próprio governo militar. Estas normas tinham o poder de reformar até mesmo matérias de cunho constitucional. Por meio desse artifício os governos militares acabavam tendo plena liberdade para mudar ou até mesmo suspender os direitos que estavam previstos na Constituição de 1946 (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

militarizar o processo judicial para que consequentemente ocorresse a militarização da repressão política, objetivo esse alcançado (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009; MELLO FILHO, 1986).

Por fim, por meio do AI-4 de 7 de dezembro de 1966, foi convocado extraordinariamente o Congresso Nacional para que, dentro de um prazo exíguo de 42 dias, fosse elaborada uma nova constituição. O Congresso se reuniu no período compreendido entre 12 de dezembro de 1966 e 24 de janeiro de 1967, sob forte pressão e sem garantias, para elaborar uma constituição que deveria seguir os moldes impostos pelo AI-4 e seus artigos (MELLO FILHO, 1986). Assim foi promulgada a constituição em 24 de janeiro de 1967 denominada pelo próprio legislador como “Constituição do Brasil”. Dentre diversas modificações a Constituição do Brasil determinou que o Presidente da República fosse detentor de amplos poderes, ao mesmo tempo em que limitou a iniciativa parlamentar para a criação de leis (BULOS, 2009). Também foi reduzida a autonomia individual, tornando possível a suspensão de direitos e de garantias constitucionais, tornando a referida Constituição de 1967 bem mais autoritária do que todas que lhe antecederam com exceção apenas da Constituição de 1937 (SILVA, 2009). Estava formada dessa forma o arcabouço jurídico para que a ditadura se perpetuasse por muitos anos.

O resultado foi a eclosão de revoltas e manifestações em toda a sociedade. Em 13 de dezembro de 1968, pressionado pela “linha-dura”, o Presidente Marechal Arthur da Costa e Silva decidiu fechar o Congresso e decretou o AI-5 rompendo em definitivo com a ordem constitucional. Ao AI-5 seguiram-se numerosos atos complementares e decretos leis promulgados pelo Presidente da República. Após alguns meses, seja em razão dos protestos ou das bem sucedidas operações do exército no sentido de desmantelar os esconderijos dos procurados, o Presidente Costa e Silva demonstrou interesse em revogar o AI-5 trazendo novamente as prerrogativas democráticas ao país. Infelizmente uma doença repentina lhe acometeu e foi impedido de prosseguir no exercício da presidência por meio do AI-12 de 31 de agosto de 1969 (SILVA, 2009). O AI-12 não só afastou o Presidente Costa e Silva como transferiu toda a função executiva para os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar. Essa junta militar aproveitou a doença e o falecimento do Presidente Costa e Silva para realizar alterações no AI-5 de modo que fosse confeccionado um novo texto constitucional. Esse novo texto constitucional feria de tal modo a Teoria do Direito Constitucional, os direitos fundamentais e os reclamos das constituições populares que Uadi Lammêgo Bulos classificou a atitude dessa junta como um verdadeiro desprezo a esses quesitos (BULOS, 2011). O texto elaborado por esses ministros foi então promulgado em 17

de outubro de 1969 como Emenda Constitucional nº 1 a Constituição de 1967 com data prevista para entrar em vigor no dia 30 do mesmo mês (SILVA, 2009). Com a emenda os direitos humanos foram agredidos frontalmente, além de ampliar a atuação da censura no país e de estabelecer eleições indiretas para os governos estaduais ocorreu também a total eliminação das imunidades parlamentares tanto materiais quanto processuais e foi proibido até mesmo a concessão de habeas-corpus pelos que foram enquadrados na Lei de Segurança Nacional (BULOS, 2011). Muitos constitucionalistas entendem que foi realmente uma Emenda Constitucional ampliativa, como Uadi Lammêgo Bulos e Pontes de Miranda, mas muitos outros entenderam que se tratava mesmo era de uma nova constituição, tanto que a junta de ministros militares lhe deu outra denominação “Constituição da República Federativa do Brasil”. José Afonso da Silva chegou a defender essa posição em seu Curso de Direito Constitucional:

Teórica e tecnicamente não se tratou de emenda mas de nova constituição. A emenda serviu somente como mecanismo de outorga, uma vez que se promulgou texto integralmente reformulado, a começar pela denominação que se lhe deu: *Constituição da República Federativa do Brasil*, enquanto a de 1967 se chamava apenas *Constituição do Brasil*. (SILVA, 2009)

Após a promulgação das alterações legislativas o que se viu no Brasil foi o ápice dos anos de chumbo, período compreendido entre os anos de 1968 e 1974. Essa fase foi assim chamada por ter ocorrido neste diapasão a maioria das operações militares que levaram ao desaparecimento forçado de diversos ativistas contrários ao governo. Curioso é que ao analisar a história brasileira constata-se que os atos desencadeados a partir de 1974 com a posse do general Ernesto Geisel na presidência da república são ainda mais violentos e sendo praticados de forma reiterada (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009). Tal fato pode estar inclusive presente no Relatório apresentado pela Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos criada pela Lei 9.140/95. Segundo o Relatório o país passou por três fases distintas durante o regime militar:

[...] a primeira foi o Golpe de Estado, em abril de 1964, à consolidação do novo regime. A segunda começa em dezembro de 1968, com a decretação do Ato Institucional nº 5 (AI-5), desdobrando-se nos chamados anos de chumbo, em que a repressão atingiu seu mais alto grau. A terceira se abre com a posse do general Ernesto Geisel, em 1974 – ano em que, paradoxalmente, o desaparecimento de opositores se torna rotina -, iniciando-se então uma lenta abertura política que iria até o fim do período de exceção (COMISSÃO ESPECIAL DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, 2007, p. 21).

Em contrapartida, se no âmbito interno a violação de direitos humanos progredia, no campo das relações internacionais o Brasil assumiu uma posição defensiva devido as barbáries aqui cometidas pelos seus agentes estatais. Tal posição do país no âmbito internacional é retratada pelo Prof. Antônio Augusto Cançado Trindade como um verdadeiro retrocesso frente aos avanços que o país fizera até esta época.

A tese da indivisibilidade dos direitos humanos, afirmada pela I Conferência Mundial, de Teerã, não ecoou pronta e inequivocamente em declarações subseqüentes de delegados do Brasil. Lamentavelmente, as vicissitudes e desvios do regime militar se fizeram refletir em declarações do governo brasileiro, por vezes contraditórias, nos foros internacionais em matéria de direitos humanos. Este recuo, a partir dos anos setenta, reflexo do ciclo sombrio de autoritarismo porque passou o país, afastou-o da causa que antes esposara. Tais desvios recorreram a argumentos pseudo-“constitucionalistas” que revelaram desconhecimento da matéria e carência de fundamentação jurídica, além de lamentavelmente manterem por muitos anos o país à margem dos avanços logrados na proteção internacional dos direitos humanos. Suas posições nos foros internacionais passaram a ser defensivas e isolacionistas, mormente no período de 1976-1981. A proteção internacional dos direitos humanos deixara de encontrar uma evolução linear nas posições do Brasil de então (TRINDADE, 2003; p. 603/604).

Tudo isso deixava claro que os militares não apresentavam nenhuma intenção em restabelecer as garantias fundamentais que foram revogadas. Durante todo esse período surgiram acusações de torturas realizadas pelos militares aos apontados como alinhados ao ideal “comunista”. Coube ao agente da CIA Dan Mitrioni³⁴ ser o responsável em iniciar os militares nos métodos de tortura mais agressivos. Utilizando desses métodos o regime militar torturou mais de duas mil pessoas, algumas delas sem nem mesmo ter nenhuma ligação com a esquerda. Sessões com choque elétrico, “cadeia do dragão”³⁵, enforcamento, “geladeira”³⁶, empalações, palmatórias nos seios das prisioneiras, “pau de arara”³⁷, afogamento, dentre outros, acabaram levando diversas pessoas a loucura ou até mesmo à morte (NARLOCH, 2009). Pessoas essas que não se limitavam aos guerrilheiros alinhados com a esquerda,

³⁴ O agente da CIA Dan Mitrioni chegou a atuar também em Minas Gerais, sendo logo depois enviado ao Uruguai, sendo substituído por Ray Bacca. Já no Uruguai, Dan Mitrioni foi executado pelos guerreiros Tupamaros (STARLING; 1986).

³⁵ De acordo com o torturado José Milton Ferreira de Almeida: a “cadeira do dragão” era “uma cadeira extremamente pesada, cujo o assento é de zinco, e que na parte posterior tem uma proeminência para ser introduzido um dos terminais da máquina de choque chamado magneto; que, além disso, a cadeira apresentava uma travessa de madeira que empurrava as suas pernas para trás, de modo que a cada espasmo de descarga as suas pernas batessem na travessa citada, provocando ferimentos profundos; [...]” (SWENSSON JÚNIOR, 2010)

³⁶ Conforme o depoimento de José Mendes Ribeiro: a “geladeira” era um “ambiente de temperaturas baixíssimas e temperatura reduzidas [...]”; que nesse local havia um excesso de sons que pareciam sair do teto, muito estridentes, dando a impressão de que os ouvidos iriam arrebentar; [...]” (SWENSSON JÚNIOR, 2010)

³⁷ Nas palavras do torturado Júlio César Galvão: “o pau-de-arara consiste em uma barra de ferro que é atravessada entre os punhos amarrados e a dobra do joelho, sendo o ‘conjunto’ colocado entre duas mesas, ficando o corpo do torturado pendurado a cerca de 20 ou 30 cm do solo [...]” (SWENSSON JÚNIOR, 2010)

também se encontram no rol de torturados médicos, legistas, enfermeiros, diretores de hospitais, com o intuito de que encobrissem vestígios de tortura para que fraudassem os relatórios de corpo de delito e de autópsias de torturados. Também foram torturados membros do poder judiciário para que anulassem confissões e não condenassem torturadores. (SWESSON JÚNIOR, 2010) Enfim, pessoas comuns, que por muitas vezes não se alinhavam com a esquerda ou até mesmo não se interessassem por política. Essas pessoas eram tidas como desaparecidas pela família, quando sobreviviam a meses ou anos de tortura eram soltas, se morressem nos porões da ditadura os torturadores cuidavam de destruir seus corpos. (SWESSON JÚNIOR, 2010)

3.2.8 A luta armada

Diante do quadro exposto acima, vários grupos oposicionistas (alguns deles até mesmo existentes antes do golpe de 1964) adotaram a luta armada contra o governo militar. Surgiram grupos como o VAR-Palmares (Vanguarda Armada Revolucionária), comandada pelo ex-capitão do exército Carlos Lamarca; o MR-8 (Movimento Revolucionário 8 de Outubro); a ALN (Aliança Libertadora Nacional), a Ação Popular e o PC do B (Partido Comunista do Brasil). Como também existiram grupos pequenos como a OCML (Organização de Combate Marxista-Leninista e o PCBR (Partido Comunista Brasileiro Revolucionário). É fato que a adoção da luta armada era de início realizada por jovens que queriam realizar um golpe nos moldes de Cuba no país. O endurecimento do regime militar levando a adoção da ditadura do AI-5 acabou fomentando a adesão de jovens que nunca sonharam com um Brasil comunista, mas que viam nos grupos armados a única solução para a repressão. Dentro desses grupos as guerrilhas buscavam “catequizar” esses jovens sobre as benesses de um país comunista. Muitos desses grupos, como, por exemplo, o “grupo dos onze”³⁸ organizado por Brizola, adotavam rituais e mudanças de nomes para os novos “iniciados”. A execução de delatores também era prática comum dentro desses grupos que não toleravam dissidentes “que pusessem tudo a perder”.

É vital deixar claro que a luta armada perpetrada pelos grupos guerrilheiros já estava em plena atividade antes do AI-5. Aliás, foi a forte atuação desses grupos que contribuiu para o endurecimento do regime militar. Somente durante o ano de 1968 até a promulgação do AI-

³⁸ Para entrarem no Grupo dos Onze os iniciados deveriam ler toda a ata e a carta testamento de Getúlio Vargas em voz alta e de forma solene, na presença de onze companheiros permaneciam em pé. Após a leitura o iniciado deveria assinar o seu nome embaixo da assinatura de Getúlio Vargas e jurar dar a vida pelo país como Vargas fez (NARLOCH, 2009).

5 haviam sido registrados mais de vinte assaltos a banco, atentados a bomba, ataques a quartéis, etc. A atuação dos grupos guerrilheiros era ostensiva e geraram mortes entre policiais e civis por todo o país. Tamanho sucesso dos grupos armados durante o ano de 1968 se deve ao fator surpresa, afinal a polícia mal conhecia os integrantes das guerrilhas. Também contribui o fato de que o governo militar não se encontrava devidamente aparelhado para enfrentar grupos estruturados daquela forma. Em 1969, com a ajuda da CIA que passou informações, o governo militar passou a adotar diversos métodos de investigação e tortura. O resultado a polícia conseguiu, dentro do período de apenas cinco meses, desmantelar um total de 66 esconderijos e realizar a prisão de 320 indivíduos (NARLOCH, 2009).

Fica, portanto evidente que a resposta do regime militar foi uma repressão sem limites por meio de uma barbárie jamais vista no país. Essa conotação de barbárie extrema ocorreu devido ao uso desenfreado da prática da tortura, dessa vez bem elaborada, por parte do governo para conter os guerrilheiros. A tortura já estava sendo utilizada antes da operação dos grupos guerrilheiros. Com o crescimento deles ela foi intensificada e praticamente institucionalizada. Provavelmente os militares adotaram a prática da tortura por duas razões. A primeira seria por que eles esperavam uma guerra prolongada e difícil ao enfrentar as guerrilhas e queriam ganhá-la a todo custo e o mais rápido possível. Já o segundo motivo está relacionado justamente a pouca experiência que os militares possuíam para investigar e perseguir suspeitos. Até então o treinamento militar era ostensivo e voltado para guerras e invasões estrangeiras. Não existia um forte treinamento para investigação e apreensão... Isso era tarefa para a polícia. Prova disso foram duas grandes movimentações que o exército realizou naquela época sem obter nenhum sucesso. Durante uma dessas operações mais de dois mil fuzileiros navais realizaram um cerco a sete guerrilheiros e não conseguiram prendê-los. Na outra operação mil e quinhentos soldados passaram nada mais nada menos do que “quarenta dias” procurando Carlos Lamarca e outros oito homens. Cinco deles conseguiram realizar uma fuga com características cinematográficas: disfarçaram-se de soldados e roubaram um caminhão do exército que os levou até São Paulo (NARLOCH, 2009). Como veremos o exército vai seguir a mesma lógica o lidar com a Guerrilha do Araguaia. Diante do vexame de não conseguir prender um pequeno grupo de guerrilheiros, o exército realizará a sua maior mobilização militar desde a segunda guerra mundial (POMAR, 1980) promovendo por meio dela algumas das maiores atrocidades já vistas no país.

3.2.9 A mobilização do campo

Segundo René Armand Dreifuss, foi a partir da década de cinqüenta se iniciaram maiores inquietações no campo. Tal fato decorre em razão do setor agrário não ter feito parte do esforço da sindicalização corporativa que ocorreu durante o estado novo e o segundo mandato de Getúlio Vargas. Até então todos os esforços foram centrados na sindicalização do setor industrial urbano. Realizar a sindicalização rural era uma prática ilegal o que transformava os trabalhadores rurais como massa de manobra dos grandes proprietários rurais (denominados popularmente como “coronéis”) que não gostariam de ver mudada essa situação. Foi somente na década de 40 que esse quadro começou a mudar devido à iniciativa do Partido Comunista Brasileiro. Foi o PC Brasileiro que criou as primeiras Ligas Camponesas que não se confundem com as Ligas Camponesas criadas posteriormente por Francisco Julião. Entretanto essa iniciativa perdeu força ao longo dos anos e ressurgiu somente na década de 50 por iniciativa do ex-membro do Partido Comunista, José dos Prazeres que criou a Sociedade Agricultural de Plantadores e Criadores de Gado de Pernambuco, na cidade de Galiléia (DREIFUSS, 1987).

Dreifuss prossegue afirmando que o movimento seguiu de forma crescente de modo que no final da década de cinqüenta e início da de sessenta o clima de mobilização rural avançava de modo que outras organizações rurais foram iniciadas e outras foram reativadas. Dentro as que passaram a se destacar se encontravam a União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas – ULTAB que foi criada pelo Partido Comunista no ano de 1957, e também o Movimento dos Agricultores sem Terra – MASTER, que por sua vez foi criada por Rui Ramos e endossada por Leonel Brizola no estado do Rio Grande do Sul. O início dos dois movimentos trouxe preocupação para a Igreja Católica que com o intuito de conter o avanço dos movimentos recém criados passou a incentivar também a criação de sindicatos rurais. Com isso a Igreja pretendia fazer oposição clara ao que ela chamava de “ligas atéeias”. O movimento no meio rural devia-se ao fato de este representava um potencial imenso. Tal vitalidade devia-se ao fato de que essas organizações eram criadas em regiões onde anteriormente não existia nenhuma organização. Em razão disso as demandas dos camponeses eram variadas não se restringindo somente a discussão da reforma agrária. Em decorrência do rápido crescimento e organização desses trabalhadores o governo João Goulart apoiou a reforma da terra e incentivou de modo ativo e oficial o movimento trabalhista rural. Por fim Jango acabou legalizando a sindicalização rural por meio do estatuto do trabalhador rural (DREIFUSS, 1987).

Como era de se esperar tamanha mobilização da classe camponesa acabou chamando a atenção das elites que se viam ameaçadas com a idéia de 40 milhões de camponeses mobilizados e tomado de assalto as cidades. O próprio complexo IPES/IBAD via todo o contexto do campo como um verdadeiro barril de pólvora político e ideológico o que resultou no seu apoio aos sindicatos que eram organizados pelo clero e a tentar conter tanto a politização rural como também desorganizar toda a mobilização camponesa que se iniciou de forma agressiva em Pernambuco e, mas que já se estendia por todo o Centro-Sul do país (DREIFUSS, 1987).

3.2.10 A guerrilha do Araguaia

Decidido a abraçar a luta armada o PC do B foi buscar na China sua inspiração e lá conheceu a fórmula da “Guerra Popular Prolongada” para que grupos populares insurgentes pudessem se organizar de forma efetiva para a tomada do poder e não se tornasse somente mais um grupo errante. Desse modo, sabendo de antemão o grande potencial que a grande massa camponesa oferecia, o PC do B começou a se interessar pela guerrilha rural, ao contrário do partido do qual havia se originado, o PC – Partido Comunista – de Prestes³⁹, que optara pela guerrilha urbana. Seguindo essa idéia o PC do B enviou diversos militantes para diversas áreas remotas do país, áreas essas consideradas estratégicas. Uma dessas áreas era o sul do Pará, no Araguaia (POMAR, 1980).

A escolha do sul do Pará não foi por acaso, mas também não foi a primeira opção. De início os dirigentes do partido consideravam o centro-oeste do país como o lugar ideal. À medida que o grupo que defendia como prioridade o terreno preponderava essa idéia foi sendo deixada de lado e a área ao norte de Goiás e ao sul do Maranhão começou a ser considerada. Até então a região do Araguaia era vista como local refúgio. Entretanto ao constatarem que essa região vivia uma forte expansão agrícola os dirigentes perceberam que deslocar militantes para o local poderia colocar em risco a operação. A escolha acabou então recaiendo sobre o Araguaia que foi escolhida como região propícia para a guerrilha e que dificultava a ação do exército. A região próxima as margens do rio Araguaia apresentava matas praticamente intocadas e existia um imenso fundo selvagem que propiciava a sobrevivência por meio da caça (POMAR, 1980). A escolha de um local assim não foi uma inovação trazida

³⁹ Prestes adotou as propostas de revisionismo e o reformismo elaboradas no XX Congresso do Partido Comunista dentro do PC, o que gerou divergências entre os seus membros que saíram para criar o atual PC do B que tinha como objetivo seguir a corrente marxista-leninista e que combatia o que eles denominavam “prestismo”.(POMAR; 1980).

pelo PC do B. Outros grupos guerrilheiros, incentivados pelo Foquismo⁴⁰, se embrenharam por diversos locais inóspitos no Brasil como a Serra do Caparaó e no Vale da Ribeira (NARLOCH, 2009). Para atingir seu objetivo o PC do B recrutou militantes do partido em todo o Brasil, muitos dos quais já se encontravam em risco vivendo nas grandes cidades por serem perseguidos pelo governo.

O PC do B passou a enviar grupos de militantes para esta região que se situava em plena “Amazônia Legal” no ano de 1966. A população local era empobrecida e sobrevivia com poucos recursos. Apesar da chegada de pessoas que não possuíam os traços regionais não houve uma suspeita ou estranhamento por parte dos moradores pelo fato da região ser um local de ampla expansão (GILVANE, 1993). Por ser uma região que recebia pessoas de todos os locais do Brasil, muitas delas perseguidas, o Araguaia possuía características que contribuíram para que o PC do B não chamassem a atenção para a constante transferência de militantes para o local. Também favorecia certa aversão ao governo pela população local que se sentia lembrada por ele somente no momento da coleta de impostos realizada todo mês por um coletor acompanhado de policiais (MOURA, 1976). Além disso, havia toda uma orientação do partido para que assim que chegassem na região tentassem criar vínculos de amizade e bom trato com seus moradores. São encaminhados até 1972, ano em que se previa o início da guerrilha, cerca de 70 militantes, com formação diversificada, provenientes de vários estados do país e que foram distribuídos por toda a região situada a margem esquerda do rio Araguaia. O PC do B cuidava de arrumar um “álibi” para cada um. Alguns chegavam para montar pequenos comércios, outros para ajudar parentes no trabalho ou atuarem como vendedores. O objetivo era se infiltrar na população local e aprender o máximo com eles de modo que entender como funcionava a sobrevivência na região e na floresta não se tornasse mais uma dificuldade. Cuidarem de aprender como sobreviver e se movimentar dentro dela usando a bússola, o sol e até mesmo as estrelas como pontos de referência. Tornando-se capazes de viajar por dezenas de léguas, por dentro da mata fechada, chegando ao local pré-determinado sem grandes complicações (MOURA, 1976). Por fim, para não chamarem a atenção os militantes recebiam treinamento militar teórico e prático totalmente às escondidas sem que ninguém ficasse sabendo.

Não demorou muito para que os militantes percebessem que o principal objetivo, que lhes conferiria uma forte vantagem em uma guerrilha, seria conhecer a floresta como os caçadores da região. Eles descobriram que os caçadores conseguiam se embrenhar na mata do

⁴⁰ No Foquismo se impõe a idéia de que pequenos focos de resistência, situados no campo, seriam altamente eficazes para desestabilizar governos. Exemplo disso seria Cuba (NARLOCH, 2009).

Araguaia e, com pouquíssimos mantimentos, chegarem ao outro lado no Xingú após meses. Tal façanha só era possível devido ao bom conhecimento do funcionamento da mata que fornecia todos os recursos para a empreitada. Existiam variados tipos de animais para se caçar, frutas típicas da floresta, e o babaçu que fornecia óleo e palmito. Caso sentissem sede em algum local onde não existisse água ela poderia ser providenciada com os diversos cipós que forneciam água que podia ser ingerida (MOURA, 1976). Como veremos adiante, por aprenderem métodos de sobrevivência na floresta com parcisos recursos os militantes alcançarão uma vantagem ímpar sobre o exército.

A dificuldade de adaptação ao local ocorreu porque muitos dos militantes eram estudantes e nunca haviam trabalhado. Se adaptar ao trabalho local foi para vários deles um desafio. Outro fator que tornou difícil o processo de adaptação foram as doenças típicas da região. As doenças tropicais atacaram boa parte dos militantes, entretanto não existem relatos de militantes que possam ter falecido devido a elas. Mesmo assim, alguns deles tiveram que ser retirados da região para que fossem tratados em hospitais nos grandes centros urbanos o que acabou atraindo a atenção dos militares para o fato. Em 1971, a militante Regina, uma das selecionadas pelo PC do B para compor a guerrilha na região, adoeceu e teve que ser enviada para tratamento no sul do país, acabou desertando e delatando toda a operação para os militares devido a pressão de sua família (POMAR, 1980). Com essas informações o exército começou a mobilizar sua área de inteligência para a região do Araguaia, com o intuito de identificar um possível foco de guerrilheiros revolucionários.

Outra estratégia interessante do PC do B foi enviar o militante Osvaldo Orlando da Costa, conhecido popularmente como “Osvaldão”, e reconhecido até hoje como o principal combatente guerrilheiro. Osvaldão era formado pela Escola Técnica Nacional e pelo CPOR – Centro de Preparação de Oficiais da Reserva. Acostumado a caçar nas matas paraenses conhecia como poucos a floresta (MOURA, 1979). Acabou ficando conhecido rapidamente na região como alguém com múltiplas habilidades. Carismático, conseguiu atrair a admiração dos moradores da região, fato que ajudou o PC do B a implantar mitos em torno do mesmo com o intuito de torná-lo um herói popular. Devido aos seus conhecimentos do funcionamento da floresta Osvaldão conseguiu se tornar um dos últimos militantes a ser morto pelos militares. Após a sua morte os militares levaram o seu corpo preso a uma corda em um helicóptero percorrendo todos os vilarejos. Em cada um desses locais o seu corpo era exibido como exemplo de que mesmo alguém considerado com “habilidades extraordinárias” poderia ser preso e morto e que aquela era uma prova irrefutável disso. A figura mítica do

Osvaldão representava um trabalho de massas bem elaborado pelo PC do B e que o exército tentava desconstruir o utilizando como um exemplo.

Foi Osvaldão o encarregado do Destacamento B, um dos três destacamentos militares em que foram divididos os guerrilheiros. O Destacamento A ficou sob a responsabilidade do militante Zé-Carlos e o C sob o comando de Paulo Rodrigues (MOURA, 1976). Sendo que cada destacamento possuía um comandante e um vice-comandante e mais vinte e um membros. Sendo assim cada destacamento contava com um número total de 23 guerrilheiros, número ideal para um destacamento militar segundo o PC do B (GILVANE, 1993). Após a divisão em destacamentos foi organizada uma comissão militar com o intuito de cuidar da articulação e orientação dos mesmos. O militante Mário, um dos primeiros a chegar à região, se tornou o responsável pela comissão. Logo depois é elaborado o regulamento militar para as “Forças Guerrilheiras do Araguaia” (MOURA, 1976). Bem estruturado, o regulamento se esmera nos seus 32 artigos em organizar o comportamento do grupo de modo detalhado, não só entre os combatentes (existe até mesmo a previsão de encaminhamento de infrações para a “Justiça Militar Revolucionária”), como também para com os militares e o povo da região. Tudo isso demonstra a preocupação em se elaborar um grupo extremamente organizado e coeso para facilitar a atuação da militância como se vê no Comunicado nº 1 do grupo:

Diante do criminoso ataque das forças armadas governamentais, muitos habitantes das zonas de São Domingos das Latas, Brejo Grande, Araguatins, Palestina, Itamarim, Santa Izabel, Santa Cruz e São Geraldo resolveram não se entregar. Armar-se com o eu puderem e enfrentar corajosamente o arbítrio e a prepotência do Exército e da Polícia. Com tal objetivo internaram-se nas matas do Pará, Goiás e Maranhão para resistir com êxito ao inimigo muito numeroso e melhor armado. A fim de desbaratar as operações militares da ditadura, defender suas vidas e desenvolver sua luta pela posse da terra, a liberdade e uma existência melhor para toda a população. Decidiram formar destacamentos armados, criaram as Forças Guerrilheiras do Araguaia. (MANUEL, 1976, p. 37-38)

Como se pode perceber os militantes foram sagazes em tentar envolver sempre os habitantes locais, para isso procuraram fazê-los acreditar que a resistência estava sendo formada contra desmandos que ocorriam com os moradores da região e não pela tentativa de se prender os procurados pelo exército. Para envolverem os cidadãos nesse argumento e conseguirem ainda mais a aprovação popular criaram a “União pela Liberdade e Direitos do Povo”. Após a sua formação elaboraram um programa que denominaram “Em defesa do Povo Pobre e pelo Progresso do Interior”. No programa inseriram diversas reivindicações da população e estipularam meios para alcançá-las. Bem detalhado e elaborado, o programa visava contribuir e facilitar a vida do trabalhador no campo estabelecendo até mesmo

cooperativas de produtos agrícolas. Curioso é o estabelecimento de regras que prevêem o respeito aos direitos humanos, como a liberdade religiosa (art. 17) e de reunião (art. 18). Essas características ficam evidentes na convocação elaborada pelo grupo e que seria divulgada para a população local:

A ULDP convoca a todos, homens e mulheres, jovens e velhos, para lutar com energia e entusiasmo por este programa de reivindicações mínimas. Chama os habitantes do interior a ingressar em suas fileiras e a levar adiante a revolução popular. É hora de decisão. De acabar para sempre com o abandono em que vive o interior e para pôr fim à vida de padecimentos em conta de milhões de brasileiros esquecidos, humilhados e explorados. (MANUEL, 1976, p. 38)

Dessa forma fica evidenciada a tentativa do grupo de mostrarem que estavam do lado dos moradores da região e que estes deveriam lhes apoiar. Tal atitude tinha um objetivo maior, a de que, no momento do conflito armado, fosse possível incorporar as massas ao lado da guerrilha (POMAR, 1980). Mas se por um lado se tentava arregimentar o apoio da população local por outro a guerrilha começou a realizar ataques a civis. Como o cerco elaborado pelo exército se prolongava os guerrilheiros começaram a sentir necessidade de itens como querosene, alimentos e pilhas para lanterna. Foi justamente atrás desses recursos que o Destacamento B comandado por Osvaldão realizou um ataque à sede de um castanhal. A escolha do alvo era a melhor, pois atacar uma residência local ou uma mercearia da região poderia provocar rancores na população. A sede do castanhal era, portanto o local civil que menos repercussão negativa traria entre os moradores. Para obter os recursos os vigias locais foram dominados e o administrador foi forçado a entregar as mercadorias. Ações como essa possivelmente contribuíram para que a imagem dos guerrilheiros começasse a se corroer na opinião pública ao longo do tempo (MANUEL, 1976). Outro relato envolvendo falta de recursos também envolveu o destacamento de Osvaldão, que, ao elaborar uma emboscada, aguardou uma semana os militares aparecerem, mas teve que desistir porque o alimento acabou (MANUEL, 1976). A maioria dos acontecimentos envolvendo a falta de mantimentos ocorreu durante a terceira ofensiva militar contra a guerrilha, ou seja, os guerrilheiros estavam sendo vítimas de seu próprio sucesso, conseguiam resistir, mas o tempo prolongado acabava com as provisões.

Por fim, em 12 de abril de 1972, para surpresa da direção do PC do B que não sabia da delação da desertora Regina, o exército realiza uma invasão em toda a região do Araguaia dando início ao conflito. Entretanto, para a frustração dos militares, os militantes se embrenham na mata e demonstram um excelente conhecimento de como ela funciona. A

guerra se torna difícil e os militares passam a travar uma guerrilha complicada ao contrário de uma operação de rotina como imaginavam. Os militantes do PC do Brasil já havia montado estoques com suprimentos pela floresta e estavam dispostos a resistir por meio da luta armada. Para desmantelar o grupo os militares realizaram três cercos sendo os que os dois primeiros falharam. Somente o terceiro e último cerco logrou êxito, mas para isso lançou uso de extrema violência e desmandos inclusive com os habitantes locais que não estavam envolvidos na guerrilha. Existem relatos de residências que foram queimadas e paióis que foram destruídos. Militantes foram amarrados em burros e arrastados vivos para logo depois serem mortos a golpes de baioneta (MANUEL, 1976). Ao mesmo tempo em que os militantes eram perseguidos e torturados o mesmo ocorria em todo o território nacional com os membros do PC do B. A ação frente aos filiados e dirigentes não foi menos violenta, levando à morte membros importantes do Comitê Central do PC do B como Carlos Nicolau Danielli, Lincoln Cordeiro Oest, Luís Guilhardini, Lincoln Bicalho Roque e Maurício Grabois⁴¹. A repressão ocorreu em diretórios situados na Bahia, Espírito Santo, Guanabara, São Paulo e Ceará. Por fim, culminou com a chacina da Lapa em 1976⁴² (POMAR, 1980). Nenhuma dessas informações sobre as atrocidades na ação militar chegavam ao povo brasileiro devido ao filtro elaborado pela censura brasileira da época.

A preocupação dos militares em que os acontecimentos não chegassem ao público em geral tinha como objetivo não só o de evitar manchar as forças armadas com um histórico formado por práticas de torturas e desmandos, mas também o de impedir qualquer simpatia do público com os guerrilheiros. O exército sabia que esse era um dos principais objetivos do PC do B. Afinal o partido tinha consciência que um pequeno grupo de pessoas jamais conseguiria dar um golpe em um país de grande extensão territorial como o Brasil. Apesar disso, vários dirigentes acreditavam que a ação de pequenos grupos guerrilheiros, formados por bravos combatentes, despertaria a simpatia da nação, trazendo a massa para um grande levante por meio do exemplo⁴³ (POMAR, 1980). Já o cerco a população local teve como objetivo evitar

⁴¹ É curioso que a censura na época impedi a repercussão sobre a morte desses dirigentes, em especial a de Maurício Grabois que foi deputado na Constituinte de 1946 (POMAR; 1980).

⁴² Ficou conhecida como “Chacina da Lapa” a ação militar que preparou uma tocaia, cercando o local onde os principais dirigentes do PC do B se reuniam. Os militares esperaram a realização de toda a reunião e elaboraram um plano minucioso onde os membros do partido seriam seguidos e presos de surpresa no momento em que chegassem em suas residências. Dessa forma estariam em menor número, estariam mais frágeis devido ao elemento surpresa e não conseguiram queimar os documentos que se encontravam em seus domicílios. O resultado foi a morte dos dirigentes Pomar, Arroyo e Drumond (esse último sob tortura do DOI-CODI) (POMAR; 1980).

⁴³ Alguns dirigentes do PC do B chegaram a defender que a ação no Araguaia despertou levantes em outros locais do país. Ângelo Arroyo sustentou o argumento de que levantes ocorridos em Santa Terezinha, São

que a mesma ajudasse aqueles que haviam embrenhado na floresta. Em contrapartida os militares passaram a utilizar das tribos de índios locais para que os mesmos realizassem buscas dentro da floresta, sendo este um dos seus grandes trunfos. Também ofereceram aos moradores locais recompensas em dinheiro por cada guerrilheiro que fosse pego vivo ou morto e para ajudá-los nas buscas dos mesmos. Ao mesmo tempo em que se pressionavam os moradores, lhes ofereciam serviços públicos por meio da operação ACISO que distribuiu remédios e realizava atendimentos médicos para a população local (MANUEL, 1976). Além de tentarem envolver a população por meio de políticas públicas também começaram a desenvolver uma estratégia para a região. Percebendo que o conhecimento da floresta se demonstrou uma enorme vantagem para os guerrilheiros o exército decidiu abrir mais cinco quartéis destinados à criação de batalhões de infantaria da selva (MANUEL, 1976). À medida que eram encontrados os guerrilheiros eram torturados e mortos. No final do conflito cerca de 19 soldados morreram e 67 guerrilheiros foram mortos segundo Leandro Narloch (2009), número que sobe para 71 segundo o Relatório da Comissão Especial para mortos e desaparecidos políticos. Até os dias de hoje boa parte dos corpos encontram-se desaparecidos e as famílias não possuem acesso a eles, pois o exército nega o acesso aos documentos ligados a guerrilha sob a alegação de que ela nunca existiu.

Com o intuito de identificar a localização destes corpos os próprios familiares dos desaparecidos elaboraram caravanas. Essas caravanas tinham como objetivo ir à região com a finalidade de levantar informações relevantes mesmo não contando com a ajuda do governo e dos militares. As caravanas conseguiram colher diversas informações por meio de depoimentos dos moradores da região e conseguiram localizar cemitérios clandestinos. A iniciativa ganhou repercussão na imprensa nacional que conseguiu identificar novas fotos da época da Guerrilha além de depoimentos de militares envolvidos no conflito (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009). Desse modo acabou sendo constatado não somente a veracidade da existência da Guerrilha do Araguaia como também deixou evidente que a identificação do local onde se encontram os corpos dos que foram mortos durante a guerrilha ainda é possível.

Félix, Pau Ferrado, Pontes e Lacerda, São Domingos do Capim e Lagoa da Pedra somente ocorreram devido ao exemplo dos combatentes do Araguaia (POMAR, 1980).

3.3 A Lei de Anistia

3.3.1 A luta em prol da anistia

Como visto acima, durante o regime militar de 1964 a 1985 diversos Atos Institucionais foram promulgados com conteúdo contrário aos direitos fundamentais de todo o brasileiro. A reação da população contra a ditadura levou a um endurecimento do regime que promoveu a repressão de direitos civis e políticos que foram somadas a prisões arbitrárias, torturas das mais variadas formas e o desaparecimento de opositores que até hoje, mesmo após mais de 20 anos do fim do regime militar, permanecem como um mistério para seus familiares. Aliás, esse demonstra ser um dos piores legados que o regime militar deixou para os brasileiros, a impossibilidade de mães, filhos, irmãos e irmãs de poderem realizar o enterro de seus entes queridos já que não sabem o paradeiro dos corpos.

Desde o Ato Institucional nº 1, quando diversos políticos tiveram seus direitos cassados sendo que alguns deles começaram a se refugiar fora do país, começou a discussão sobre uma lei que anistiasse os perseguidos e concedessem a oportunidade de seu retorno ao território nacional. Tal reivindicação não dizia somente à anistia, ela ganhava força ao ser envolvida, tanto de forma implícita quanto explícita, pelos seus próprios defensores como uma luta em prol de que fossem reconhecidos os direitos humanos dos presos políticos, que ocorresse o término dos atos de exceção e do clamor em prol do retorno da democracia e do Estado de Direito (BASTOS, 2009; SWESSON JÚNIOR, 2010). Esse objetivo começou a tomar corpo a partir de 1968, quando se iniciou o movimento em prol de uma lei que anistiasse os opositores do regime militar que se encontravam exilados em razão das perseguições do regime. Diversos comitês em prol da anistia foram criados na Europa, ao mesmo tempo em que foram criadas diversas entidades para defendê-la dentro do país⁴⁴ (SWESSON JÚNIOR, 2010). Além disso, protestos e a greve de fome realizada por presos políticos de todo o país ajudaram a reforçar a defesa da anistia.

Após duas mortes ocorridas nos porões da tortura a luta em prol da anistia ganhou fôlego. A do jornalista Vladimir Herzog, que faleceu em outubro de 1975 e teve o seu corpo

⁴⁴ Dentre as entidades criadas para defender a criação de uma lei que anistiasse os perseguidos políticos merecem destaque o Movimento Feminino pela Anistia (MFPA) que teve como fundadora a advogada Terezinha Zerbini (esposa do General cassado Euriale Zerbini) e o “Jornal Mulher” que foi criado para a defesa dos direitos humanos e da anistia. O apoio também foi dado pela ABI – Associação Brasileira de Imprensa. (SWESSON FILHO, 2010). Posteriormente foi criado o Comitê Brasileiro pela Anistia, no Rio de Janeiro, que contou com núcleos espalhados por diversos pontos do país e apoio da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC). (SWENSSON JÚNIOR, 2010)

encontrado nas dependências do DOI-CODI e a do metalúrgico Manoel Fiel Filho, que ocorreu em janeiro de 1976.

Vladimir Herzog era jornalista e atraiu a atenção dos órgãos de repressão devido a suspeita do mesmo integrar o PCB. Foi surpreendido por uma intimação do DOI-Codi/SP que solicitou o seu comparecimento para prestar esclarecimentos no dia 25 de outubro de 1975. Herzog compareceu ao local na hora indicada na intimação, 8 horas da manhã, de forma espontânea. Acabou sendo encontrado morto às 15 horas do mesmo dia em que se apresentou. A versão oficial é de que havia sido encontrado pelos carcereiros já morto “enforcado” pelo cinto do macacão de presidiário. O curioso é que, ao se deparar com o corpo de Herzog, a imprensa o encontrou com o cinto amarrado ao pescoço, mas com os pés apoiados no chão em suspensão incompleta. A foto de Herzog em uma posição na qual seria impossível o suicídio por enforcamento, somada a declaração dos companheiros de prisão que afirmaram de modo unânime que o macacão de uso obrigatório não possuía cinto e também dos testemunhos de George Duque Estrada e Leandro Konder, ambos jornalistas que se encontravam presos no mesmo local e que afirmaram ter escutado os gritos pronunciados por Herzog enquanto estava sendo torturado, circularam nas manchetes dos jornais de todo o país e levaram ao descrédito completo da versão oficial (PINHEIRO, 2009).

A notícia da morte de Vladimir Herzog causou comoção nacional e paralisou os trabalhos de rádios, televisões, revistas e jornais de São Paulo. Após o seu enterro no cemitério judaico, a polícia tentou impedir a população de ter acesso à Catedral da Sé onde ocorreria a missa ecumênica. Mesmo com a repressão policial a Catedral ficou lotada.

A morte de Herzog acabou gerando um processo até então inédito no país. Pela primeira vez, o Judiciário reconheceu a responsabilidade estatal⁴⁵ pela morte de um preso político e também assumiu a ilegalidade pelos “métodos de investigação” utilizados pelos agentes de governo.

Já a morte do metalúrgico Manoel Fiel Filho, obrigou o governo a substituir o general Ednardo D’ávila Melo que comandava na época o II exército. Tal atitude deixou mais uma vez a culpa pelos agentes do DOI-CODI. (SWENSSON JÚNIOR, 2010).

O que se seguiu foram manifestações formadas por estudantes que ao longo do tempo se somaram a de diversos outros grupos como jornalistas, advogados, artistas, etc. Com isso os chamados “dias nacionais de protesto e luta pela anistia” foram ganhando forte adesão e marcaram todo o ano de 1977. A essas manifestações se somaram os jornais pequenos, como

⁴⁵ Aqui cabe frisar que a condenação não ocorreu pela prática de tortura, apesar de ter ficado evidente no transcorrer de todo o processo (SWENSSON JÚNIOR, 2010).

os jornais Opinião e Movimento, tidos como alternativos, que denunciavam torturas e desmandos pela ditadura e que divulgavam a realização dos protestos. Não demorou muito para o movimento contar com o apoio da OAB, da CNBB e da SBPC. Sem contar a iniciativa da criação de comissões em prol da anistia por todo o país (SWENSSON JÚNIOR, 2010).

O pedido de anistia ecoou nos anos seguintes até que no governo de João Batista Figueiredo⁴⁶, no ano de 1979, foi encaminhado o projeto de lei. O argumento era de que o projeto viabilizaria a transição para a democracia anistiando tanto opositores do regime militar quanto aos militares envolvidos. Ao mesmo tempo em que ocorria o movimento pela votação da Lei de Anistia o país iniciava sua transição para a democracia. Essa transição ocorreu de forma “tranqüila” ao ponto que, mesmo após deixarem o poder, os mesmos militares permaneceram na ativa e nenhum foi exonerado (BASTOS, 2009).

Essa transição ocorreu por que já há um bom tempo os militares percebiam o descontentamento da população com o regime imposto por eles. Esse descontentamento não ocorria simplesmente por meio dos partidos de esquerda e suas guerrilhas como vimos acima. Ela começou a ser mostrada nas urnas. Nas eleições que ocorreram em novembro de 1974 a população votou maciçamente nos candidatos do MDB que eram contrários à arena. Com isso o MDB conseguiu eleger uma grande quantidade de deputados federais e senadores. Diante disso os militares começaram a perceber que para manter o governo sobre controle deveria adotar medidas, mesmo que fossem antidemocráticas. Dessa idéia surgiu a “Lei Falcão”, com o intuito de alterar as regras já para as eleições municipais de 1976. Com isso o processo de controle das eleições estava somente começando e o voto da população começava a perder força. Entretanto, mesmo com essas medidas, o Presidente Ernesto Geisel⁴⁷ percebeu que ocorreria uma vitória da oposição nas eleições seguintes. Como governar já se demonstrava extremamente difícil devido aos empecilhos que os políticos do MDB colocavam a qualquer projeto do governo, restava perseguir tais políticos por meio de cassações.

Por fim, o Presidente Geisel decidiu tomar uma atitude drástica, fechar um Congresso Nacional já mutilado pelas cassações desenfreadas por um período de duas semanas. Admitindo o seu retorno somente depois de alterar as regras para as próximas eleições, com uma novidade que seria mais um golpe forte no direito ao exercício do voto pertencente ao

⁴⁶ João Batista Figueiredo (15/01/1918 – 24/12/1999): Militar, exerceu a Presidencia da República entre 15 de março de 1979 até 15 de março de 1985. Foi o último dos Presidentes Militares (BIBLIOTECA VIRTUAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2012),

⁴⁷ Ernesto Geisel (3/08/1907 – 12/09/1996): Militar, exerceu a Presidência da República de 15 de março de 1974 até 15 de março de 1979. Foi o General Geisel o responsável por revogar o AI-5 em 31 de dezembro de 1978, dando início ao processo de redemocratização e de abertura política do país (BIBLIOTECA VIRTUAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2012).

povo brasileiro. Foi criada a figura do “senador biônico”, que seria eleito pelas assembléias legislativas de cada estado brasileiro. Como cada um dos três senadores seria “biônico” e os governadores continuariam sendo eleitos indiretamente, os militares acreditaram que conseguiriam dessa forma continuar controlando o cenário político nacional (e realmente conseguiram). Nas eleições seguintes a população votou novamente no MDB ampliando a margem que o partido de oposição havia conseguido nas últimas eleições, entretanto, devido a figura do senador “biônico”, o governo Geisel continuou controlando a maioria do Congresso em 1978 (SWENSSON JÚNIOR, 2010).

3.3.2 A tramitação do Projeto de Lei

Foi dentro desse quadro político antidemocrático que tramitou o Projeto de Lei 14 que tratava da anistia brasileira e dava outras providências, o substituto 78 e também as emendas ao projeto do governo (SWENSSON JÚNIOR, 2010). Era de se esperar que o regime militar não se preocupasse tanto com a elaboração da lei de anistia e sua transição. Tendo o Congresso Nacional sob controle ficaria fácil identificar possíveis movimentos prejudiciais a eles e impedi-los ainda dentro do Congresso. Isso começou a ser percebido já no momento da elaboração do projeto que deu origem à lei. O art. 57, VI, da CF de 1967, que havia sido inserido nesta constituição por conta da EMC 1/69, estabelecia que a competência para conceder anistia para crimes políticos pertencia ao Presidente da República após ser ouvido o Conselho de Segurança Nacional. Dessa forma coube ao Presidente da República João Batista Figueiredo, em conjunto com Petrônio Portella, senador da república, Golbery do Couto e Silva, que exercia a função de ministro-chefe da Casa Civil, Heitor Ferreira, que atuava como secretário particular do Presidente, Octávio Aguiar de Medeiros, então chefe do SNI, e Danilo Venturini, que exercia a chefia do gabinete militar, a elaboração do Projeto de Lei (SWENSSON JÚNIOR, 2010). Portanto, muitos membros da alta cúpula do regime militar participaram da elaboração do projeto que seria encaminhado ao Congresso o que garantiu a proteção dos interesses não só de seus membros, mas também da categoria que representavam. Ao assinar o projeto em 26 de junho de 1979 o Presidente Figueiredo fez questão de enviar uma mensagem ao povo brasileiro ressaltando o início de um momento ímpar, que favorecia à pacificação, mas para que a lei de anistia alcançasse seu objetivo era necessário um desarmamento dos espíritos para que surgisse uma coexistência pacífica (BASTOS, 2009). Dessa forma o Presidente Figueiredo deixava claro, desde o seu pronunciamento, de que seriam abarcados na lei da anistia não somente aqueles que lutaram

contra a ditadura colocando as suas vidas em risco, mas também os que praticaram a tortura nos porões do DOI-CODI.

Após o encaminhamento do projeto para o Congresso o mesmo foi submetido às comissões parlamentares conforme estabelecia o processo legislativo de 1967. Mais uma vez o governo militar demonstrou que pretendia manter o projeto sob controle, sem alterações, durante todo o processo legislativo. É bem verdade que foram elaboradas comissões mistas para análise do projeto com membros tanto da situação quanto da oposição. Entretanto, dos 11 senadores que compunham a comissão, apenas 3 eram da oposição sendo os outros 7 da antiga Arena que compunha a base do governo⁴⁸. Já dos 11 deputados federais que participaram da comissão 5 eram do MDB e 6 da Arena⁴⁹. Como relatores foram escolhidos o deputado Ernani Satyro para a Câmara Federal e para o senado os Senadores Moacyr Dalla e Helvídio Nunes, mais tarde substituídos por Aderbal Jurema e Jutahy Magalhães, todos da Arena. Dessa forma o governo garantiu a maioria das comissões e as suas relatorias para que tudo transcorresse como desejasse (SWENSSON JÚNIOR, 2010).

A medida que os trabalhos das comissões avançavam as propostas de alterações da lei, realizadas pela oposição, começaram a ser negadas. Das 305 emendas⁵⁰ e 9 substitutos apresentadas por 26 senadores e 108 deputados federais (sendo 49 desses parlamentares pertencentes à Arena), a maioria não logrou êxito (BASTOS, 2009). Dessas emendas, um total de 83 tinham como objetivo alterar o art. 1º do projeto, que tratava da concessão de anistia a todos aqueles que durante o período compreendido entre os dias 02 de setembro de 1961 e 31 de dezembro de 1978, tivessem realizado “crimes políticos ou conexos a estes, cujos direitos políticos haviam sido suspensos”, “aos servidores da administração pública direta e indireta, de fundações vinculadas ao poder público”, “aos servidores do Poder Legislativo e Judiciário”, bem como também aos “militares, dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e complementares”. Em contrapartida, estavam sendo excluídos dos benefícios da anistia todos aqueles que se

⁴⁸ No senado faziam parte da comissão: Aloysio Chaves (Arena-PA), Dinarte Mariz (Arena-RN), Bernardino Viana (Arena-PI), Helvídio Nunes (Arena-PI), Jorge Kalume (Arena-SC), Moacyr Dalla (Arena-ES), Murilo Badaró (Arena-MG), Pedro Simon (MDB-RS), Nelson Carneiro (MDB-RJ), Itamar Franco (MDB-MG) e Teotônio Vilela (MDB-AL) (SWENSSON JUNIOR, 2010).

⁴⁹ Na câmara faziam parte da comissão os deputados: João Linhares (Arena-SC), Ibrahim Abi-Ackel (Arena-MG), Francisco Benjamim (Arena-BA), Luiz Rocha (Arena-MA), Leorne Belém (Arena-CE), Tarcísio Delgado (MDB-MG), Benjamim Farah (MDB-RJ), Roberto Freire (MDB-PE), Del Bosco Amaral (MDB-SP), João Gilberto (MDB-RS) e Ernani Satyro (Arena-PB) (SWENSSON JUNIOR, 2010).

⁵⁰ Foram realizadas várias propostas de emenda dentre as quais é interessante ressaltar: A exclusão dos benefícios concedidos pela anistia, aos atos de sevícia ou de tortura, por serem esses crimes tidos como comuns; Para que fossem incluídos dentro do rol de anistiados os indivíduos que já tivessem sido condenados por prática de terrorismo, assalto, atentado pessoal e sequestro; Perda do benefício da graça aos que tivessem ordenado, ou realizado prisões sem observarem as formalidades legais ou de forma abusiva (BASTOS, 2009),

encaixavam na situação descrita no art. 1º, §2º, ou seja, que tivessem sido “condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal que se constituíam crimes políticos ou praticados por motivação política”. As diversas emendas que solicitavam a retirada do art. 1º deixavam evidente a preocupação dos parlamentares com a repercussão que a aprovação desse artigo poderia gerar principalmente quando conflitado com o que estava disposto no §2º do mesmo (BASTOS, 2009; SWENSSON JÚNIOR, 2010). Ao rejeitar a maioria dos substitutivos e das emendas que lhe foram apresentadas o único argumento do relator era de que elas se tratavam de propostas “impertinentes” (BASTOS, 2009).

Demonstrando o desinteresse em até mesmo justificar as negativas enviadas à oposição. Com isso o regime militar avançava em seu intento, por um lado impedia a aprovação de emendas que tentavam excluir da anistia os torturadores do governo, por outro lado os militares poderiam elaborar a transição da forma que bem entendessem, ou seja, sem prejuízo para aqueles que realizaram desmandos por ordens do governo. Estava formado o cenário para uma transição da democracia “sem maiores transtornos e sem um levante popular”. Mesmo assim, os parlamentares conseguiram, ao apresentar elevado número de pedidos de alterações, demonstrarem seu descontentamento com o projeto de lei elaborado pelo Presidente Figueiredo e sua equipe.

Por fim, a Lei 6.683 acabou sendo promulgada em 28 de agosto de 1979, tendo também sido publicada e tornado válida em todo o território brasileiro. O único veto realizado pelo Presidente Figueiredo ao sancionar a lei foi o veto parcial no art. 1º para que fosse retirada a expressão “e outros diplomas legais”. Para regulamentar a lei, o Presidente Figueiredo expediu o Decreto 84.223, conforme exigia o art. 13 do diploma legal. Para completar o ciclo iniciado, foi também expedido o decreto 84.223 no dia 20 de novembro do mesmo ano. Com o Decreto o Presidente Figueiredo concedeu indulto e as penas de todos aqueles que foram condenados foram reduzidas. Através desse ato diversos presos políticos alcançaram a sonhada liberdade (SWENSSON JUNIOR, 2010).

3.3.4 A Lei 6683/79 e a anistia aos agentes estatais

Mesmo assim o descontentamento permaneceu, a lei 6.683 acabou por anistiar também os agentes do governo que realizaram diversas espécies de tortura e que também promoveram o seqüestro e desaparecimento de opositores do regime militar no seu art. 1º. Conforme esclarecemos no tópico anterior, o artigo estipulava que ficariam anistiados todos os que, dentro do período compreendido entre 2 de setembro de 1.961 e 31 de dezembro de

1.978 tivessem cometido os delitos a seguir: crimes políticos ou conexos a estes, cujos direitos políticos haviam sido suspensos; aos servidores da administração pública direta e indireta, de fundações vinculadas ao poder público; aos servidores do Poder Legislativo e Judiciário e; aos militares, dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamentos em Atos Institucionais e complementares (BASTOS, 2009). Ou seja, todos aqueles que realizaram práticas de torturas e desmandos nos porões do DOI-CODI estariam isentos de qualquer penalidade. As razões sustentadas por aqueles que defenderam a anistia aos torturadores era a de que estes não agiam por conta própria, mas sim por razões políticas. Esses agentes estatais teriam agido, portanto influenciados pela doutrina da segurança nacional segundo a qual o país corria o risco de um golpe comunista que lançavam uso de práticas terroristas e subversivas para desestabilizar o governo. Sendo assim, os excessos praticados seriam justificáveis ou até mesmo necessários. Ademais, para que ocorresse uma transição pacífica e tão sonhada pela sociedade, era necessário estabelecer concessões por ambas às partes, o que nas palavras do Presidente Figueiredo ao assinar o Projeto de Lei nº 14 seria o necessário “desarmamento dos espíritos” para que dessa forma se alcançasse uma “coexistência democrática” (BASTOS, 2009). Isso acabou gerando uma forte discussão na doutrina entre os que concordavam que a lei concedia anistia aos torturadores e entre aqueles que não concordavam com tal hipótese. Muitos autores dedicados aos direitos humanos criticaram a interpretação dada à expressão “crimes conexos” existente na lei. Dentre as opiniões que sustentam essa teoria cumpre destacar a de Flávia Piovesan:

Crimes conexos são os praticados por uma pessoa ou grupo de pessoas, que se encadeiam em suas causas. Não se pode falar em conexidade entre fatos praticados pelo delinquente e pelas ações de sua vítima. A anistia perdoou a estas e não a aqueles; perdoou as vítimas e não os que delinqüem em nome do Estado. Ademais é inadmissível que o crime de tortura seja concebido como crime político, passível de anistia e prescrição. (PIOVESAN, 2009, p. 181)

Portanto, Flávia Piovesan considera não somente precipitado o entendimento que se dá à expressão “crimes conexos” como vai além, afirmando ser impensável que em uma sociedade democrática o Estado admita a prescrição para crimes que envolva a tortura de seus cidadãos (PIOVESAN, 2009).

Lênio Streck, seguindo a mesma linha de raciocínio, afirma que a lei de anistia jamais poderia considerar a tortura como um crime político, e como não é crime político, jamais poderia ser alcançada nos seus efeitos seja por uma lei ou até mesmo a própria Constituição. Streck ainda faz mais uma ressalva, a de que uma lei jamais deve proteger de modo

incompleto os direitos humanos fundamentais. Uma vez estabelecido, o Estado Democrático de Direito tem a obrigação de defender os direitos de seus cidadãos, e essa proteção não deve ser somente contra a ação de outros cidadãos, mas também contra a ação do próprio Estado contra a população em geral. Sendo assim, ao ser interpretada de modo que os torturadores sejam inocentados, a Lei de Anistia vai contra o princípio da proteção do deficiente defendida pelos direitos humanos. Sob esse ponto de vista um Estado jamais poderia elaborar uma lei concedendo anistia para aqueles que praticaram a tortura, pois ao agir dessa forma ele estaria defendendo de forma incompleta os direitos humanos (STRECK, 2009).

Apesar de vários doutrinadores, como Piovesan e Streck citados acima, sustentarem que a lei não abarcou os torturadores e que a inclusão destes seria um erro de interpretação sobre o significado do que seria crimes políticos, a tese de que a lei de anistia teve um caráter amplo e irrestrito alcançou também os agentes estatais isentando-os de seus crimes (SWENSSON JÚNIOR, 2010). Esse caráter amplo foi adotado pelo STM – Superior Tribunal Militar, em suas decisões. De fato, após a jurisprudência do STM defender o caráter extensivo da Lei de Anistia para também aqueles que praticaram a tortura, nos trinta anos que seguiram a publicação da Lei 6.683/79, nenhum torturador foi condenado, razão pela qual a alegação de que esses agentes foram inocentados foi adotada na prática (SILVA, 2009). Em razão disso entendimentos como a de Flávia Piovesan acabaram esbarrando na compreensão dada por uma grande quantidade de juristas, principalmente do campo penal. Segundo esses juristas não seria possível rediscutir os efeitos da lei já que admitir essa hipótese colocaria em risco o princípio da reserva legal.

Para aqueles que defendem essa linha de raciocínio ligada ao penal-clássico (seja ele de feição iluminista ou pós-iluminista), o direito somente deve ser usado com o intuito de proteger o “débil” contra a ação do Estado “mau”. Sendo assim, admitir que a lei permita a condenação de torturadores fariam esses juristas caírem em contradição com a tese clássica penal que defendem. É triste constatar que se defende a tortura em prol do sustento de uma corrente doutrinária, mas infelizmente isso é o que ocorre atualmente no país. É justamente por isso que essa posição ainda sofre críticas como a de Lênio Streck para quem o direito penal também deve ser utilizado para que ocorra a transformação da sociedade como o exemplo da justiça argentina que veremos adiante (STRECK, 2009).

Outro fato chamou a atenção quanto aos efeitos da lei de anistia. Ao mesmo tempo em que foram isentados todos aqueles que estiveram envolvidos na prática da tortura, deixaram de fora do benefício da lei, todos aqueles que já haviam sido condenados por crimes já tipificados na Lei de Segurança Nacional Vigente na época (Dec.-Lei 898/69) como

terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal que se constituíam práticas de resistência ao regime militar. Portanto a lei foi ainda mais longe, possibilitando a anistia para os torturadores em geral, mas não estendendo o benefício a todos que lutaram contra o regime militar. Gerando um conflito até mesmo curioso e ilógico, aqueles que cometeram os crimes acima transcritos, mas que a sentença não havia transitado em julgado estariam anistiados, já aqueles que cometeram o mesmo crime e cuja sentença já houvesse sido prolatada tiveram sua condenação mantida e a anistia negada (BASTOS, 2009). Fica, portanto, evidenciado que a lei, apesar de abrangente, foi eivada de falhas e elaborada em um estado que sofria medidas antidemocráticas com forte tendência para favorecer uma minoria que praticou atrocidades. Mesmo assim a lei não foi alterada até os dias de hoje. Demonstrando que os grupos de pressão em permanecem focados na tentativa de que nada ocorra. E de fato poucos avanços ocorreram após a promulgação desta lei conforme veremos no próximo tópico.

3.3.5 Fatos posteriores à lei de anistia de 1.979

De fato, o único avanço em nossa legislação para com os que foram perseguidos e oprimidos durante o regime militar foi a lei 9.140/95, também chamada Lei dos mortos ou desaparecidos políticos, que foi promulgada em 4 de dezembro de 1995 pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso. Esta lei foi um marco, pois a mesma deixou evidente que o Regime Militar não era um Estado de Direito. Ou seja, somente 15 anos depois tivemos alguma tentativa para ajudar os familiares dos mortos e desaparecidos e reconhecemos que a Lei 6.683 foi editada em um estado autocrático e que, portanto não permitiu o debate adequado para a sua promulgação. A lei 9.140/95 foi resultado dos trabalhos de uma comissão instalada na Câmara Federal que tinha como objetivo tratar de questões ligadas aos direitos humanos e fundamentais. Essa lei foi a responsável pela criação da Comissão Especial de Reconhecimento dos Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP). Por meio do trabalho desta comissão o estado brasileiro acabou reconhecendo como mortos 136 (cento e trinta e seis) dos desaparecidos políticos durante o regime militar, sendo que destes, 71 desapareceram durante a Guerrilha do Araguaia⁵¹, o que representaria metade dos desaparecidos políticos no país. Por meio desse reconhecimento legal por parte do Estado, ficou também estabelecido que os familiares tivessem direito à indenização estatal e solicitação de atestados de óbito, pedidos esses negados pela Lei 6.683. Tal reconhecimento seria em razão de que, ao lutar contra um

⁵¹ Tal índice de desaparecidos durante a Guerrilha do Araguaia foi apresentado no Relatório da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP).

Estado Autocrático, esses desaparecidos e perseguidos políticos agiram de forma lícita, ou melhor, “em legítima defesa” nos dizeres de Lenio Strek (BASTOS, 2009; PIOVESAN, 2009; SILVA, 2009; STREK, 2009).

Mesmo com esse avanço tal norma foi considerada insatisfatória pelos familiares dos desaparecidos, isso porque ainda ficava latente o desejo por uma legislação mais eficaz e detalhada. Que fosse possível de realizar reformas e dar acesso aos documentos oficiais para identificação dos locais onde se encontravam os corpos dos perseguidos políticos. Era preciso que a lei possibilitasse a identificação de todos os que foram torturados, seqüestrados, presos e mortos durante o regime militar tal como outros países latinos americanos que estavam revendo a sua lei de anistia (BASTOS, 2009). Além de tudo isso, os familiares dos desaparecidos políticos criticaram o período de abrangência da lei já que o prazo estipulado pela mesma se encerrava no ano de 1979 e não no ano de 1985 que marcou o final do regime militar. Disparate esse somente solucionado com a edição da Lei 10.536/2002 que ampliou a abrangência da aplicação da norma para todos os perseguidos no período de 2 de setembro de 1.961 até o dia 5 de outubro de 1988 (BRASIL, 2011). Outro fato controverso esta no ônus da prova que a referida lei estipulou aos familiares. Segundo a norma ficavam estes obrigados a demonstrar que o desaparecido político realmente foi vítima do regime de opressão. Tal imposição obrigava aos familiares realizar prova sobre como ocorreram as mortes, apresentar documentos relacionados as vítimas, apresentar indícios em arquivos militares, apontar a localização dos corpos e realizar a exumação dos mesmos, entregar cópias de laudos policiais, reunir depoimentos de pessoas próximas do desaparecido e até mesmo realizar testes de DNA (BASTOS, 2009). Trata-se de uma realidade distante da vivida de muitos dos familiares dos desaparecidos políticos que, justamente devido ao regime de opressão, se viram por muitas vezes sem o principal mantenedor do lar o que tornava a situação financeira de muitos deles precária. Além do fato de que tentar levantar tais dados, mesmo com recursos financeiros após um período de mais de quinze anos era uma tarefa descomunal e, portanto inviável para a maioria dos destinatários da norma.

Após a Lei 9.140 de 1995, foi em 13 de novembro de 2002 que um novo avanço ocorreu, mesmo que de modo acanhado. Nesta data foi promulgada a Lei 10.559, essa lei regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988. Foi ela a responsável por instituir a reparação econômica a todos os que foram de algum modo impedidos de exercerem suas funções em razão do regime militar. Essa lei acabou criando o então chamado “regime do anistiado político” que alcançaria todos os que foram alvos de abusos durante o período de 18 de setembro de 1949 até o dia 5 de

outubro de 1988. O regime do anistiado político, que permanece até os dias de hoje, tem como objetivo fazer com que todos os que se enquadrasssem no referido regime recebessem uma indenização que seria paga em parcela única ou mensal, de forma permanente e continuada. Sendo estipulado pelo §1º e 2º, do art. 11 da Lei 9.140/95, o mínimo de cem mil reais a qualquer indenização determinada por meio de decreto do Presidente da República após o parecer favorável pela Comissão responsável. Além da reparação financeira a lei confere o direito a readmissão ou promoção na inatividade, bem como que os funcionários públicos civis ou empregados do setor público que foram punidos com sua exclusão pelo regime ditatorial. Também foram abarcados aqueles que tiveram que interromper os seus trabalhos devido a decisão de trabalhadores, ou para aderir a greve no serviço público e também em atividades essenciais por caráter político, tudo conforme estabelecido pela Lei 10.559, art. 1, incs. II e V (BASTOS, 2009; BRASIL, 2011).

A Lei 10.559 também teve como pretensão garantir a reintegração dos funcionários públicos que ficaram afastados de seus respectivos cargos em razão de processos administrativos que foram instaurados com fundamento nas leis do regime militar e que em razão disso foram privados do contraditório e da ampla defesa e também foram impedidos de tomar conhecimento do que fundamentou a decisão (BASTOS, 2009).

Outro avanço no governo Luís Inácio Lula da Silva decorreu no ano de 2003. Neste ano Lula criou por meio do Decreto nº 4.850/03 uma comissão interministerial com a finalidade de coletar informações sobre a localização dos corpos dos desaparecidos políticos durante a guerrilha do Araguaia. Trata-se de uma iniciativa de grande importância pois pela primeira vez o estado demonstrou um tratamento específico em relação a este evento que até os dias de hoje é negado pelas forças armadas. Justamente por isso a comissão também ficaria encarregada de esclarecer os fatos relacionados à guerrilha para que fosse estabelecida finalmente uma versão oficial sobre o que ocorreu. Entretanto, por exigência dos militares, os trabalhos desenvolvidos pela referida comissão tiveram que ser realizados sob duas condições. A primeira condição seria a de que quaisquer informações que fossem conseguidas jamais poderiam ser utilizadas como argumento para uma revisão ou revogação da lei de anistia. A segunda condição seria a de que quaisquer informações fornecidas pelas forças armadas deveriam ser mantidas em completo sigilo. A comissão desempenhou seu trabalho sob essas condições e o resultado foi publicado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos em 2007 sob o título “Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos” (SILVA, 2009).

Apesar das leis e decretos utilizados de forma positiva não podemos deixar de citar decretos expedidos tanto no governo Fernando Henrique e Luís Inácio Lula da Silva que acabaram estendendo por prazo indeterminado o caráter sigiloso de documentos oficiais relativos ao regime de repressão que continuaram sendo considerados “altamente secretos” nos dizeres de Silva e Vieira (SILVA, 2009). Ou seja, os familiares continuam privados do acesso aos documentos militares sobre o período de exceção, pedido esse negado pelas forças armadas.

3.4 A Lei de Anistia e o seu tratamento nos tribunais pátrios

3.4.1 O tratamento dispensado na justiça comum

Como afirmado acima o STM admitiu a possibilidade da anistia também para os agentes estatais que cometem a prática da tortura durante o regime militar. Essa jurisprudência impediu que as ações que abordavam o tema tivessem sucesso neste tribunal. Já na justiça comum, que abordamos no presente capítulo, apenas recebeu a sua primeira ação contra um militar pela prática da tortura em novembro de 2006. Na ocasião a justiça de primeira instância do Estado de São Paulo tomou uma decisão marcante para os direitos humanos no país. Nessa oportunidade a justiça admitiu que o militar acusado pela prática de tortura nas dependências do DOI-Codi de São Paulo entre 1974 e 1979, no caso o Coronel reformado Carlos Alberto Brilhante Ustra, poderia ser processado uma vez que a lei de anistia não impedia tal ato (SILVA, 2009).

Em abril de 2008 uma nova ação foi proposta também no Estado de São Paulo. Nesta ação, a família de um jornalista que morreu em 1971 tentou obter uma declaração judicial de responsabilidade do militar que consideravam culpado pelo ato. Tratava-se, portanto de uma ação civil declaratória curiosa, pois a mesma não tinha a intenção de condenar o militar à multa ou à prisão, mas somente de responsabilizá-lo pela morte do jornalista. Apesar da iniciativa ter sido interessante o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar o recurso de agravo, acabou extinguindo o processo sem o julgamento do mérito. A defesa do coronel reformado argumentou com sucesso que uma das autoras da ação não tinha conseguido provar a união estável com o jornalista, fato que a tornava parte ilegítima para propor a demanda (BASTOS, 2010).

Ao mesmo tempo em que se desenrolava as ações acima o MPF - Ministério Público Federal, ajuizou no estado de São Paulo uma ação civil pública contra a União e dois ex-

comandantes que pertenceram ao Doi-Codi, sendo que um desses ex-militares era o mesmo coronel reformado que figurava nos processos anteriormente descritos. A ação proposta em 14 de maio de 2005 tinha como objetivo aplicar no Brasil idéias que já se encontravam pacificadas no âmbito da OEA e até mesmo da ONU, ou seja, em síntese: o de que os autores de crimes cometidos contra a humanidade (e dentre eles se encaixam os que praticaram torturas e assassinatos durante o regime militar) deveriam ser responsabilizados pelos seus atos independentemente de leis que possam anistiá-los. Com esse objetivo em mente o MPF ajuizou a ação que foi distribuída à 8ª Vara da Justiça Federal requerendo: o reconhecimento do dever de que as Forças Armadas deveriam revelar o nome de todas as pessoas que porventura foram vítimas do Doi-Codi de São Paulo, sendo que deveriam ser reveladas as circunstâncias em que essas pessoas foram presas e quais atos de violência que sofreram, além de dar livre acesso a todos os documentos que estejam relacionados com o funcionamento do órgão em São Paulo; que fosse fornecida uma declaração de que os militares que foram reformados exerceram o comando do Doi-Codi aplicando prisões ilegais, a prática desenfreada de tortura, homicídios, e desaparecimentos forçados de vítimas; também foi solicitado que os militares citados tivessem a obrigação de reembolsar a União todos os custos relacionados com as indenizações que foram pagas as famílias de todas as 64 vítimas conforme determinou a Lei 9.140/95; e por fim, foi solicitada a condenação de que nenhum dos militares citados pudessem exercer qualquer tipo de função pública (BASTOS, 2010, p. 207). Marlon Alberto Weichert, ainda lembra que a ação foi seguida por outras duas ações civis públicas, além do oferecimento de mais dez representações criminais, todas de iniciativa do Ministério Público Federal (WEICHERT, 2011).

Apesar dessas iniciativas elogiáveis percebe-se que nas poucas ações que foram propostas, foram a maioria extintas sem julgamento do mérito sem que ocorresse qualquer apreciação técnica do conteúdo da Lei nº 6.683 sob a alegação de que a referida anistia impedia o prosseguimento desses processos. Desse modo acabou-se repetindo o entendimento que prepondera desde a época da própria ditadura (WEICHERT, 2011). Apesar disso Fábio Konder Comparato defende que esses processos devem servir de modelo e, portanto também devem se multiplicar no judiciário. Segundo Comparato somente promovendo a judicialização do assunto teremos esperança de que, assim, as famílias das vítimas deveriam ser incentivadas a não se calarem pelo medo, mas se fazerem ouvir de alguma forma.

3.4.2 A ADPF 153 da OAB no STF

O assunto acabou ganhando projeção política com a realização da audiência pública de iniciativa do Ministério da Justiça em julho de 2.008. Foi durante a realização desta audiência que os Ministros da Justiça, da Secretaria Especial de Direitos Humanos e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, concordaram em conjunto que a tese que estava sendo defendida pela Procuradoria da República em São Paulo estava correta. Ou seja, a Lei 6.683/79 era inaplicável para os agentes que cometem delitos durante o período de repressão e os delitos cometidos eram imprescritíveis por se enquadrarem com crimes contra a humanidade (WEICHERT, 2011). Em função disso no dia 21 de agosto de 2008, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB impetrou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 153) com o objetivo de que o STF declarasse de que a Lei da Anistia não protegia os crimes de tortura praticados por policiais e militares durante o regime militar. Por meio da ação a OAB questionava o modo como tem sido interpretado o art. 1, §1 da Lei 6.683/79, que sustentava a idéia de que todos os policiais e militares que cometem crimes durante o regime militar, os mesmos seriam conexos e igualmente perdoados por que se enquadram à expressão “crimes de qualquer natureza” da lei quando esta se referia aos crimes políticos ou praticados por motivação política entre os dias 02 de setembro de 1.961 e 15 de agosto de 1.979. Ou seja, a OAB requereu o STF proporcionasse uma interpretação mais clara da norma em tela, em especial do polêmico trecho, já que a interpretação que vem sendo aplicada acabou concedendo anistia segundo a motivação política dos atos, não importando a identidade do agressor e do bem jurídico atingido. A esperança da OAB é que a nova interpretação dada pelo STF possibilite o término do benefício de que têm usufruído todos aqueles que cometem abusos como lesões corporais, estupro, atentado violento ao pudor, homicídio e desaparecimento forçado, e que têm sido beneficiados com a alegada conexão com os crimes políticos afirmada pela lei. Alegação essa falsa, já que para receberem a classificação de crimes políticos é necessário comprovar que o ato foi praticado com motivação política perante bens jurídicos da ordem política, o que não se encaixa na ação dos agentes da repressão da ditadura militar que acabaram cometendo, segundo esse conceito, crimes comuns (BASTOS, 2010; SWENSSON JÚNIORA, 2009; WEICHERT, 2011). A atitude da OAB vai de encontro com outros países, como a Argentina, Chile e Peru, que viveram sob o regime militar e que permearam a cultura de contestar judicialmente os militares acusados de torturar opositores da ditadura.

Na petição inicial da ADPF nº 153 a OAB também invocou, para sustentar a sua tese, o descumprimento de diversos direitos fundamentais, dentre eles o de isonomia (art. 5º *caput*, da CR/88), o de não ocultar a verdade (art. 5º, XXXIII, CR/88), o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CR/88), o dos princípios democrático e republicano (art. 1º, *caput*, CR/88), dentre outros. Segundo a OAB, ao impedir os familiares das vítimas de saberem quem foram os responsáveis pelas mortes e das localizações dos corpos o governo estaria violando o direito fundamental de todos aqueles que foram vítimas da repressão militar (SWESSON JÚNIORA, 2009).

Pelos pedidos formulados fica evidente, em especial ao evocar o direito de receber informações dos órgãos públicos que a atitude da OAB também colocou em debate a necessidade de se abrirem os arquivos da ditadura para facilitar a localização dos desaparecidos do regime militar. Ao levantar tal questionamento a OAB permitiu a um debate que vai de encontro ao Decreto nº 5.301/2004, o Decreto nº 5.584/2005 e a Lei 11.111/2005 que regulamentam o tratamento dispensado aos documentos considerados sigilosos pelo governo (BULOS, 2011). Ao levantar tema tão polêmico, a OAB suscitou um debate que, apesar de estar regulamentado pelas referidas leis, encontra respaldo para a discussão jurídica, já que a abertura de documentos sigilosos durante o período de repressão tem sido determinado pela Corte Interamericana de Direitos humanos e tem sido seguido pelos demais países da América latina. Claro exemplo é o da vizinha Argentina, no qual a abertura dos arquivos possibilitou o esclarecimento de diversos fatos que ocorreram durante a ditadura naquele país.

Após a ação ser distribuída no STF a Associação Juízes para a Democracia se manifestou solicitando que o pedido da ADPF nº 153 fosse julgado procedente. Em contrapartida a AGU – Advocacia Geral da União, emitiu um parecer concluindo que não deveria ser apreciado tal pedido e que no mérito fosse a ação julgada improcedente (SWENSSON JÚNIORA, 2009). No dia 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal, após dois dias de deliberações, rejeitou o pedido da OAB por sete votos a dois, sendo o acórdão publicado no dia 6 de agosto de 2010. Foram contrários os Ministros Eros Grau, que foi seguido por Cármén Lúcia, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Marco Aurélio Mello, Cezar Peluso e Celso de Mello. Somente votaram a favor da revisão os Ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Aires Britto.

O entendimento da Corte acabou sendo, portanto fixado segundo o entendimento do relator do processo, o Ministro Eros Grau o que foi uma surpresa para muitos pois o mesmo foi torturado em 1.972, em razão da sua militância no Partido Comunista Brasileiro. Eros

Grau, em um voto longo, de 76 páginas, iniciou o argumento que seria sustentado pelos demais ministros: a de que em um Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário não está autorizado a dar outra regra ao texto. Nem mesmo o STF está autorizado a reescrever Leis de Anistia, ou seja, segundo o seu entendimento a Lei de Anistia acabou por instituir uma figura *sui generis* de conexão, distinta, portanto da que vinha estipulada no Código de Processo Penal, e por meio dela acabou extinguindo todos os delitos que foram cometidos por agentes dos órgãos de repressão; em função disso a Lei de Anistia era, portanto “bilateral” por ter beneficiado todas as partes envolvidas; com isso, o perdão concedido pela Lei 6.683/79 acabou exaurindo seus efeitos a partir do momento em que a lei entrou em vigor, tornando impossível qualquer forma de revisão da sua aplicação em função da Constituição da República de 1.998; não sendo possível essa revisão, ao analisar a lei a interpretação da mesma deverá ser sempre compatível com o momento histórico em que foi promulgada tendo em vista a intenção do legislador na época; que tendo em vista tais pontos ficava evidenciado que ocorreu um pacto político realizado entre o governo militar e as entidades da sociedade civil (Ordem dos Advogados do Brasil, Associação Brasileira de Imprensa, Instituto dos Arquitetos do Brasil, etc.), já que todos concordaram com a aplicação da anistia para os agentes estatais com o intuito de se tornasse possível a liberdade dos presos políticos além do retorno do exílio dos que estavam sendo perseguidos; como se tratava de um acordo, não seria justo rever tal acordo após transcorridos mais de trinta anos por meio de uma decisão judicial; a mera possibilidade de tal decisão iria contra a tradição que o país já possui em conceder anistias de mesma natureza após embates políticos; por meio desse raciocínio, conclui-se, também, que a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reiteradamente considera inválidas as leis que instituíram esse tipo de anistia nos países latinos americanos, é inaplicável no Brasil devido a não ter ocorrido uma auto-anistia, já que ocorreu a bilateralidade do benefício penal; por fim, que a edição e a aplicação da Lei nº 6.683/79 ocorreu antes do reconhecimento por parte do Brasil da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, razão pela qual, nos dizeres do ministro Eros Grau, deveria ser “conjurado” o “fantasma” da possibilidade de qualquer condenação internacional do país perante este órgão (WEICHERT, 2011). Segundo a mesma linha de raciocínio os demais ministros se posicionaram contra a revisão da lei.

Contrário ao entendimento da maioria da Corte, o Ministro Ricardo Lewandowski sustentou que o perdão aos agentes públicos não deve ser automático. Afirmou que é função do juiz decidir se abre o processo ou não contra o agente público e que para isso deverá analisar caso a caso segundo variados critérios, dentre os quais se encontra a gravidade do

delito que foi praticado. Posição essa que foi de encontro ao voto do Ministro Carlos Ayres Britto que demonstrou uma posição ainda mais firme. Foi dele a afirmação de que os crimes hediondos e equiparados a estes, tais como tortura, tráfico de drogas e terrorismo não podem jamais serem anistiados. Deixou bem claro essa posição ao afirmar “Não enxergo na lei de anistia esse caráter amplo, geral e irrestrito”.

3.4.2.1 A repercussão gerada

A decisão do STF trouxe alívio aos militares contrários ao pleito da OAB. No entendimento deles a decisão do STF somada a nova redação da Comissão da Verdade, do 3º PNDH (Plano Nacional de Direitos Humanos) encerraram qualquer debate que possa ser levantado em torno da Lei da Anistia. A nova redação do PNDH foi sugerida pelo Ministro Nelson Jobim e estabelece que investigações devam ocorrer pelos dois lados, o dos torturadores e das organizações de esquerda.

Já para a OAB, familiares dos torturados, ONGs de Direitos Humanos, a ONU e demais Organizações Internacionais, o resultado no STF representa um verdadeiro retrocesso em matéria de Direitos Humanos e evolução histórica do país. A decisão demonstrou falta de maturidade política do Brasil em enfrentar judicialmente as violações dos direitos humanos como já fazem seus países vizinhos.

Dentre os primeiros a manifestar o descontentamento encontra-se a Organizações das Nações Unidas (ONU). A insatisfação da entidade veio pela mais importante representante dos Direitos Humanos da entidade, a Comissária de origem Sul Africana Navi Pillay. Segundo a Comissária a decisão do STF é muito ruim e não acompanha os demais países latino-americanos que conseguem “lidar com o seu passado”. Fez coro à opinião da Comissária o Comitê de Tortura da entidade que é formada tradicionalmente por juristas de renome internacional na luta pelos Direitos Humanos. Os peritos independentes não pouparam críticas à decisão do supremo que vai contra recomendações constantes por parte da entidade para que a Lei seja abolida no Brasil.

A insatisfação dentro das organizações internacionais foi ampla e os juristas que a compõem não deixaram de lembrar que as Cortes Internacionais já declararam que os crimes de tortura são imprescritíveis e, portanto não são passíveis de anistia. O mesmo argumento é sustentado por diversas ONGs de Direitos Humanos como a ONG Center for Justice and International Law – Cejil e a Anistia Internacional. Sendo que a Cejil chegou a questionar a interpretação da Lei de Anistia junto a OEA.

Um grupo de militares também demonstrou a sua indignação e não concordaram com a posição do STF. A associação democrática e nacionalista de militares chegou a atuar como “amicus curiae” no processo representando os militares que se posicionam contra a Lei de Anistia no país. Também expressou sua indignação o Ministro de Direitos Humanos, Paulo Vannuchi, que taxou como “lamentável” a decisão do STF.

O descontentamento se refere em muito com a decisão do STF é a de que o país demonstrou falta de amadurecimento democrático para lidar com o seu passado. Enquanto o país se ocupou em discutir questões ligadas a interpretação da lei, seus vizinhos latino-americanos tomaram a atitude de levar para o judiciário aqueles que sob os governos militares violaram os direitos humanos de vários cidadãos.

3.4.2.2 A opinião de juristas

Diversos juristas demonstraram descontentamento com a decisão do STF. Poucos apoiaram ou consideraram a decisão constitucional. Dentre aqueles que se posicionaram a favor da decisão do STF cumpre destacar o artigo do jurista Ives Gandra Martins, publicado no *Conjur* (MARTINS, 2010). Intitulado “Decisão do STF sobre Anistia tem contexto histórico”, Gandra sustenta que as Cortes Internacionais não possuem competência sobre a anistia brasileira e que o STF primou pela Constituição ao negar o pedido pela OAB. O mesmo sustenta em seu artigo:

Impressiona-me, todavia, a ignorância do direito brasileiro demonstrada por membros da ONU, da Corte de São José e por alguns juristas estrangeiros, para quem o Brasil deveria, com base em tratados internacionais, rever a referida lei. Tais analistas demonstraram ignorar que, no direito brasileiro, o tratado internacional ingressa, conforme jurisprudência da Suprema Corte, com eficácia de lei ordinária. Ora, todos os tratados internacionais sobre tortura assinados pelo Brasil e que entraram em vigor no país são posteriores a 1979, inclusive o Pacto de São José, que, embora assinado em 1969, apenas ganhou eficácia, no direito brasileiro, em 1989. (MARTINS, 2010)

Com o devido respeito a Ives Gandra Martins, sua posição destoa frente a grande maioria dos juristas e também da própria constituição. Ao afirmar que todos os pactos de direitos humanos possuem eficácia de lei ordinária deixa de observar o que dispõe a própria Constituição de 1988 que teve o §3º inserido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004:

Art. 5º-...

§3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos

dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes as Emendas Constitucionais.
(BRASIL, 1988)

Também não observou que o próprio STF já se manifestou a favor da aplicação do pacto frente a legislação interna, como a prisão do depositário infiel. Além disso, Ives Gandra acabou omitindo um fato relevante que joga por terra a alegação de todos os que se colocam a favor da decisão do STF: a de que o Brasil, no momento em que manifestou que concordava em se submeter a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ressalvou o reconhecimento da jurisdição da Corte para apreciar todos os fatos ocorridos até a data de sua assinatura, conforme pode-se constatar no Decreto Legislativo nº 89/98 e no Decreto Presidencial nº 4.463, de 8 de dezembro de 2.002 (BRASIL, 2011). Sendo assim, a voz de Ives Gandra da Silva Martins é uma das poucas que destoa no cenário nacional e se posiciona a favor do Golpe Militar.

Outro articulista que considerou adequada a posição do STF foi Dimitri Dimoulis, professor de Direito Constitucional da Getúlio Vargas, que alegou que a decisão do STF foi adequada, pois evitou processos criminais desnecessários e que se cumprisse um sentimento de “vingança” por parte do movimento dos direitos humanos (DIMOULIS, 2010). Entretanto o Professor Dimoulis, em nenhum momento, observou em seu artigo a necessidade de passar a história a limpo e de descobrir onde se encontram os corpos dos torturados para que seus familiares possam enterrá-los.

Entretanto na renomada revista Consultor Jurídico não imperou apenas a opinião daqueles que se posicionaram a favor da decisão do STF. Cabe destacar a opinião de Emílio Peluso Neder Meyer, que no seu artigo “STJ não sabe o que é história”. O Professor de Direito Constitucional lembra em seu artigo que no Recurso Extraordinário 466.343, o STF se posicionou a favor da prevalência do Pacto de San José da Costa Rica sobre qualquer norma infraconstitucional que permita a prisão civil do depositário infiel, mesmo existindo a permissão do inciso LXVII, do art. 5º da Constituição Federal (MEYER, 2010). Ao que parece o STF esqueceu esse julgado na decisão sobre a Lei de Anistia.

Já Márcio Sotelo Felipe mirou sua crítica em torno do voto do Ministro Eros Grau, o qual confidencia ser seu amigo no artigo intitulado “Lei da Anistia foi estratégia da Ditadura”, e afirma que o mesmo no final “decidiu não decidir”. Segundo o autor, quando o Ministro Eros Grau afirmou que não cabia o judiciário rever a lei e sim ao Congresso Nacional, o mesmo decidiu contra a “dignidade da pessoa humana”, cláusula pétreas engendrada no art. 5º da Constituição Federal (FELIPPE, 2010).

Mas não foi somente nos artigos do Consultor Jurídico que ocorreram manifestações contrárias à posição do STF. Marlon Alberto Weichert, em seu artigo intitulado “Suprema Impunidade no Julgamento da ADPF 153”. Publicado recentemente no livro “Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica.” O Professor Weichert realiza uma ponderação curiosa: A de que no Processo de Extradição nº 855, da República do Chile, o STF já ponderara em votação unânime pela impossibilidade de se caracterizar os crimes de terrorismo, e aí incluído o terrorismo de Estado, como crimes políticos.

o estatuto da criminalidade política não se aplica às práticas terroristas, sejam aquelas cometidas por particulares, sejam aquelas perpetradas com o apoio oficial do próprio aparato governamental, à semelhança do que registrou, no Cone Sul, com a adoção, pelos regimes militares sul-americanos, do modelo desprezível do terrorismo de estado. [...] o terrorismo constitui fenômeno criminoso da mais alta gravidade, a que a comunidade internacional não pode permanecer indiferente, eis que o ato terrorista atenta contra as próprias bases em que se apóia o Estado democrático de direito, além de representar ameaça inaceitável às instituições políticas e às liberdades públicas, o que autoriza excluí-lo da benignidade de tratamento que a Constituição do Brasil (art. 5º, LII) reservou aos atos configuradores de criminalidade política. (BRASIL. STF. Ext 855; Rel. Min. Celso de Mello, 2004)

Weichert lembra que os crimes praticados pelos agentes estatais durante o regime de opressão não se enquadram como crimes políticos já que estes são praticados com motivação política, sendo este seu elemento subjetivo, e deve ocorrer em face de bens jurídicos da ordem política, que é o seu elemento objetivo. Trata-se de um conceito importante que confrontado com as atitudes dos agentes de repressão que não tinham como objetivo atingir o Estado mas sim contra aqueles que o “ameaçavam”, fica claro que estes agentes jamais poderiam ter seus atos enquadrados como crimes políticos. Em nenhum momento esses agentes estatais agiram contra o Estado, mas sim em nome do Estado. Sendo assim esses crimes não se enquadram no conceito de crimes políticos defendida pelo STF e são crimes comuns passíveis de aplicação de penalidade (WEICHERT, 2011). Segundo esse raciocínio, baseado no próprio conceito elaborado pelo STF, não podem os agentes estatais que atuaram na repressão, que deveriam atuar conforme estipula a lei, serem inocentados, pois não cometeram crimes políticos, mas sim cometeram crimes comuns utilizando o aparato estatal para tal quando nem mesmo a legislação na época permitia tal feito.

Outro argumento importante sustentado por Weichert trata da época e da situação em que foi elaborada a lei, que se deu sob um Congresso acuado e inchado de “senadores biônicos”, tornou a elaboração da norma eivada de vício material não sendo passível de afirmar de que foi criada sob a égide de um “pacto político democrático”. Não há como se

falar em pacto se não houve liberdade para que ocorresse um debate legítimo e democrático já que as grandes maiorias dos grupos políticos que sofreram a repressão haviam sido desmobilizados ou aniquilados. Não existindo a possibilidade de debate entre as partes não há como se falar que ocorreu um pacto entre elas (WEICHERT, 2011). A soma de todos esses argumentos, afirma Weichert, demonstram que admitir o reconhecimento da aplicação da anistia para os agentes do período de repressão vai contra todos os princípios republicano e do Estado de Direito que estão presentes no país desde a primeira Constituição de 1.889 que já era em si uma constituição-garantia:

As constituições do tipo clássico essencialmente dispõem sobre a disposição de competência dos poderes políticos e elencam os direitos voltados para assegurar a liberdade. São, por esta razão, classificadas como Constituições-garantia. A nossa primeira Constituição – a Constituição do Brasil Império de 1.824 – é explicitamente deste tipo, pois, como diz o seu art. 178, “É só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes políticos e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos” (LAFER, 2005, p. 11).

Após a Constituição de 1.889, estes princípios foram reproduzidos por todas as outras Constituições Brasileiras até a atual Constituição da República de 1.998, que em seu art. 1º, *caput*, e parágrafo único, e art. 5º, XXXIII⁵², reafirma esse comprometimento com o povo brasileiro. Ou seja, iremos contra os princípios básicos do Estado de Direito que sempre nortearam a nação brasileira: a do compromisso do Estado com o império da lei, a impensoalidade na gestão dos interesses públicos e é claro, a responsabilidade dos agentes públicos pelos atos que os mesmos praticam (WEICHERT, 2011).

Fica claro, portanto, que as posições que se manifestaram no meio jurídico foram a favor ou contra. Sendo inevitável constatar que os argumentos a favor da posição do STF pecam pela falta de convencimento. Principalmente ao sustentar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos e que os pactos sobre direitos humanos não podem preponderar sobre legislação infraconstitucional. Nesse sentido Francisco Rezek (ex-ministro do STF e ex-magistrado da Corte Internacional de Justiça) afirma:

Uma última dúvida diz respeito ao *passado*, a algum eventual direito que um dia se tenha descrito em tratado de que o Brasil seja parte – e que já não se encontre no rol do art. 5º. Qual o seu nível? Isso há de gerar controvérsia entre os constitucionalistas, mas é sensato crer que ao promulgar esse parágrafo na Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, sem nenhuma ressalva abjuratória dos tratados sobre direitos humanos outrora concluídos mediante processo simples, o Congresso Constituinte os elevou à categoria dos tratados de nível constitucional.

⁵² Além da Constituição de 1.889 e da CR/88 também encontra-se nas demais a defesa de tais princípios: CF 1.891, art. 1º; CF/34, art. 1º; CF/37, art. 1º; CF/46, art. 1º; EC 1/69, art. 1º *caput* e parágrafo único.

Essa é uma equação jurídica da mesma natureza daquela que explica que nosso Código Tributário, promulgado a seu tempo como lei ordinária, tenha-se promovido à lei complementar à Constituição desde o momento em que a carta disse que as normas gerais de direito tributário deveriam estar expressas em seu diploma dessa estatura. (REZEK, 2008, p. 103)

O Pacto de San José da Costa Rica se enquadra como “norma constitucional” após a Emenda Constitucional 45 de 2004. Não pode o doutrinador tentar subjugar esse e outros relevantes tratados sobre direitos humanos para sustentar hipóteses contrárias a dignidade da pessoa humana. Também em defesa desse argumento sustentou o Ministro Celso de Mello durante o discurso que proferiu em nome do STF durante a solenidade de posse do também Ministro Gilmar Mendes.

Torna-se essencial, portanto, ter consciência de que se revela inadiável conferir real efetividade, no plano interno, aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro em temas de direitos humanos, aqui compreendidos os direitos dos Povos Indígenas, tais como consagrados em documentos promulgados sob os auspícios da Assembléia Geral da ONU e, sobretudo, no texto de nossa própria Constituição (Supremo Tribunal Federal; discurso proferido pelo Ministro Celso de Mello, 23/04/2008).

O Ministro Celso de Mello não somente defende como tem seguido esse posicionamento em suas decisões, deixando claro que esta não se aplica somente aos tratados internacionais que foram celebrados pelo Brasil antes da EC nº 45/2004 que inseriu o §3º no artigo 5º da CR/88. Conforme expressou no voto do Habeas Corpus 87.585-8, Mello não deixa dúvidas que seu entendimento se refere também a todos os tratados internacionais de direitos humanos do qual o Brasil faça parte e que tenham sido incorporados de forma adequada no ordenamento interno até mesmo antes da promulgação da própria Constituição da República de 1988 (SILVA, 2009).

Ou seja, segundo o entendimento do Ministro Celso de Mello, as normas provenientes dos tratados internacionais de direitos humanos possuem um caráter materialmente constitucional. O que não resta dúvida, pois a Constituição Brasileira promoveu a integração da ordem jurídica interna frente a ordem jurídica internacional conforme determina o seu art. 5º, §2º. Justamente por isso essas normas estão dentro do conceito de “bloco de constitucionalidade” que seria a soma de tudo aquilo que se adiciona à norma escrita, em razão de todos os valores e princípios que estão nela consagrados. No STF, também se manifestaram de acordo com o Ministro Celso de Mello os Ministros Cezar Pelluso, Eros Grau e Ellen Gracie. Tanto na doutrina internacionalista de direitos humanos quanto na de direito constitucional, diversos doutrinadores seguem esse entendimento. Dentre eles Antônio

Augusto Cançado Trindade, Celso Lafer, Flávia Piovesan, Valério de Oliveira Mazzuoli e Uadi Lammêgo Bulos (BULOS, 2010; SILVA, 2009).

3.5 Uma última tentativa no âmbito interno – O Projeto de Lei 7.430/10

Após a negativa do STF surge uma última tentativa no país. Foi apresentado na Câmara dos Deputados Federais, pela deputada Luciana Genro, o Projeto de Lei 7.430/10, projeto esse elaborado pelo brilhante jurista Fábio Konder Comparato, que foi o responsável pela sustentação oral no STF pela OAB na ADPF nº 153. O Projeto tinha como objetivo alterar a redação da Lei 6.683 de modo que a atuação de agentes públicos contra opositores da ditadura não pudesse ser considerado crime conexo aos crimes políticos cometidos na época e, consequentemente, também não fosse possível o mesmo ser objeto de anistia. Com esse projeto Comparato acreditava que seria possível corrigir a malfadada decisão do STF que o doutrinador considera constitucional. Infelizmente a Deputada Luciana Genro não conseguiu ser reeleita como deputada federal pelo Rio Grande do Sul e a iniciativa, corajosa e que eivou de esperança vários juristas, ficou prejudicada⁵³.

⁵³ A ex-deputada Luciana Genro alcançou expressivos 130.000 votos aproximados, entretanto seu partido, o PSOL, não conseguiu alcançar o quociente mínimo de 200.000 votos para elegê-la. Como é filha de Tarso Genro, o atual governador eleito no Rio Grande do Sul pelo PT, Luciana é inelegível para todos os cargos, somente podendo se candidatar a Presidente da República.

4 A LEI DE ANISTIA E O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

4.1 O direito internacional dos direitos humanos e os compromissos assumidos pelo Brasil antes da Lei 6.683/79 – A proibição da tortura e o direito à justiça e à verdade

4.1.1 O surgimento e a ascensão dos direitos humanos no plano internacional

4.1.1.1 Os surgimento dos direitos fundamentais e as Declarações de Direitos

A importância dos direitos humanos e em especial do reconhecimento dos direitos fundamentais pelos povos é por muitas vezes tratada como uma “conquista” recente. José Afonso da Silva (2009) chega a tentar corrigir tal termo bastante usado para expressar a evolução da sociedade ao longo dos tempos no tratamento dispensado aos direitos humanos. Para Silva o termo correto seria “reconquista”, pois ao se debruçar no reconhecimento de direitos fundamentais que garantam uma convivência pacífica entre os homens nada mais se busca do que o retorno aos primórdios onde a convivência entre os homens era amena, pois todos se achavam em meio a uma mesma família, convivência essa que se deteriorou e se perdeu ao longo do tempo. Agora, não somente se busca novos meios para o tratamento desses direitos essenciais, como o mesmo tem evoluído de modo constante “já que cada passo na etapa da evolução da Humanidade importa na conquista de novos direitos” (SILVA, 2009).

É em meio a tal evolução que conquistas importantes vão se concretizando ao longo da história da humanidade. Já em Roma se verifica a adesão a normas relevantes para a proteção da plebe, como por exemplo, o direito de veto do tribuno da plebe contra atos que por ventura fossem considerados injustos por parte dos patrícios em Roma. Também em Roma foi publicada a lei de Valério Publícida que proibia penas corporais que fossem impingidas contra cidadãos em determinados casos. Por fim, o direito romano estabeleceu o *Interdicto de Homine Libero Exhibendo*, um verdadeiro antecedente do atual *habeas corpus*, ou seja, já se concretizava na sociedade romana a proteção jurídica da liberdade. Trata-se de direitos avançados para a época e que despontavam em Roma para benefício de poucos, na verdade, de uma pequena elite, mesmo assim tais avanços são pontos significativos que serviram de inspiração para os direitos fundamentais modernos. Apesar do benefício restrito, Silva ressalta

que na mesma época a democratização de tais direitos já era defendida na avançada sociedade de Atenas (SILVA, 2009).

Após o despontar em Roma e Atenas, foi na Idade Média que ocorreram os antecedentes das declarações de direitos, impulso esse dado pela teoria do direito natural que permeou os textos de importantes filósofos na época. Tais idéias contribuíram para o surgimento das leis fundamentais do Reino, leis de extrema importância, pois foram as primeiras a limitar de modo imediato o poder do monarca em vários aspectos. A teoria contribuiu também para a elaboração de princípios do movimento humanista. A partir desse ponto surgiram diversos pactos, os forais e as cartas de franquia que estabeleceram a proteção de direitos individuais de modo reflexo nos dizeres de José Afonso da Silva. Silva realiza tal constatação ao verificar que tais pactos possuíam um foco grupal, estamental, em sua grande maioria. Deles se destacaram o Leon de Castela de 1188, foi por meio dele que o Rei Afonso IX jurou sustentar a justiça e a paz do reino, nesse pacto já se encontrava a garantia de direitos importantes como a segurança, o domicílio, a propriedade, dentre outros. Após ele se seguiram outros de grande relevância como a da Magna Carta Inglesa de 1215 a 1225⁵⁴; a de Aragão, de 1265, que reconhecia direitos diversos mas os restringia aos nobres; o de Viscaia promulgado em 1526 que reconheceu privilégios franquias e liberdades então existentes; a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia de 12 de janeiro de 1776, que pode ser considerada a primeira declaração de direitos fundamentais⁵⁵; as Bill of Rights, de 1688 e que foram inseridas na Constituição dos Estados Unidos da América de 1787⁵⁶; a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão aprovada em 1789 pela Assembléia Constituinte Francesa⁵⁷; e a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado aprovada em 1918⁵⁸ (SILVA, 2009; BULOS, 2011).

⁵⁴ Na Inglaterra foram elaboradas várias cartas e estatutos que tinham o intuito de preservar os direitos fundamentais. São exemplos a Magna Carta de 1215 a 1225, a Petition of Rights de 1628, o Habeas Corpus Amendment Act de 1679 e também o Bill of Rights de 1688. Esses documentos não surgiram de imediato como as declarações norte americana e francesa durante o século XVIII mas foram, como pode-se constatar pelas datas, elaboradas no transcorrer do tempo. Todas elas apresentam regras importantes de proteção aos direitos humanos fundamentais (SILVA, 2009; BULOS, 2011).

⁵⁵ Virgínia foi uma das treze colônias inglesas na América. Sua declaração foi promulgada em 12 de janeiro de 1776, portanto antes da Declaração de independência dos Estados Unidos da América. De modo sintético pode-se constatar que tal Declaração possuiu a preocupação em estruturar um governo democrático com um sistema de limitação de poderes (SILVA, 2009).

⁵⁶ A Constituição dos EUA aprovada em 17/09/1787 na Convenção de Filadélfia não possuía uma declaração de direitos fundamentais do homem. Ocorre que alguns estados, para aderirem ao pacto federativo que ora se estabelecia, exigiram uma Carta de Direitos com um conteúdo que preservassem os direitos fundamentais, pleito esse atendido por meio das dez primeiras emendas aprovadas em 1791 e que foram escritas por Thomas Jefferson e James Madison. Posteriormente foram acrescidas outras emendas até o ano de 1975, esse conjunto constitui o Bill of Rights do povo norte-americano (SILVA, 2009).

⁵⁷ A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi adotada pela Assembléia Constituinte Francesa no dia 27 de agosto de 1789. Trata-se de um documento de grande relevância para o Estado Liberal e que foi adotado

Já no Brasil a Constituição Imperial de 1824 ressaltou de modo inovador, a primeira Declaração de Direitos em seu texto. Inovador por ter sido a primeira a realizar tal ato, se antecipando ao movimento que se tornaria comum a partir do século XIX. Tanto José Afonso da Silva quanto Uadi Lammêgo Bulos, lembram que muitos autores, dentre eles Paolo Biscaretti de Ruffia, defendem ter sido a primeira constituição a cumprir tal feito a Constituição Belga de 1831, entretanto a Constituição Imperial de 1824, em seu art. 179, declara que a “inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte”. Seguido a esse caput segue-se um rol de direitos expostos em 35 incisos (SILVA, 2009; BULOS, 2011). Desse modo a Constituição Imperial de 1824 já trazia em seu texto praticamente todos os direitos individuais. A partir deste ponto todas as demais constituições brasileiras passaram a apresentar uma declaração dos direitos do homem brasileiro e estrangeiro residente no país.

A primeira Constituição da República de 1891 não só trouxe novamente inscrito tais direitos individuais como ainda os explicitou de forma clara abrindo na Seção II do Título IV a sua “Declaração de Direitos”. Nela delineou os chamados direitos e garantias individuais conferindo a brasileiros e a estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança e à propriedade, todos eles presentes no art. 72 e seus 31 parágrafos. Além desses direitos a Constituição da República de 1891 acrescentou garantias funcionais e militares em seus arts. 73 a 77, até então inexistentes. E por fim inovou também ao estabelecer no seu art. 78 que a enumeração de direitos não possuía caráter exaustivo, critério esse que passou a ser adotado por todas as constituições que lhe sucederam (SILVA, 2009).

Nossas primeiras constituições cumpriram a tarefa de extirpar a tortura física dos presos, atitude essa que foi reafirmada nas posteriores.

como modelo para diversas declarações constitucionais de direitos que surgiram no século XIX e XX. Muito bem elaborada e escrita José Afonso da Silva ressalta por meio de elogios o modo como foi elaborada a Declaração: “O texto da declaração de 1789 é de estilo lapidar, elegante, sintético, preciso e escorreito, que em dezessete artigos, proclama os princípios da *liberdade*, da *igualdade*, da *propriedade* e da *legalidade* e as garantias liberais contemporâneas...”. Pelas qualidades ressaltadas por José Afonso da Silva vê-se que A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão foi elaborada de forma “justa e perfeita” com o intuito da construção de uma sociedade que preza a liberdade, a igualdade e a fraternidade (SILVA, 2009).

⁵⁸ José Afonso da Silva ainda ressalta a importância de incluir a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado que foi aprovada em 1918 durante o Terceiro Congresso Panrusso dos Soviets. Silva ressalta que tal importância deve-se ao fato de que a declaração “não se limitara a reconhecer direitos econômicos e sociais, dentro do regime capitalista, mas a realizar uma nova concepção da sociedade e do Estado e, também, uma nova idéia de direito, que buscasse libertar o homem, de uma vez por todas, de qualquer forma de opressão (SILVA, 2009).

Utilizam-se habitualmente várias formas de agressão física a presos, a fim de extrair-lhes confissões de delitos. Fatos esses que já estão abolidos desde a Constituição de 1824, quando, em seu art. 179, XIX, suprimiu os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as demais penas cruéis, o que foi completado pelo art. 72, §20, da Constituição de 1891, ao abolir a pena de galés e o banimento judicial (SILVA, 2009, p. 199).

Foi somente com a Constituição de 1934 que se abriu um título especial para a Declaração de Direitos, essa iniciativa foi acompanhada pelas constituições que lhe sucederam (com exceção da Constituição Ditatorial de 1937, o que era de se esperar), conferindo finalmente o seu destaque merecido dentro da Constituição Brasileira. Neste título foram inseridas também os direitos de nacionalidade e os políticos e foi a primeira a reconhecer os direitos econômicos e sociais do homem acompanhando a tendência iniciada após a primeira guerra mundial. Apesar dessas inovações importantes a Constituição de 1934 teve pouco tempo para ser implementada já que foi sucedida pela Constituição de 1937 que foi ditatorial tanto na forma quanto no conteúdo e também na sua aplicação. Nela não foram respeitados os direitos do homem, principalmente os direitos políticos (SILVA, 2009).

A Declaração de Direitos foi retomada somente na Constituição de 1946 em seu Título IV, que trouxe dois importantes capítulos. Um sobre Nacionalidade e Cidadania e outro dedicado aos Direitos e Garantias Individuais apresentados nos arts. 129 a 144. Entretanto trouxe uma mudança em relação à Constituição de 1934, no *caput* do art. 141, que versava sobre direitos e garantias individuais, não vinha mais o termo subsistência anteriormente adotado. Em seu lugar foi inserido o termo “direito à vida”. Termo que passou a ser adotado nas constituições seguintes inclusive na Constituição de 1967, em seu art. 151, e na Emenda 1/69, em seu art. 153, que asseguraram os direitos inerentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade (SILVA, 2009).

Desse modo fica evidente que a Declaração dos Direitos se fez presente na sociedade desde a antiguidade e foi reproduzida na sociedade brasileira ao longo de praticamente todas as suas constituições, com a única exceção da Constituição ditatorial de 1937. Como veremos adiante a Constituição da República de 1988 vai adotar a Declaração de Direitos de forma mais moderna e eficiente.

4.1.1.2 A ascenção dos direitos humanos como supra-nacional e sua influência contemporânea

Atualmente a relevância dos direitos humanos é inquestionável no século XXI. Entretanto, cumpre-nos discordar em parte dos dizeres do Prof. José Afonso da Silva, já que a atual relevância não foi meramente conquistada, mas, nos dizeres do Professor Celso Lafer, lembrando Bobbio em “A era dos direitos”, os direitos humanos foi “construído”. Construído porque a evolução dos direitos humanos desde o seu surgimento para a relevância supranacional que hoje assume resulta de um “construído” jurídico historicamente voltado para que se consolidasse o aprimoramento político da convivência coletiva dos povos e da sociedade (LAFER, 2005). Daí a necessidade contínua da busca das garantias mínimas de respeito aos direitos inerentes a todo o ser humano, que será construída ao longo dos anos, já demonstrando importância com o movimento de constitucionalização dos direitos humanos, durante o século XIX e com grande destaque após a segunda guerra mundial. Ressalte-se que no século XIX os direitos existentes nas Declarações de Direitos começam a ser inseridas nas constituições dos Estados de modo que as mesmas acabem se fundindo à história do constitucionalismo. José Afonso da Silva ressalta que Paolo Biscaretti di Ruffia já observava tal fenômeno escrevendo sobre o mesmo em seu livro “Diritto Costituzionale” (PIOVESANA, 2011; SILVA, 2009).

No curso do século XIX, a enunciação dos direitos e deveres dos indivíduos sofreu uma dupla transformação: passou para o próprio texto das Constituições, imprimindo às suas fórmulas, até então abstratas, o caráter concreto de *normas jurídicas positivas* (ainda que de conteúdo geral e de princípio), válidas para os indivíduos dos respectivos Estados (dita *subjetivação*), e, não raro, integrou-se também de outras normas destinadas a atuar uma completa e pormenorizada regulamentação jurídica de seus pontos mais delicados, de modo a não requerer ulteriormente, a tal propósito, a intervenção do legislador ordinário (ou seja, sua *positivação*) (RUFFIA apud SILVA, 2009, p. 167)

Tais declarações já possuíam um caráter universalizante⁵⁹ que facilitava o enfoque supra-estatal que lhe foi dado e que por fim, acabou por influenciar em contrapartida as constituições (SILVA, 2009). Daí a razão do estudo do ramo do direito constitucional internacional, ou seja, o que revela justamente as influências do direito internacional dos

⁵⁹ José Afonso da Silva lembra que tanto a Declaração de 1789 quanto a Declaração do Povo Trabalhador e Explorado traziam uma vocação universalizante, sendo essa uma característica marcante que contribuía para o seu mundialismo (SILVA, 2009).

direitos humanos, que passa a assumir um caráter supra-nacional, no direito constitucional a partir dessa época.

Ao apontar para a dimensão material, o critério em análise coloca-nos perante um dos temas mais polêmicos do direito constitucional: qual é o conteúdo ou matéria da Constituição? O conteúdo da Constituição varia de época para época e de país para país e, por isso, é tendencialmente correto afirmar que não há reserva de Constituição no sentido de que certas matérias têm necessariamente de ser incorporadas na Constituição pelo Poder Constituinte. Registre-se, porém, que, historicamente (na experiência constitucional), foram consideradas matérias constitucionais, “par excellence”, a organização do poder político (informada pelo princípio da divisão de poderes) e o catálogo de direitos, liberdades e garantias (CANOTILHO, apud PIOVESANa, 2011, p. 68)

Joaquim José Gomes Canotilho, alerta, portanto, tal fato: o de que a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos indivíduos sempre esteve presente na história das constituições, história essa na qual se enquadra também o Estado Brasileiro (CANOTILHO; apud PIOVESANa, 2011). Como pode ser constatado, ao longo do tempo, à medida que os direitos humanos assumem um maior grau de supra-nacionalidade, o mesmo em contrapartida serve de parâmetro na elaboração das constituições contemporâneas. Essa tendência de internacionalização dos direitos humanos começa a ganhar maior força com a elaboração da “Declaração dos Direitos Internacionais do Homem” que foi elaborado pelo Instituto de Direito Internacional nos anos de 1928 e 1929. Nesta época diversos organismos internacionais já trabalhavam com o intuito de estender os direitos humanos a todos os países e a todos os indivíduos de todas as nacionalidades (SILVA, 2009). Antônio Augusto Cançado Trindade ressalta que nesse meio tempo o Brasil sempre esteve presente participando de forma ativa em todo o processo de formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos no que se refere ao histórico legislativo dos instrumentos internacionais de proteção e também as medidas de implementação dos mesmos (TRINDADE, 2003). Mas, é somente após a segunda guerra mundial que se ganha projeção internacional o debate em torno dos direitos humanos. Essa preocupação tem como escopo as atrocidades cometidas durante o regime nazista.

A partir dos fatos que ocorreram na 2^a guerra mundial a sociedade global começou a pensar nos direitos humanos como parâmetro para impedir ações abusivas do Estado frente à população. Essas reflexões levarão justamente à internacionalização dos direitos humanos para que se torne, segundo Piovesan, o paradigma e também o referencial ético que deverá orientar toda a ordem internacional contemporânea. Mas além de internacionalizá-lo era também necessário transformá-lo em norma a ser seguida. Tal pretensão começará a se

concretizar no início de 1945 com a reunião de vinte e um países da América na cidade de Chapultepec, no México. Nessa reunião ficou decidido que uma das primeiras metas das Nações Unidas seria a elaboração de uma carta de Direitos do Homem. Para alcançar tal intento foi criado na ONU a Comissão de Direitos do Homem, sendo sua presidência ocupada pela Sra. Eleonora Roosevelt, esposa do então Presidente dos EUA Franklin D. Roosevelt. Durante a elaboração do texto, foi utilizado como base um projeto de autoria do Prof. René Cassin. A Declaração acabou sendo aprovada na noite de 10 de dezembro de 1948, durante a terceira sessão ordinária da Assembléia Geral da ONU, realizada em Paris, tendo o Brasil votado a favor de sua adoção. A partir dessa data a Declaração de 1948 da ONU inicia um processo global de suma importância, a de desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos através de uma sistemática de cunho internacional que verificasse e obrigasse os Estados a seguirem as regras mínimas.

É justamente a convenção quem vai estabelecer diversos instrumentos de proteção à dignidade da pessoa humana. Instrumentos esses que consistem em um sistema de monitoramento e fiscalização jamais visto em âmbito global. Sendo a razão pela qual é de extrema importância em analisarmos as violações locais aos direitos humanos sob o aspecto do Direito Internacional dos Direitos Humanos em conflito com o direito interno (PIOVESAN, 2009; PIOVESANA, 2011; PIOVESANb, 2010; SILVA, 2009; TRINDADE, 2003).

Outra iniciativa realizada pelo Brasil ocorreu no mesmo ano de 1948 e contribuiu fortemente para a internacionalização dos direitos humanos. Coube a Delegação do Brasil propor na IX Conferência Internacional Americana, que ocorreu na cidade de Bogotá, a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A defesa veemente do país para a criação do respectivo tribunal baseou-se na alegação de que uma vez criado, sua existência tornaria viável a efetividade da proteção jurídica dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos⁶⁰. Por fim a alegação do Brasil foi aceita e aprovada como a Resolução XXI da Conferência de Bogotá que ocorreu em 1948 (TRINDADE, 2003). Ainda no âmbito regional internacional, também foi iniciativa do Brasil o projeto que serviu de base para à resolução XXIV da Conferência relativa ao Projeto de Convenção Americana sobre Direitos Humanos realizada na cidade do Rio de Janeiro em 1965. O país também votou, na III Conferência Interamericana Extraordinária, realizada na cidade de Buenos Aires em 1967, pela aprovação

⁶⁰ Durante o discurso proferido na Conferência de Bogotá de 1948, J. Neves de Fontoura, então presidente da delegação do Brasil, defendeu que a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos traria uma proteção adicional contra o que ele denominou “tentações do cesarismo”, já que a tal Corte tutelaria “desde o direito à vida até o direito de objeção, de informação e de crítica” (TRINDADE, 2003).

do art. 112 do Protocolo de Reformas da Carta da OEA que, segundo Cançado Trindade, “reafirmou a necessidade da Convenção Americana de Direitos Humanos”⁶¹ (TRINDADE, 2003). Por fim o Brasil apresentou emendas ao projeto de Convenção Americana e atuou de forma ativa na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos ocorrida em 1969 (TRINDADE, 2003).

Por meio de todas essas iniciativas de âmbito tanto Global como a Declaração de Direitos do Homem, quanto no âmbito internacional regional, por meio da criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, contribuíram para a efetiva internacionalização dos direitos humanos com uma intensa participação do Brasil em todos esses processos. Tem-se então o início da limitação do exercício das democracias para, consequentemente, salvaguardá-las de atos que a possam levar em risco por meio de guerras e do terrorismo. Propostas já defendidas por Norberto Bobbio muito antes de serem colocadas em prática pelas Nações Unidas como explica Celso Lafer.

Como construir a paz com a colaboração da razão? Para Bobbio, mediante o conexão entre a paz e os direitos humanos que instauram a perspectiva dos governados e da cidadania como princípio da governança democrática. É promovendo e garantindo os direitos humanos – o direito à vida; os direitos às liberdades fundamentais; os direitos sociais que asseguram a sobrevivência – que se enfrentam as tensões que levam à guerra e ao terrorismo. Este é o caminho para o único salto qualitativo na História que Bobbio identifica como sendo o da passagem do reino da violência para o da não violência (cf. Norberto Bobbio. *As ideologias e o poder em crise*. Trad. João Ferreira. Brasília, UnB/São Paulo, Polis, 1988, p. 111). Na construção desse caminho, estão presentes na reflexão de Bobbio, tanto o valor da igualdade, que é uma dimensão do seu pacifismo social, quanto o da liberdade, que permeia a sua concepção da governança democrática. Esta requer não apenas a distribuição *ex parte populi* do poder – herança conceitual da democracia dos modernos, que se baseia na dignidade ontológica da pessoa humana. Esta pressupõe, arenditidianamente, o “direito a ter direitos” humanos como meio indispensável para conter o onipresente risco do abuso do exercício do poder (cf. Norberto Bobbio; Op. Cit., p. 371-86) (LAFER, 2005, p. 126).

Desse modo Bobbio defendia o controle que deveria ser realizado através de relatórios. Estes relatórios teriam a função de monitorar se o Estado analisado está cumprindo com o pactuado em matéria de direitos humanos constantes em normas de tratados internacionais pactuados.

⁶¹ Aqui o Brasil não somente votou como também atuou de forma ativa mais uma vez para resolver a polêmica em torno da possível “duplicação” dos sistemas de proteção (já haviam os Pactos das Nações Unidas, de Direitos Civis e Políticos, e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966). Por meio da *Exposição de Motivos à Presidência da República*, o então chanceler J. Magalhães Pinto, expôs todas as considerações que nos dizeres de Cançado Trindade “justificariam a participação ativa brasileira na elaboração da Convenção Americana” (TRINDADE, 2003).

O monitoramento é um modo de assegurar a transparência democrática do exercício de poder – um grande tema de Bobbio – e desta maneira aferir, pela visibilidade, a qualidade do governo (p.97-120). A garantia é uma possibilidade de uma tutela jurisdicional internacional, que reforce, pela possibilidade de a ela se recorrer, a efetividade da tutela jurisdicional internacional. É o que ocorre na Europa, graças a Convenção Européia de Direitos Humanos e é o que vem ocorrendo na América Latina, com a plena aplicação do Pacto de São José. Merece, igualmente, menção, a criação do Tribunal Penal Internacional que, com a Entrada em vigor do Estatuto de Roma, estabeleceu uma jurisdição para os crimes internacionais violadores dos direitos humanos (LAFER, 2005, p. 128).

Ao aderir a todo o aparato internacional de proteção aos direitos humanos, o Estado, ao mesmo tempo, aceita que ocorra tal monitoramento internacional. Monitoramento esse que é inerente ao modo como é construído os direitos humanos, pois somente assim poderá ser verificado se o Estado está respeitando os direitos fundamentais no âmbito interno. Portanto aceitar o atual sistema de proteção internacional dos direitos humanos implica que o Estado consentiu que fosse realizado sobre ele não somente uma mera fiscalização, mas também um controle por parte da comunidade internacional. Sempre que um Estado qualquer, que esteja inserido nesse sistema internacional de proteção dos direitos humanos construído ao longo do século XX, venha a violar direitos fundamentais de seus cidadãos, está fadado a sofrer represálias no âmbito internacional. Entretanto, Piovesan lembra que essa ação perpetrada pela comunidade internacional será sempre suplementar, sendo uma “garantia adicional de proteção aos direitos humanos” (PIOVESANb, 2010). Para alcançar com êxito o intento de ver concretizado esse modelo de monitoramento e o respeito às normas internacionais de proteção aos direitos humanos, as Nações Unidas irão buscar um “lastro de um consenso abrangente” nos dizeres de Celso Lafer. Esse lastro, segundo Lafer, foi reforçado e adensado por meio da Conferência de Viena da ONU sobre direitos humanos, ocorrida em 1993. Foi justamente nesta conferência que se viu consagrada diversas características importantes hoje reputadas aos direitos humanos como sua universalidade, indivisibilidade, sua interdependência e por fim seu inter-relacionamento. Somente foi possível tal realização reunindo delegações de 171 Estados na Conferência, isso sem contar as 813 organizações não-governamentais que foram acreditadas como observadoras (LAFER, 2005). É desse contexto que os direitos humanos adquire sua relevância, de modo que Celso Lafer ressalta que o resultado é o desafio que se põe a todos os envolvidos:

Exprime, assim, a existência axiológica de um *consensus omnium gentium* sobre a relevância dos direitos humanos para a convivência coletiva. É por conta deste consenso axiológico que Bobbio, com sua costumeira objetividade, aponta que nos dias de hoje o cerne da problemática dos direitos humanos não reside na sua fundamentação, mas no desafio de sua tutela (LAFER, 2005, p. 127).

Flávia Piovesan afirma que ao analisarmos o conjunto de tratados internacionais, dos quais merecem destaque a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1.948, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, a Convenção contra a Tortura e a Convenção Americana de Direitos Humanos⁶², que delimitam quais seriam os parâmetros protetivos mínimos a serem observados, deduz que seriam o total de quatro principais aspectos: 1º - O direito a não ser submetido à tortura, 2º - O direito à justiça (ou seja, o direito à proteção judicial); 3º - O direito à verdade; e 4º - O direito à prestação jurisdicional efetiva, na hipótese de violação de direitos (ou seja, direitos a remédios efetivos) (PIOVESAN, 2009). Fica assim claro que Piovesan sintetiza nestes princípios as principais aspirações dos direitos internacionais dos direitos humanos, cuja aplicação em países que passaram por regimes autocráticos militares, encontra-se o desafio anteriormente citado por Bobbio.

Todos os tratados elencados acima apresentam um conjunto de direitos inderrogáveis e que não podem em nenhum momento serem objetos de violação por qualquer país mesmo em períodos de guerra, calamidade, instabilidade, comoção pública, ou calamidade pública conforme determina o art. 4º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o art. 15 da Convenção Européia de Direitos Humanos e o art. 27 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Ou seja, em qualquer situação deverá ser observada a proibição da tortura conforme estipulado pelos mesmos tratados. O artigo V da Declaração Universal dos Direitos Humanos determina que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Já o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos tem estipulado em seu artigo 7º que “ninguém será submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem o seu consentimento, a experiências médicas ou científicas” (SILVA, 2009). Além disso, o art. 2º da Convenção contra a Tortura determinou a inderrogabilidade da cláusula contra a Tortura, de modo que desde o momento de que entrou em vigor nada pode justificar o ato de tortura, inclusive nos períodos de instabilidade citados anteriormente.

O firmado em convenções globais também encontra guardada no âmbito dos sistemas regionais de proteção. A Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica firmado em 1969, determina em seu artigo 5º (2) que “ninguém

⁶² A Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como os dois pactos de direitos humanos, receberam a adesão do Brasil em 1985 após o parecer favorável do Prof. Antônio Augusto Cançado Trindade que o fez na condição de consultor jurídico do Itamaraty (TRINDADE, 2003).

deve ser submetido a torturas, nem a pena ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes". No mesmo sentido existem normas estipuladas em tratados de âmbito regional que proíbem de igual modo a prática da tortura, o tratamento e a imposição de penas cruéis, desumanas ou degradantes como o artigo 3º da Convenção Européia de Direitos Humanos de 1950 e o artigo 5º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981, mais conhecida como Carta de Banjul da Organização da Unidade Africana (OUA) (SILVA, 2009).

Já a Recomendação Geral de nº 29 do Comitê de Direitos Humanos reforçou o caráter inderrogável da violação desses aspectos como ainda esclareceu como não seria possível nem mesmo a suspensão destes direitos. Já a Recomendação Geral de nº 20 do Comitê de Direitos Humanos não só reiterou a proibição absoluta da tortura como ressaltou que tal norma tem o intuito de proteger não só a integridade física e mental do indivíduo como também o de preservar a sua dignidade frente aos demais. E, foi além, a recomendação frisa que nem mesmo a ordem de superior hierárquico ou de autoridade pública pode justificar o ato da tortura, mesmo que essas ordens ocorram em momentos graves como guerras ou calamidades. Ou seja, basta observar todo o conjunto de normas e recomendações no âmbito internacional para constatar que no plano internacional todos os tratados que estabeleciam um parâmetro mínimo de proteção aos direitos humanos não só o proibiam como também não permitiam nem mesmo a sua suspensão em situações consideradas críticas o que denota o caráter de direito absoluto conferido à proibição da tortura (PIOVESAN, 2009).

Piovesan lembra ainda que através dessa análise fica evidente a preocupação conferida à tortura no plano internacional por ser esta considerada um delito repulsivo. Tal preocupação levou a ONU a adotar a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 28 de setembro de 1984. Esta convenção, de suma importância no âmbito internacional, acabou sendo ratificada por um total de 145 Estados-membros das Nações Unidas sendo então elevada a "*jus cogens*" no plano internacional. Isso significa, em outras palavras, que a proibição da tortura passou a ser uma norma cogente e inderrogável sendo que o Brasil ratificou essa Convenção em 1989, aceitando ela e o seu Protocolo Facultativo que estabelecia um sistema preventivo de visitas regulares aos locais de detenção. Ou seja, o Brasil, a partir da sua ratificação ao tratado, responsabilizou-se juridicamente a não só combater à tortura como também permitiu o monitoramento internacional pelo cumprimento da mesma (PIOVESAN, 2009).

Está o Estado brasileiro sujeito, portanto à fiscalização internacional sobre o cumprimento de diversos pontos importantes do tratado, dentre eles: a obrigação constante no artigo 10 da Convenção que determina a obrigação do Estado-membro de promover o ensino

e a informação sobre a proibição da tortura em cursos ministrados a agentes civis e militares que sejam encarregados da aplicação da lei, da custódia e do interrogatório de pessoa que seja submetida modalidade de prisão, detenção ou reclusão; o direito conferido às vítimas à reparação e à indenização que seja justa e adequada pelos abusos sofridos, conforme determina o artigo 14; e a proibição de que seja utilizada qualquer forma de declaração que tenha sido obtida através de tortura como meio de prova em qualquer tipo de processo, conforme o artigo 15 da mesma Convenção. (SILVA, 2009).

Para realizar o monitoramento e a investigação do cumprimento de todas as determinações da Convenção a mesma estipula em seu artigo 17 sobre o estabelecimento de um Comitê contra a Tortura no âmbito das Nações Unidas. O referido Comitê contra a Tortura terá liberdade para realizar as investigações que lhe cabem podendo realizá-las até mesmo de ofício diante da prática da tortura em qualquer um dos Estados-membros. Para alcançar seus propósitos a Comissão poderá inclusive apreciar comunicados interestatais, relatórios governamentais e petições individuais (SILVA, 2009)

Outro aspecto relevante da Convenção contra a Tortura reside em seus arts. 5º e 8º que tratam da jurisdição compulsória e universal para todos os que são acusados de cometer tal delito. Com isso a Convenção obriga aos Estados-partes a processarem os torturadores, pouco importando o país onde a violação ocorreu, ou mesmo a nacionalidade do torturador e de sua vítima. Caso o suspeito da prática de tortura se encontre outro Estado que não o seu nada impede (na hipótese de que o Estado onde se encontre não queira processá-lo) que o mesmo seja extraditado para o Estado-partes que faça a solicitação, independente da existência de acordo bilateral para extradição. Tal fato somente é possível porque a Convenção contra a Tortura não só autoriza como também legitima a extradição legal dos acusados da prática de tortura, por meio de uma cooperação internacional existente entre os Estados. A base para a existência dessa prática reside no princípio de complementaridade horizontal de suas jurisdições nacionais (PIOVESAN, 2009).

Já a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura possui normas que seguem o mesmo sentido da Convenção da ONU contra a Tortura. A diferença reside no caráter mais amplo que é conferido ao termo em seu artigo 2º que define tortura como sendo “a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica”. Também merecem destaque os artigos 4º, 5º, 7º, 9º e 10 da referida convenção que realiza apontamentos importantes no combate à tortura na América Latina (SILVA, 2009).

Piovesan também reitera que a proibição da prática de tortura somam-se outros direitos que além de respaldo internacional, são complementares.

Ao direito de não ser submetido à tortura somam-se o direito à proteção judicial, o direito à verdade e o direito à prestação jurisdicional efetiva, na hipótese de violação de direitos humanos. Vale dizer, é dever do estado investigar, processar, punir e reparar a prática de tortura, assegurando à vítima o direito à proteção judicial e a remédios efetivos. Também é dever do Estado assegurar o direito à verdade, em sua dupla dimensão – individual e coletiva – em prol do direito da vítima e de seus familiares (o que compreende o direito ao luto) e em prol do direito da sociedade de construção da memória e identidade coletivas (PIOVESAN, 2009, p. 180).

Ou seja, o direito a não ser torturado encontra um respaldo amplo no âmbito internacional abarcando diversos tratados e convenções de cunho global e regional, bem como recomendações de órgãos internacionais. E todos eles revelam que é necessário que o Estado observe princípios fundamentais como o direito à verdade e à justiça para que ocorra o fiel cumprimento do que determina o direito internacional dos direitos humanos.

4.1.2 O surgimento da Constituição da República de 1988 dentro do contexto do direito internacional dos direitos humanos na sua época

Quando nos remetemos a todos os tratados e compromissos assumidos pelo Brasil, somamos ao esforço internacional contra a prática da tortura, e verificamos que o Brasil, no momento de transição de seu regime autocrático que se iniciou em 1964 para o atual regime democrático que teve início em 1985, acabou conseguindo a elaboração de uma Constituição extensa que abarcasse todos os princípios democráticos de um estado de direito. Chega-se a constatação de que se trata de um grande avanço e conquista, gradual é claro, das forças de oposição da sociedade civil que também conseguiram garantir nessa mesma Constituição o controle civil sobre as forças militares. Surgiu dessa forma a Constituição da República de 1988, representando diversos avanços, mesmo tendo o processo de liberalização política sido realizado pelo próprio regime autocrático. Tais avanços ajudaram o processo de inserção do país na atual sistemática de proteção dos direitos humanos internacionais, processo esse ainda não concluído devido a ainda existirem desafios a serem vencidos, especialmente de âmbito político, para que ocorra um alinhamento completo do país a causa dos direitos humanos no plano internacional⁶³ (PIOVESANa, 2011; PIOVESANb, 2010).

⁶³ Piovesan realiza um apontamento desses “desafios” que deverão ainda ser superados pelo Estado brasileiro para que se alcance a efetiva inserção à sistemática internacional de proteção aos direitos humanos. Primeiro faz menção ao respeito aos tratados internacionais de modo que o Estado brasileiro não se recuse a aceitar os

A Constituição da República de 1988 não só estabelece o regime democrático no Brasil como também introduz em seu bojo uma grande gama de direitos e garantias fundamentais além de defender setores sensíveis que foram alvos do regime autocrático de 1964. Trata-se de um avanço significativo nos direitos humanos que nos dizeres de Flávia Piovesan é “o documento mais abrangente e pormenorizado sobre direitos humanos jamais adotados no Brasil” (PIOVESANa, 2011). Não é por acaso, que a partir da promulgação da Constituição da República de 1988 ocorrerá um novo progresso ao tratamento dispensado aos direitos humanos no Brasil contribuindo inclusive para um aumento no reconhecimento de obrigações internacionais ligadas a esse aspecto. Tal progresso irá influenciar de sobremaneira não somente a legislação interna como também ao aumento da internacionalização dos direitos humanos.

Flávia Piovesan lembra os dizeres de Antônio Augusto Cançado Trindade que afirma que todos esses fatores irão criar um “novo constitucionalismo” a ser praticado no Brasil (PIOVESANa, 2011). Dessa forma temos o surgimento de uma Constituição avançada para sua época, demonstrando em diversos artigos, sua preocupação com a dignidade e o bem-estar da pessoa humana como imperativo para a realização da justiça social. Ou seja, a Constituição da República de 1988 não só irá colocar a dignidade da pessoa humana em um novo patamar, a inserindo em seu art. 1º, inciso II, como um de seus princípios fundamentais, como também vai se preocupar em lhe fornecer uma unidade de sentido, seguindo dessa forma a tendência apresentada pelas Constituições européias do pós-guerra que tentaram superar as atrocidades vistas na segunda guerra mundial (PIOVESANa, 2011). Tal preocupação é ressaltada por Flávia Piovesan:

Sustenta-se que é no princípio da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido, sendo o seu ponto de partida e seu ponto de chegada, para a hermenêutica constitucional contemporânea. Consagra-se, assim, a dignidade humana como verdadeiro superprincípio, a orientar tanto o Direito internacional como o Direito interno (PIOVESANa, 2011, p. 82).

procedimentos que permitam acionar de forma eficaz e direta a *international accountability*, como tem feito. Em segundo lugar surge a necessidade de que o Estado brasileiro revise suas declarações restritivas que foram elaboradas, por exemplo, na época da ratificação da Convenção Americana. Em terceiro lugar encontra-se a necessária reavaliação por parte do Estado do Estado Brasileiro em relação às cláusulas e procedimentos facultativos (como a petição individual e a comunicação interestatal já existente em alguns tratados já ratificados). Como quarto ponto existe a necessidade do Estado brasileiro aceitar medidas que possam assegurar a eficácia dos direitos constantes dos instrumentos internacionais de proteção. E por último e quinto ponto relevante a necessidade do Brasil realizar a adesão de importantes tratados de direitos humanos não ratificados, como, por exemplo, o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIOVESANb, 2010).

A ascensão da dignidade da pessoa humana como superprincípio tem sua razão de ser. Ao agir assim o constituinte brasileiro procurou alinhar a Constituição da República de 1988 com a Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948, que não somente ressaltava tal aspecto como também já defendia o estado democrático de direito e o direito de resistência à opressão. Dois dos princípios vilipendiados durante o regime autocrático militar.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem contém trinta artigos, precedidos de um Preâmbulo com sete considerandos, em que reconhece solenemente: a dignidade da pessoa humana, como base da liberdade, da justiça e da paz; o ideal democrático com fulcro no progresso econômico, social e cultural; o direito de resistência à opressão; finalmente a concepção comum desses direitos (SILVA, 2009, p. 163).

É justamente por assumir essa característica como superprincípio que a dignidade da pessoa humana fará com que a Constituição da República de 1988 confira tratamento tão relevante aos direitos e garantias fundamentais como força motriz para a realização da justiça e dos valores éticos na sociedade brasileira. Essa relevância será realçada pelo constituinte originário que irá conferir aos direitos e garantias fundamentais o status de cláusula pétreia em seu artigo 60, §4º.⁶⁴ (PIOVESANA, 2011). Com isso a Constituição de 1988 assumiu um perfil diferenciado frente as que lhe antecederam, pois com o intuito de se estabelecer como uma constituição democrática, digna do estado democrático de direito, irá privilegiar os direitos de modo que serão através deles através do qual o Estado irá se afirmar, um caminho distinto, portanto do seguido pelas constituições que lhe antecederam, em especial a de 1967, na qual era o Estado quem afirmava os direitos (PIOVESANA, 2011).

Daí a Constituição da República de 1988 ter inovado, ao inserir dentre suas cláusulas pétreas, a proibição à tortura em seu art. 5º, III, o colocando como um direito absoluto, jamais suscetível a qualquer forma de relativização, cuja prática configure crime inafiançável. Desse modo a Constituição de 1988 explicitou tal direito de forma semelhante a feita pela Constituição Portuguesa em seu art. 25 que também trata da integridade da pessoa humana. Entretanto o constituinte brasileiro cuidou de ir mais longe ao banir também os tratamentos desumanos ou degradantes, amparando os brasileiros e estrangeiros que aqui estejam contra qualquer ato de selvageria ou covardia (BULOS, 2011). O próprio STF já se pronunciou, por mais de uma vez, sobre a importância desse inciso na atual Carta Magna, conforme podemos

⁶⁴ Art. 60, §4º, CR/88 – Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I-a forma federativa de estado;
II-o voto direto, secreto, universal e periódico;
III – a separação dos poderes;
IV – os direitos e garantias individuais.

constatar no voto do Ministro Celso de Mello. Em seu voto Mello não somente ressalta a importância da proibição da tortura como também deixa evidente a sua profunda ligação com a dignidade da pessoa humana (BULOS, 2011).

A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa a dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete – enquanto prática ilegítima imoral e abusiva – um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, à autonomia e à liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível pelo ordenamento positivo (BRASIL. STF. HC 70.389. Rel. Min. Celso de Mello, 2001).

Mas os avanços não ficaram restritos a esse patamar. Para avançar ainda mais a Constituição da República de 1988 realizará outros progressos como o de incluir os direitos sociais, além dos direitos civis e políticos, dentre os direitos fundamentais elencados em seu texto. Trata-se de tratamento diferenciado ao realizados pelas constituições anteriores. Atitude essa que não somente ampliou o tratamento dispensado pela Carta Magna aos direitos fundamentais como também deixou claro o intuito do constituinte originário de ir de encontro a duas características dos direitos humanos: o da indivisibilidade e o da interdependência. Características essas que garantem a todo o cidadão brasileiro, frente ao texto de direitos fundamentais da sua Constituição, o de que o valor da igualdade jamais irá se separar do valor da igualdade de modo que ambos sempre estarão entrelaçados pela mesma importância que lhes deve ser conferidos (PIOVESANA, 2011).

Entretanto, tal ampliação não ocorreu somente com a inserção dos direitos sociais em seu bojo. Também passaram a ser protegidos os direitos coletivos e difusos de modo que a Constituição de 1988 acaba ampliando a quantidade de bens merecedores de tutela (PIOVESANA, 2011). E para reforçar a aplicação de todas as normas fundamentais, inclusive as novas conquistas passíveis de tutela, a Constituição de 1988 estabeleceu o princípio da aplicabilidade imediata por meio de seu art. 5º, §1º⁶⁵. Com isso, a Constituição de 1988 estabelece não somente um regime jurídico específico a tais direitos como também confere aos Poderes Públicos a função de conferir a eficácia máxima e imediata desses direitos. As normas fundamentais passam desse modo, nos dizeres de Joaquim Gomes Canotilho, citado por Flávia Piovesan, a serem *norma normata*, ao invés de ser simples *norma normarum*, ou seja, são normas que regulam de modo direto as relações jurídicas materiais e que, portanto

⁶⁵ Art. 5º, § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata.

não devem ser vistas como normas produtoras de outras normas jurídicas (PIOVESANA, 2011). Sendo assim, é fácil constatarmos que a Constituição de 1988 buscou inovar de modo a assegurar ao máximo os direitos e garantias fundamentais de seus cidadãos. Esses direitos não somente foram ampliados seguindo a tendência dos direitos humanos no âmbito internacional como também sua aplicação ficou garantida de imediato com a promulgação da Carta Magna.

Por fim, a Constituição da República de 1988 inseriu outra inovação em ser art. 5, §2º, ao estabelecer no mesmo que todos os direitos e garantias expressos neste artigo jamais excluirão outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou até mesmo dos tratados internacionais do qual o país venha a aderir. Coube ao Prof. Cançado Trindade, a iniciativa em propor a inserção deste inciso na Constituição da República durante a audiência pública realizada em 29 de abril de 1987 pela Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais da Assembléia Nacional Constituinte. A intenção da proposta consistia em conceder um tratamento diferenciado, ou até mesmo especial, aos direitos e garantias individuais que se tornassem consagrados internacionalmente. Segundo Cançado Trindade tais direitos seriam vistos de outro modo no plano interno já que seriam equiparados aos direitos protegidos a nível constitucional. Uma vez concretizado tal intento, Cançado Trindade acreditava que os direitos humanos teriam um avanço significativo no país por meio desse inciso, o que acabou a nosso ver se concretizando (TRINDADE, 2003). Cançado Trindade ressaltou de forma clara tal intenção em seu Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Mediante este dispositivo constitucional, os direitos consagrados em tratados de direitos humanos em que o Brasil seja Parte incorporaram-se *ipso iure* ao elenco dos direitos constitucionalmente consagrados. Ademais, por força do artigo 5(1) da Constituição, têm *aplicação imediata*. A especificidade e o caráter especial dos tratados de direitos humanos passaram, assim, a ser devidamente reconhecidos pela Constituição brasileira vigente. O referido artigo 5(2) da Constituição Federal brasileira resultou de proposta que apresentamos, na época como Consultor Jurídico do Itamaraty, à Assembléia Nacional Constituinte, em audiência pública do dia 29 de abril de 1987, tal como consta das *Atas das Comissões da Assembléia Nacional Constituinte*. (TRINDADE, 2003, p. 623)

A intenção de Cançado Trindade era, portanto, clara, ao invés dos procedimentos legislativos necessários para outorgar aos tratados internacionais sua vigência e obrigatoriedade no âmbito interno, para os tratados de direitos humanos do qual o país seja parte, terão os direitos fundamentais por eles garantidos, a condição de integrantes de todo o elenco normativo dos direitos que são constitucionalmente consagrados. Ou seja, devido a

disposição expressa na Constituição em seu art. 5º, §§ 1º e 2º, esses direitos passaram a não somente fazer parte como também a terem a sua aplicação no âmbito interno condição de serem exigíveis de imediato. A consequência seria óbvia, garantir dessa forma um forte avanço nos direitos humanos internacionais no país, o que na opinião do próprio Cançado Trindade, tem sido desperdiçado atualmente (TRINDADE, 2003). Parte dessa crítica ao desperdício acha-se ligada a aplicação dos tratados internacionais no país em especial aos relatórios a que está comprometido e que na ocasião em que escrevia o seu Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos, encontrava-se, injustificadamente, atrasado. Injustificado, porque, segundo o próprio Cançado Trindade, o art. 5º, parágrafos primeiro e segundo, garantiriam a aplicação do monitoramento por relatórios a qual o estado ratificador se submete de forma incondicional.

No entanto, atualmente permanecem como prioridades para o Brasil certas medidas, nos planos internacional como nacional, de cumprimento das obrigações convencionais contraídas no presente domínio de proteção. Dentre as primeiras, em uma dimensão horizontal, cumpre elaborar e apresentar prontamente os relatórios iniciais e periódicos do Brasil (que se encontram em atraso) sob alguns dos tratados de direitos humanos das Nações Unidas. Esta providência deve ser complementada, em uma dimensão vertical, pela garantia da aplicabilidade *direta*, no ordenamento jurídico interno brasileiro, das normas dos tratados de direitos humanos em que o Brasil é Parte, assim como pela harmonização de tal ordenamento jurídico interno com a normativa internacional de proteção (TRINDADE, 2003, p. 641).

O que Cançado Trindade defende portanto é que com a atual redação da Constituição da República Federativa do Brasil ficou evidenciado que o país aceitou de imediato a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos de modo que nada justificaria aos eventuais atrasos ou empecilhos que possam estar ligados aos relatórios a que se submete no âmbito internacional. E complementa que não somente a aplicação é imediata como também é necessário harmonizar a legislação interna com o novo aparato normativo internacional. O resultado é que, ao defender tais idéias e influenciar a Assembléia Nacional Constituinte para que fosse inserido tal parágrafo na Constituição, o Professor Antônio Augusto Cançado Trindade, acabou por realizar de forma efetiva, uma grande contribuição para os direitos humanos e, claro, para a atual Constituição Brasileira que passou a ser pioneira frente a suas antecessoras.

Uadi Lammego Bulos ressaltou tal pioneirismo que foi inspirado em iniciativas semelhantes por outras importantes constituições estrangeiras.

Pioneirismo e fonte de inspiração do art. 5º, §2º da CF: a Constituição de 1988 foi a primeira, no Brasil, a consagrar, de modo explícito, a possibilidade de *outros direitos* ingressarem no ordenamento, via tratados internacionais. Nesse assunto, trilhou os passos do Texto português de 1976 (art. 16º, I), da Emenda IX, de 1791, à Constituição norte-americana de 1787 e, indiretamente, da Carta francesa de 1958 (art. 54) (BULOS, 2011, p. 698).

Desse modo a Constituição da República de 1988 acabou possibilitando a otimização dos tratados internacionais de direitos humanos, que passam a ser incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, dentro de uma perspectiva material, “consentânea ao bloco de constitucionalidade da Carta de 1988” (BULOS, 2011). Bulos ainda complementa afirmando que o avanço ainda foi maior com a inserção na Carta Magna do Art. 5º, §3º, realizada pela Emenda de nº 45/2004, neste parágrafo ficou estabelecido que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que foram aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL, 2011). Pelo exposto fica evidente que o constituinte reformador teve a clara intenção de elevar os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos a uma posição destacada e privilegiada dentro da hierarquia do ordenamento jurídico nacional. Ou seja, a partir da Emenda 45/2004 os tratados e convenções internacionais de direitos humanos assumem um caráter incontestável de norma constitucional.

Apesar dessa inovação importante introduzida pela Emenda Constituinte nº 45/2004, o constituinte reformador ainda agiu de forma tímida frente a outras constituições que fizeram o mesmo. A Constituição Argentina de 1853, com a reforma realizada em 1994, acabou determinando em seu art. 75, nº 22, que os tratados de direitos humanos possuem hierarquia constitucional, de modo que ficou evidenciado no próprio texto tal idéia. Apesar do constituinte reformador de 2004 não ter agido com tamanha clareza, basta a qualquer intérprete analisar o art. 5º, §3º, para constatar de imediato a hierarquia constitucional dos tratados e convenções dos direitos humanos celebrados pelo estado brasileiro, de modo que todos eles passam a ter natureza material e formalmente constitucional (BULOS, 2011).

O Ministro Celso de Mello, ao analisar a importância do art. 5º, §3º, concluiu pela importância do mesmo ao fazer com que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 seguisse uma tendência firmada em constituições de outros estados democráticos de direito.

A superveniência, em dezembro de 2004, da EC n. 45 introduziu um dado juridicamente relevante, apto a viabilizar a reelaboração, por esta Suprema Corte, de

sua visão em torno da posição jurídica que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos assumem no plano do ordenamento positivo doméstico do Brasil. Vale dizer, essa nova percepção crítica, legitimada pelo advento da EC n. 45/2004 – que introduziu um novo paradigma no cenário nacional – estimula novas reflexões, por parte do Supremo Tribunal Federal, em torno das relações da ordem jurídica interna brasileira com o direito internacional em matéria de direitos humanos. A referida emenda refletiu clara tendência que já se registrava no plano do direito comparado no sentido de os ordenamentos constitucionais dos diversos países conferirem primazia jurídica aos tratados e atos internacionais sobre as leis internas, notadamente quando se tratasse de convenções internacionais sobre direitos humanos, às quais se atribuiu hierarquia constitucional. É o que ocorre, por exemplo, na Argentina (Constituição de 1853, com a reforma de 1994, Art. 75, n. 22), na Holanda (Constituição de 1983, Art. 94), na Federação Russa (Constituição de 1993, Art. 15, n. 4), no Paraguai (Constituição de 1992, Arts. 137 e 141), na França (Constituição de 1958, Art. 55) e na Venezuela (Constituição de 2000, Art. 23). (BRASIL. STF. HC 87.585-8/TO. Ministro Celso de Mello, 2008).

Pelo voto do Ministro Celso de Mello fica evidente que os §§2º e 3º do art. 5º se complementam, devendo serem sempre interpretados de forma conjunta, já que ambos elevam os direitos das gentes ao nível hierárquico constitucional. Bulos deixa evidente tal posicionamento em seu Curso de Direito Constitucional.

Na esteira desse pensamento, a única novidade que a Emenda Constitucional n. 45/2004 trouxe foi o reconhecimento formal de uma realidade que já existia antes de seu próprio advento: **a natureza materialmente constitucional dos tratados e convenções de direitos humanos, contemplada no §2º do art. 5º.**

Quer dizer, o §3º do art. 5º, proveniente da Emenda Constitucional n. 45/2004, reforçou a existência de um **regime jurídico misto**, que distingue os tratados tradicionais de natureza comercial dos tratados de direitos humanos (BULOS, 2011, p. 706).

Com tudo isso se acaba formando um arcabouço protetivo aos direitos e garantias fundamentais de forma inovadora, consubstanciando inclusive a reinserção do país nessa seara onde sempre atuou de forma ousada.

4.2 A Constituição da República de 1988 e os princípios internacionais que a regeram no ato de sua promulgação

Como vimos a Constituição da República de 1988 não somente se adequou as tendências iniciadas após a 2ª Guerra Mundial em relação aos direitos humanos, inserindo no ordenamento interno grande parte das normas de direitos humanos internacionais (principalmente presentes na Declaração de Direitos Humanos de 1945), como também lhes garantiu eficácia de modo que sua aplicação ocorresse de imediato no país. Outro ponto significativo e, portanto merecedor de destaque refere-se ao fato da Constituição da República

de 1988 inserir em seu texto o princípio, *inter alia*, da prevalência dos direitos humanos (PIOVESANA, 2011; TRINDADE, 2003). Trata-se de uma iniciativa inovadora frente as Constituições anteriores haja vista que em nenhuma delas trazia elencados os princípios que deveriam reger o Brasil nas suas relações exteriores como agora o faz em seu art. 4º. Não é por menos que Flávia Piovesan afirma que “o art. 4º da Constituição simboliza a reinserção do Brasil na arena internacional” (PIOVESAN, 2011).

Sem dúvida, nas constituições anteriores a de 1988, o tratamento dispensado aos quesitos merecedores de atenção no âmbito das relações internacionais foram mínimos apesar de marcantes. Marcante, pois como ressalta José Afonso da Silva, por ter sido a Constituição Imperial de 1824 a primeira a afirmar em seu texto os direitos fundamentais ao contrário do que defende diversos autores estrangeiros, dentre eles Biscaretti di Ruffia, que conferem tal primazia à Constituição Belga de 1831 (RUFFIA *apud* SILVA, 2009). Entretanto, quanto ao aspecto internacional, tem razão Flávia Piovesan que afirma que a Constituição Imperial de 1824, se preocupou apenas em assegurar somente a soberania e a independência do País. Já as primeiras constituições republicanas, de 1891 e de 1934, somente se ocuparam em proibir a guerra de conquista e de estimular a arbitragem internacional. A de 1937 se ateve a prever a aquisição de território de acordo com o Direito Internacional Público. E as constituições de 1946 e 1947 se preocuparam em estabelecer a solução de controvérsias através de meios pacíficos. Com isso constata-se que as Constituições anteriores a CR/88 foram se moldando aos desafios que lhe eram impingidos, no âmbito internacional, ao longo do tempo. De inicio a preocupação estava realmente atrelada a assegurar e estabelecer as fronteiras internacionais, com o passar do tempo, sendo superado esse desafio, busca-se estabelecer a paz por meio da cooperação internacional conforme estabelecido em seu art. 4º, IX, CR/88 (PIOVESANA, 2011).

A Constituição de 1988, portanto apresenta um tratamento diferenciado as relações internacionais frente a suas antecessoras, agindo, portanto de forma inovadora, já que as constituições anteriores não disciplinavam o tema do mesmo modo. Agora a Constituição da República de 1988 não somente se ocupa em defender a soberania nacional como também estabelece princípios de forma sistemática e categórica, princípios esses que regem e a inserem o país no novo quadro internacional. Por meio de seu art. 4º, incisos II, III, VIII e IX, fica garantido a prevalência dos direitos humanos, o respeito a autodeterminação dos povos, o repúdio ao racismo e ao terrorismo, além da já citada cooperação dos povos para o progresso da humanidade (PIOVESANA, 2011; BULOS, 2011). Uadi Lammego Bulos chegou a

ressaltar a importância que tal artigo trouxe não só no que se refere ao desempenho do país nas relações internacionais como também de sua influência no ordenamento interno.

Novidade da Constituição de 1988 – distanciando-se das cartas passadas, que não disciplinavam a matéria como agora, o art. 4º listou, de forma sistemática e categórica, os princípios regentes das relações exteriores do Brasil. A matéria e a forma do preceito, adotados pela Assembléia Nacional Constituinte, derivaram do art. 26 do *Anteprojeto da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher*. E, ao erigir os incisos do art. 4º ao posto de princípios regentes da República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais, o constituinte prescreveu vetores que repercutem na própria ordem jurídica interna. Basta ver a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (CF, art. 4º, IX), que se combina com a institucionalização do Mercosul (CF, art. 4º, parágrafo único), ou então a prevalência dos direitos do homem (CF, art. 4º, II), suscetíveis de apreciação até por um Tribunal Internacional dos Direitos Humanos (CF, art. 7º do ADCT). E mais: recorde-se dos próprios incisos que compõem o art. 5º. Eles tratam dos direitos e garantias fundamentais, ligando-se ao princípio de que a República Federativa do Brasil participa dos tratados internacionais (CF, art. 5º, §1º) (BULOS, 2003, p. 510).

Trata-se de uma constatação de suma importância para o direito constitucional internacional, pois se a Constituição da República de 1988 estabelece como fundamento prevalência dos direitos humanos, ela consequentemente enxerga tal assunto como tema global, tema esse que, nos próprios dizeres do Prof. Bulos, repercute na própria ordem jurídica interna. Sendo assim é inevitável constatar que a Constituição de 1988 reconhece os limites e os condicionamentos que os direitos humanos impõem a soberania estatal conforme ressalta Flávia Piovesan:

A partir do momento em que o Brasil se propõe a fundamentar suas relações com base na prevalência dos direitos humanos, está ao mesmo tempo reconhecendo a existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal. Isto é, a soberania do Estado brasileiro fica submetida a regras jurídicas, tendo como parâmetro obrigatório a prevalência dos direitos humanos. Rompe-se com a concepção de soberania estatal absoluta, reforçando o processo de sua flexibilização e relativização, em prol da proteção dos direitos humanos. Esse processo é condizente com as exigências do Estado Democrático de Direito constitucionalmente pretendido.

Vale dizer, surge a necessidade de interpretar os antigos conceitos de soberania estatal e não intervenção, à luz de princípios inovadores na ordem constitucional. Dentre eles, destaque-se o princípio da prevalência dos direitos humanos. Estes são os novos valores incorporados pelo Texto de 1988, e que compõem a tônica do constitucionalismo contemporâneo (PIOVESANa, 2011, p. 92, 93).

Trata-se de um posicionamento coerente com o movimento iniciado nos primórdios da fase legislativa em que foram elaborados diversos instrumentos internacionais para a proteção dos direitos humanos. Cançado Trindade afirma que nessa fase jusinternacionalistas que participaram de forma ativa em diversos momentos do governo brasileiro nesse campo,

começaram a constatar que a noção de soberania era inadequada à inserção do país nas relações internacionais, devendo tal critério ceder espaço à noção de solidariedade⁶⁶ (TRINDADE, 2003). Por fim, esse critério passou a ganhar forte respaldo constitucional devido a já citada iniciativa do Professor Antônio Augusto Cançado Trindade em influenciar a Assembléia Nacional Constituinte a inserir o art. 5, §2º, na atual Constituição da República de 1988. Bulos ressalta que tal parágrafo possui a natureza de “norma de competência” que invariavelmente acaba fomentando o nascimento de um ordenamento jurídico de ordem supraconstitucional à semelhança do que já ocorre na União Européia (BULOS, 2011, p. 699).

É justamente por observar a prevalência dos direitos humanos como um de seus fundamentos que o Brasil obteve êxito em ratificar diversas convenções importantes, dentre elas a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e o Estatuto de Roma, que trata do Tribunal Penal Internacional do qual o país é signatário conforme Decreto Legislativo nº 112, de 2002, e Decreto Presidencial nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 (PIOVESANA, 2011; BULOS, 2011). Este último uma novidade trazida pela Emenda Constitucional 45/2004 que inseriu o art. 5º, §4º, na Carta Magna, uma iniciativa que não encontra semelhança a nenhuma outra constituição que tenha antecedido a atual, e que submete o Brasil ao Tribunal Penal Internacional à semelhança das constituições de Portugal (Lei Constitucional n. 1, de 2001, art. 7º, §7º), da constituição alemã (reforma constitucional de 2000) e da francesa (Lei Constitucional n. 99-568, de 1999) (BULOS, 2011). Uadi Lammego Bulos procurou ressaltar o fato de que a adesão do país ao Estatuto de Roma em nada feriu a soberania brasileira, fazendo somente com que nos adaptássemos às novas exigências que impõem a aplicação dos direitos humanos no plano internacional.

A existência de um Tribunal Penal Internacional em nada fere o princípio da soberania do Estado brasileiro (CF, arts. 1º, I, e 4º, I), pois a convivência pacífica entre os povos, no constitucionalismo globalizado, é uma decorrência da idéia de *complementaridade*, pela qual o Tribunal Penal Internacional existe para completar as jurisdições penais nacionais (BULOS, 2011, p. 706).

⁶⁶ Antônio Augusto Cançado Trindade faz referência a vários juristas, dentre eles Clovis Beviláqua (C. Beviláqua, *Direito Público Internacional*, Rio de Janeiro, Livr. Francisco Alves, 1911), Levi Carneiro (L. Carneiro, *O Direito Internacional e a Democracia*, Rio de Janeiro, A. Coelho Branco Ed. 1945), Hildebrando Accioly (H. Accioly, *Tratado de Direito Internacional Público*, 2ª. Ed., vol. I, Rio de Janeiro, 1956), Haroldo Valadão (H. Valadão, *Democratização e Socialização do Direito Internacional*, Rio de Janeiro, Livr. José Olympio Ed., 1961), todos eles ex-consultores Jurídicos do Itamaraty. Cançado Trindade também faz menção ao ex-Chanceler brasileiro Raul Fernandes (R. Fernandes, “As Modificações do Conceito de Soberania”, *in Raul Fernandes – Nonagésimo Aniversário*, vol. I (Conferências e Trabalhos Esparsos), M.R.E., 1967) (TRINDADE, 2003).

Portanto não restam dúvidas quanto a relativização da soberania brasileira em prol da prevalência internacional dos direitos humanos. Ao se inserir nesse novo quadro o Brasil ganha respeito internacional por proporcionar segurança jurídica frente aos demais países que ratificaram os mesmos tratados de proteção aos direitos humanos, demonstrando que segue a tendência mundial e que, portanto age segundo o princípio da boa-fé, constante no art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (BULOS, 2011). Age também conforme o próprio entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos que deixou claro na Opinião Consultiva nº 2, de setembro de 1982, o mesmo entendimento.

Ao aprovar estes tratados sobre direitos humanos, os Estados se submetem a uma ordem legal dentro da qual eles, em prol do bem comum, assumem várias obrigações, não em relação a outros Estados, mas em relação aos indivíduos que estão sob a sua jurisdição (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1982)

Conclui-se, portanto, que a aplicação destes novos princípios constitucionais tem sido uma prática constante no âmbito das relações internacionais e de suma importância para inserir o país no atual contexto internacional.

4.3 O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Lei de Anistia Brasileira

Pelo que foi abordado fica evidente que os direitos humanos evoluíram de forma ascendente e bem estruturada em todo o mundo principalmente após a segunda guerra mundial. E também fica claro que o Brasil não somente acompanhou como contribuiu de forma ativa para essa estruturação internacional dos direitos humanos apenas assumindo posições distorcidas à sua usual postura durante o regime autocrático militar. A todo esse emaranhado de tratados sobre o qual se estrutura o direito internacional dos direitos humanos e ao modo como influenciou os ordenamentos internos, em especial ao brasileiro, constata-se a razão pela qual as leis de anistia e o direito à verdade e à justiça sejam temas recorrentes no âmbito internacional, em especial na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

É possível citarmos casos recentes onde a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou incorreta a existência de legislações do gênero. Temos o caso do Chile, cujo decreto-lei 2191/78 estabelecia anistia aos crimes que foram realizados dentro do período de 1973 a 1978, ou seja, durante o regime autocrático de Pinochet. Por acreditar que tal lei violava com o direito a justiça e à verdade da população chilena o sistema interamericano a invalidou por meio de uma decisão recente. O mesmo ocorreu no Uruguai. Nesse país vizinho

diversos militares foram condenados criminalmente, dentre eles o ex-ditador Juan María Bordaberry.

Em outro país vizinho, Argentina, sofreu uma verdadeira reviravolta no tratamento dos direitos humanos quando sua Corte Suprema de justiça decidiu em 2005 que as leis 23.492/86, conhecida como lei de ponto final, e a 23.521, denominada lei de obediência devida, agiam como obstáculo a qualquer julgamento ligado às violações que ocorreram durante o regime de repressão de 1976 a 1983. Sendo assim, a mais alta corte argentina decidiu invalidar tais normas por serem contrárias ao que estabelece a Convenção Americana de Direitos Humanos. Essa decisão tornou possível o julgamento de militares que cometeram abusos durante o período do regime autocrático argentino.

Também seguindo a mesma linha de atuação a Corte Interamericana de Direitos Humanos invalidou as leis de anistia do Peru, determinando que o estado Peruano tem a obrigação de investigar os atos praticados por agentes estatais durante o período e garantir que todas as atitudes necessárias para a realização da justiça sejam tomadas (PIOVESAN, 2009). Com isso fica claro que a posição do direito internacional dos direitos humanos, em especial do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tem sido contrária à existência de leis de anistia semelhantes à Lei 6.683/79 que vigora no Brasil. Pesa ainda o fato da já abordada má interpretação que tem sido empregada pela referida lei no que trata dos “crimes conexos”, que acaba tornando a referida lei em uma norma de “duas mãos” que beneficia tanto os torturadores que agiam sob comando do estado quanto também às suas vítimas.

Devido a esse contexto geral comprehende-se a razão da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e até mesmo do sistema ONU de proteção aos direitos humanos, firmar o entendimento de que leis de anistia elaboradas durante os regimes autocráticos, como acontece com a norma brasileira, violam as obrigações jurídicas internacionais de direitos humanos que foram firmadas pelo Brasil.

Flávia Piovesan ressalta que tais entendimentos vão de encontro ao entendimento de que os crimes relacionados com tortura violam o que está disposto nos tratados internacionais de direitos humanos e por constituírem crimes de grande gravidade não podem jamais serem alvos de anistia ou prescrição. Isso devido ao fato da tortura ser considerada um crime de lesa-humanidade o que a torna imprescritível no ordenamento internacional. Para os direitos humanos todo o estado possui a obrigação de investigar, processar, punir e reparar qualquer forma de violação referente à prática de tortura, cabendo à vítima não somente a prestação jurisdicional efetiva e à justiça, como também a reparação pelo fato (PIOVESAN, 2009).

Em suas decisões a Corte Interamericana tem firmado o entendimento de que as leis de “autoanistia”, não somente impedem a realização de justiça para as vítimas como também impedem que o Estado cumpra o seu dever de realização da justiça, ou seja, de investigar, processar, punir e reparar violações de direitos humanos que porventura sejam crimes de lesa-humanidade como é o caso da prática da tortura (PIOVESAN, 2009).

No âmbito global o entendimento tem sido o mesmo já que a proibição contra a tortura está dentre os preceitos a serem seguidos pelas Nações Unidas conforme pode-se constatar no artigo 2º da Convenção contra a Tortura. Este artigo determina a cláusula de inderrogabilidade da proibição da prática da tortura em qualquer situação. Ou seja, mesmo que ocorra a ameaça ou até mesmo uma guerra ou qualquer outro evento que envolva emergência ou instabilidade política de âmbito interno ou externo, poderá servir como motivo para a prática da tortura. Isso deixa evidente o direito absoluto conferido à tortura no sentido de que não é permitida qualquer forma de suspensão, derrogação ou exceção a esse direito (PIOVESANb, 2010). O Comitê de Direitos Humanos da ONU tem mantido em suas recomendações a compreensão de crimes de tortura são incompatíveis com o atual ordenamento internacional. Exemplo é a Recomendação Geral de nº 20, adotada pelo referido Comitê em abril de 1992, que elucida questões concernentes ao artigo 7 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, que trata sobre a proibição da tortura e de outros tratamentos ou penas de caráter desumano, cruéis, ou degradantes (PIOVESANb, 2010).

As anistias são geralmente incompatíveis com o dever dos Estados de investigar tais atos; para garantir a não ocorrência de tais atos dentro de sua jurisdição; e para assegurar que não ocorram no futuro. Os Estados não podem privar os indivíduos de seu direito a um recurso eficaz, inclusive a possibilidade de compensação e plena reabilitação (COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU, 1992).

Ou seja, pelo entendimento da Comissão de Direitos Humanos da ONU o Estado jamais deverá colocar obstáculos para a realização da justiça em crimes relacionados à tortura, o que inclui leis de anistia. Entendimento esse mantido na Recomendação Geral nº 31 adotada pelo Comitê de Direitos Humanos em 2004.

O artigo 2, parágrafo 3, requer que os Estados partes proporcionem a reparação aos indivíduos cujos direitos do Pacto forem violados. Sem reparação aos indivíduos cujo direito foi violado, a obrigação de fornecer um recurso eficaz, que é central à eficácia do artigo 2, parágrafo 3, não é preenchida. [...] O Comitê ressalta que, quando apropriada, a reparação deve abranger a restituição, a reabilitação e as medidas da satisfação, tais como pedidos de desculpas em público, monumentos públicos, garantia de não repetição e mudanças em lei e em práticas relevantes, assim como conduzir à justiça os agentes de violações dos direitos humanos. [...] Os Estados partes devem assegurar que os responsáveis por violações de direitos

determinados no Pacto, quando as investigações assim revelarem, sejam conduzidos aos tribunais. Como fracasso na investigação, o fracasso em trazer os agentes violadores à justiça poderia causar uma ruptura do Pacto. [...] Dessa forma, onde os agentes públicos ou estatais cometem violações de direitos do Pacto, os Estados partes envolvidos não podem aliviar os agressores da responsabilidade pessoal, como ocorreram com determinadas anistias e as imunidades e indenizações legais prévias. Além disso, nenhuma posição oficial justifica que pessoas que poderiam ser acusadas pela responsabilidade por tais violações permaneçam imunes de sua responsabilidade legal. Outros impedimentos à determinação da responsabilidade legal também devem ser removidos, como a defesa por devido cumprimento do dever legal ou aos períodos absurdamente curtos da limitação estatutária nos casos onde tais limitações são aplicáveis. Os Estados partes devem também ajudar a conduzir à justiça os suspeitos de cometimento de atos de violação ao Pacto, os quais são puníveis sob a legislação doméstica ou internacional (COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU; Recomendação Geral nº 31).

Fica evidente, portanto o entendimento do Comitê de Direitos Humanos da ONU no sentido de que a tortura deve ser combatida sob um amplo espectro para que a reparação em relação a tais atos seja realmente eficaz sob a ótica dos direitos humanos internacionais. Tal reparação deve ser conjugada com a condenação dos agentes que praticaram os atos somados as outras atitudes que incluem até mesmo alterações legais e atos públicos que mantenham viva a memória do que foi praticado para que tais atos não se repitam mais (como os monumentos públicos, por exemplo). Além disso, a realização da justiça deve ser somada ao direito à verdade e ao acesso aos arquivos públicos. No Brasil o acesso a tais documentos são negados devido a aplicação da Lei 11.111/05 que confere aos documentos pertencentes ao período militar a classificação como “no mais alto grau de sigilo” sob o argumento de que tal sigilo é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. A aplicação de tal norma torna possível a manutenção desses documentos como sigilosos por período não determinado em função da alegada “defesa da soberania nacional”. Na opinião de Flávia Piovesan tal norma não somente fere os direitos internacionais humanos como também os princípios constitucionais da publicidade e da transparência democrática, pois não somente nega às vítimas o direito à memória como não permite às gerações futuras realizarem a reflexão sobre tais atos de modo que eles não se repitam mais (PIOVESAN, 2009; PIOVESANb, 2010; BULOS, 2010). Por mais de uma vez Piovesan sustentou tal tese. A de que para a efetivação dos direitos humanos internacionais no Brasil é necessário garantir não só o acesso das vítimas a tais documentos, mas também o de garantir que a memória do que ocorreu permaneça viva para que não se repita o ocorrido nas gerações futuras (PIOVESANC, 2007). Tal entendimento de Piovesam vai de encontro com o determinado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Toda sociedade possui o direito irrenunciável de conhecer a verdade do que ocorreu, assim como as razões e circunstâncias em que os delitos aberrantes ocorreram, com o intuito de evitar que esses erros voltem a ocorrer no futuro.⁶⁷ (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

Constata-se, portanto que não somente a Lei 6.683/79, que concede anistia irrestrita aos torturadores e torturados, como também a Lei 11.111/05, que confere aos arquivos militares o tratamento sigiloso em torno dos documentos elaborados durante o período, encontram-se em flagrante conflito com os tratados internacionais de direitos humanos servindo como óbice ao desenvolvimento de práticas que promovam o respeito à dignidade da pessoa humana.

4.4 A decisão do STF na ADPF nº 153 frente o Direito Internacional dos Direitos Humanos

A decisão emanada pelo ilustre STF na ADPF nº 153 ajuizada pela OAB Nacional vai contra os tratados internacionais dos direitos humanos do qual o Brasil é signatário, além das orientações formuladas pelas organizações internacionais da qual faz parte e de seus respectivos tribunais. Fica claro, portanto o descontentamento que tal decisão gerou para os defensores dos direitos humanos, pois ao adotar tal posicionamento o STF foi contra os pactos assumidos pelo Brasil e não seguiu o exemplo de seus vizinhos latinos americanos que tem revogado leis de anistia semelhantes à brasileira como no caso argentino.

Curioso é o fato de que o país é signatário, por exemplo, do Pacto de San José da Costa Rica, tratado cujo espírito vai contra a posição do STF. O STF reconheceu a prevalência do tratado em diversas questões relevantes julgando de acordo com o que o mesmo estabelecia. Flávia Piovesan cita ter encontrado 79 acórdãos do Supremo que remetem à dispositivos da Convenção Americana (PIOVESANb, 2010). A Corte Excelsa mudou até mesmo a sua jurisprudência para adaptá-la ao entendimento do Pacto quanto à ilegalidade da prisão contra o depositário infiel. Somente em 2008 o Supremo chegou a conceder um total de 27 habeas-corpus, e até o dia 31 de outubro de 2009, foram concedidos outros 36, sob o argumento de que a prisão civil do depositário infiel passou a ser constitucional. Com isso o Supremo tem firmado reiteradamente o entendimento de que somente cabe a prisão civil devido ao não pagamento voluntário da pensão alimentícia e acabou por revogar por completo

⁶⁷ “Toda sociedad tiene El irrenunciable derecho de conocer La verdad de lo ocurrido, así como las razones y circunstancias en las que aberrantes delitos llegaron a cometerse, a fin de evitar que esos errores vuelvan a ocurrir en el futuro”. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006.).

a Súmula 619. Em seu lugar editou a Súmula Vinculante de nº 25: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”. O interesse do STF ao revogar a antiga súmula e estabelecer uma nova súmula de caráter vinculante foi o de adaptar seu entendimento não somente ao que estabelece o Pacto de San José da Costa Rica, mas também ao que estabelece o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU e a Declaração Americana dos Direitos da Pessoa Humana de 1948, que foi firmada na cidade de Bogotá, Colômbia (BULOS, 2010).

Também com base no Pacto de San José da Costa Rica, os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concederam *habeas corpus* para um indivíduo que estava sendo acusado por não aceitar ser submetido ao teste de perícia de voz. A defesa do acusado sustentou pelo privilégio contra a autoincriminação, mais conhecida como direito ao silêncio. O STF decidiu a favor do acusado sob o argumento de que nestas situações deve prevalecer o que está disposto no art. 8º, II, g, do Pacto de San José da Costa Rica que garante aos acusados o direito ao silêncio no sentido de que ninguém deve ser obrigado a depor, a produzir prova contra si mesmo ou se autoincriminar⁶⁸ (BULOS, 2010).

O STF também decidiu que a incorporação do Pacto de San José da Costa Rica ao direito brasileiro trouxe como consequência a necessidade do duplo grau de jurisdição. Isso porque segundo a Corte Excelsa o país deve seguir o que está determinado no art. 8º, II, h, do Pacto de San José que estabelece o direito a toda pessoa, que esteja sendo acusada da prática de qualquer delito, possa sempre recorrer da sentença que lhe condenou perante o juiz ou Tribunal Superior, durante o curso do processo⁶⁹.

Artigo 8º - Garantias judiciais

[...]

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969)

Por fim, o STF tomou uma de suas decisões mais polêmicas ao editar a Súmula Vinculante de nº 11 que determina que o uso de algemas somente deva ser utilizado em situações excepcionais. O Supremo tomou tal iniciativa para também se adaptar às

⁶⁸ STF, HC 83.096/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 18-11-2003.

⁶⁹ STF, RHC 79.785/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ DE 23-05-2003.

determinações do Pacto. Mais precisamente ao seu art. 5º que trata da dignidade da pessoa humana.

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

[...]

2.Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda a pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o devido respeito à dignidade inerente ao ser humano. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969)

O STF chegou a ir mais longe ao não somente remeter a artigos da Convenção Americana, mas também implementando a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em seus julgados. Tal fato ocorreu em duas ocasiões. Em uma delas o STF reconheceu o direito do estrangeiro detido ser informado do direito à assistência consular como parte integrante do devido processo legal criminal. A decisão do Supremo Tribunal Federal foi baseada na Opinião Consultiva da Corte Interamericana de nº 16, do ano de 1999.

A doutrina internacionalista, bem como a maciça jurisprudência de tribunais internacionais, tem enfatizado que existe um direito humano à solicitação de assistência consular - ver, a respeito, a decisão da Corte Internacional de Justiça no Caso La Grand (Germany vs. United States of America), de 27.06.2001, e a Opinião Consultiva 16 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 1º.10.1999, a qual contém uma série de citações doutrinárias que corroboram essa tese. A assistência consular fica a cargo do Estado que decide prestá-la. A posição do Estado cujas autoridades detiveram o estrangeiro é de garantir que tal solicitação chegue às mãos do Estado estrangeiro e que o indivíduo tenha conhecimento de que a assistência consular pode por ele ser solicitada. (BRASIL. STF. Etradição 954. Rel. Joaquim Barbosa, 2006)

Em outra feita o Supremo decidiu pelo fim da necessidade do diploma para o exercício da profissão de jornalista. Nesta decisão o STF usou como fundamento o direito à informação e à liberdade de expressão, seguindo o entendimento da Opinião Consultiva de nº 5, de 1985, também da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão no dia 13 de novembro de 1985, declarando que a obrigatoriedade do diploma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege a liberdade de expressão em sentido amplo (caso "La colegiación obligatoria de periodistas" - Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de novembro de 1985). Também a Organização dos Estados Americanos - OEA, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entende que a exigência de diploma universitário em jornalismo, como condição obrigatória para o exercício dessa profissão, viola o direito à liberdade de expressão (Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 25 de fevereiro de 2009). RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (BRASIL. STF. RE 511.961. Rel. Min. Gilmar Mendes, 2009).

Se o STF reconheceu a prevalência do tratado em questões relevantes como as vistas acima, chegando até mesmo a revogar súmulas e estabelecer novas súmulas de caráter vinculante para adaptar o seu entendimento ao que estabelece o Pacto, além de inclusive realizar julgamentos à luz da jurisprudência da Corte Interamericana. É no mínimo estranho que o mesmo tribunal, com a mesma formação, não tenha em nenhum momento citado o Pacto na decisão da ADPF nº 153 envolvendo a Lei de Anistia. O STF também não fez menção ao fato de que a jurisprudências dos tribunais internacionais já consolidou o entendimento de que leis de anistia não devem prevalecer e de que as recomendações são contrárias a Lei 6.683/79. Preferiu simplesmente ignorar todos os pactos, convenções, tratados e recomendações de direito internacional de direitos humanos firmadas pelo país, e, o pior, pactos que possuem o status constitucional segundo o entendimento da própria Corte Excelsa.

A análise dos fatos acima narrados ainda revela outro dado preocupante. A do pouco alinhamento do Supremo Tribunal Federal com o direito internacional dos direitos humanos. Mesmo tendo realizado decisões importantes citando a Convenção e a Jurisprudência Interamericana elas são poucas quando comparadas com os vizinhos latino-americanos e com países desenvolvidos. Piovesan afirma que as 79 decisões que citam artigos da Convenção Americana tratam somente de situações afetas ao garantismo penal. Em vista disso a autora realizou um levantamento das decisões do Supremo Tribunal Federal e constatou que as sentenças da Corte Excelsa que contavam com precedentes judiciais de órgãos internacionais, cortes internacionais e de tribunais estrangeiros, eram em menor número quando colocado em comparação com outros países. Cerca de 80 casos do STF fazem menção à decisões da Suprema Corte dos EUA. Outros 58 casos aludem à decisões do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (PIOVESANb, 2011). Citar tantas decisões de tribunais de outros países em detrimento da Corte Interamericana da qual foram citados apenas os dois exemplos acima demonstra uma disparidade no mínimo curiosa. O STF possui como parâmetro principal tribunais de outros países e dá pouca importância a um tribunal de cunho internacional do qual o Brasil possui um tratado em pleno vigor. Ao contrário de seu vizinho argentino que tem colecionado uma ampla jurisprudência em acordo com a Corte Interamericana tendo até mesmo revogado suas leis de anistia citando o Caso Barrios Altos.

Isso demonstra que no âmbito interno o STF ainda tem muito no que avançar quanto ao respeito aos direitos humanos internacionais o que é no mínimo lamentável. Entretanto outro levantamento citado por Alexandre Garrido Silva e José Ribas Vieira, ocorrido nos anos de 2004 a 2006, e coordenada pelo Prof. Dr. José Ricardo Cunha da Uerj. Constatou-se por meio de entrevistas e da aplicação de um questionário estruturado, realizados em duas fases

distintas (uma com desembargadores do TERJ e outra com juízes) que os magistrados ainda estão longe de compreenderem a importância da influência dos direitos internacionais dos direitos humanos no âmbito interno. Com o intuito de medir o grau de justiciabilidade das normas internacionais de direitos humanos nas decisões tomadas por juízes e desembargadores do estado do Rio de Janeiro, os mesmos foram questionados sobre o seu conhecimento acerca dos sistemas internacionais de direitos humanos da ONU e da OEA. Dos entrevistados desembargadores entrevistados somente 43% admitiram conhecê-los e mesmo assim “superficialmente”. O número de juízes que admitiram o mesmo se demonstrou um pouco mais elevado, um total de 59%. Ao realizarem outra pergunta, a de que se os magistrados conheciam o funcionamento dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, somente 28% dos desembargadores afirmaram entender o funcionamento em detrimento de 20% dos juízes que alegaram o mesmo. No final, somente 21% dos desembargadores e 16% dos juízes admitiram conhecer o funcionamento dos sistemas internacionais de proteção tanto da ONU quanto da OEA (SILVA, 2009).

A pesquisa também direcionou outra pergunta aos magistrados dessa vez questionando com que freqüência os mesmos ficavam cientes das decisões que ocorriam nas cortes internacionais de proteção aos direitos humanos. Dos desembargadores entrevistados 46% afirmaram e 55% dos juízes declararam que tomavam ciência dessas decisões apenas esporadicamente. Já 21% dos juízes e desembargadores afirmaram que raramente tomavam ciência dessas decisões. E o que é ainda mais preocupante, 13% dos desembargadores e 10% dos juízes alegaram que nunca receberam informações sobre tais decisões (SILVA, 2009).

Quanto à existência dos diversos tratados que proíbem à tortura e que foram devidamente regulamentados no âmbito interno os magistrados demonstraram amplo desconhecimento relativo ao tema. Dos juízes pertencentes à comarca da capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro somente 11% afirmaram utilizar a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em suas decisões. Já os que afirmam utilizar a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis correspondem a apenas 12%. Os juízes que afirmaram utilizar raramente as convenções corresponderam a 14% para a Convenção da ONU e 16% da Convenção da OEA. Por fim o resultado referente a não utilização correspondeu a alarmantes 72% dos magistrados que responderam a pesquisa (SILVA, 2009).

Quando a pesquisa passou a sua segunda fase entrevistando os desembargadores do TJERJ somente 10% afirmaram utilizar a Convenção contra a tortura da ONU e 8% a Convenção contra a tortura da OEA. Os desembargadores que afirmaram utilizar ambas as

Convenções raramente corresponderam a 31%. Já a quantidade que afirmou não utilizar as Convenções em suas decisões corresponderam a 58% para a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradas da ONU e a 61% em relação a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (SILVA, 2009).

Os dados revelam um desconhecimento do judiciário brasileiro frente a relevância atual que assumem as Convenções e as decisões das Cortes Internacionais de proteção aos direitos humanos no âmbito interno. Estando a atual Constituição da República de 1988 alinhada com o tratamento constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos o desconhecimento da aplicação dos mesmos pelo judiciário brasileiro abre um verdadeiro fosso para a real aplicação dos avanços pertinentes à área no âmbito internacional. Trata-se de um quadro que necessita ser mudado para que o Brasil volte a assumir uma posição de vanguarda na concretização do respeito aos direitos humanos e à democracia e para que decisões acintosas à dignidade da pessoa humana não sejam emanadas do poder judiciário.

4.5 A proteção ao direito à justiça e à verdade pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos da OEA na América Latina

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem se dedicado a incentivar e desenvolver a política de direitos humanos na região da América Latina que apresenta desafios inerentes às características históricas que esta possui. Isso porque a região apresenta um período permeado por regimes ditatoriais militares que se iniciaram, salvo raras exceções, durante as décadas de 60 e 70. Durante o regime militar foi implementado nesses países a “Doutrina da Segurança Nacional”, que na realidade se tratava de uma estratégia anticomunista incentivada pelos EUA. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) chegou a manifestar sobre tal fato no Caso Goibirú e outros vs Paraguai.

[...] a maioria dos governos ditatoriais da região do Cone Sul assumiram o poder ou estavam no poder durante a década de 70 [...] A base ideológica de todos esses regimes era a ‘doutrina de segurança nacional’ por meio da qual visualizavam os movimentos de esquerda e outros grupos como ‘inimigos comuns’ (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006)

Esses períodos ditatoriais foram seguidos de transição política para os regimes democráticos, tais transições foram marcadas pelo fim destas ditaduras que se ocorreram durante a década de 80. São exemplos de países que se enquadram neste contexto a Argentina (1966 e 1976), o Chile (1973), a Bolívia (1952), o Uruguai (1973), o Paraguai (1954) e o

Brasil (1964) (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009; PIOVESANb, 2010; OLSEN, 2009).

Em 1978, ano em que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos entrou em vigor, não só os países citados ainda estavam sob o regime autocrático militar como também diversos outros da região da América Central e também da América do Sul. Para compreensão da situação da época basta verificar que dos 11 Estados-partes que assinaram a Convenção na época em que entrou em vigor somente a metade deles possuíam governos eleitos de forma democrática. Em contrapartida, atualmente quase todos os países latino-americanos possuem governos que são eleitos de forma democrática. A Convenção Interamericana de Direitos Humanos surgiu, portanto dentro de um contexto desafiador, cujos países da região, em sua grande maioria com governos ditatoriais, demonstravam constantemente uma forte resistência com princípios Democráticos, Estado de Direito e Direitos Humanos, temas esses inerentes à Convenção. A Defesa dos Direitos Humanos era vista até mesmo como um ato contra o governo na visão de alguns governantes desses países (PIOVESANb, 2010).

Os frutos se encontram hoje nos dados sócio-econômicos da região. A região latino-americana possui hoje um dos maiores quadros de exclusão e desigualdade-social, o que parece um dado semelhante a todos os países que passaram por regimes autocráticos militares e não tiveram consolidada sua democracia. O resultado é o desrespeito aos direitos humanos e a predominância das impunidades enraizadas em suas culturas. A falta de conscientização dos efeitos maléficos que a falta da consolidação do estado democrático de direito gera na sociedade faz com que as pessoas não possuam consciência da importância da democracia para a sociedade em que vivem. Como exemplo Flávia Piovesan cita pesquisa elaborada pela Latinobarômetro que indica dados alarmantes. Segundo esse levantamento, no Brasil apenas 47% da população indica a democracia como regime preferível de governo. Em outros países da região o dado não é nada desanimador, pelo contrário, é até pior. No Peru este percentual corresponde a 45% e no México a 43% (PIOVESANb, 2010).

Até o momento, o Sistema Latino Americano de Proteção aos Direitos Humanos tem avançado aos desafios que a região apresenta. Por meio de sua atuação constante e das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem-se empreendido a desestabilização de regimes autocráticos, o estabelecimento de julgamento de crimes contra os direitos humanos e a reparação adequada para os mesmos (PIOVESANb, 2010). Sendo a força motriz que move os países latino-americanos em direção às mais avançadas práticas de promoção dos direitos humanos, é de se esperar que a jurisprudência do Sistema Interamericano siga o entendimento também firmado pelo sistema global de proteção, que

define que as leis de anistia são contrárias às obrigações jurídicas internacionais no campo dos direitos humanos (PIOVESAN, 2009).

O esforço empreendido até o momento tem apresentado frutos. A Bolívia realizou um grande esforço para extraditar do Brasil seu ex-ditador Luís García Meza em 1995. Não somente logrou êxito na empreitada como também conseguiu julgá-lo o que resultou em uma condenação a mais de 30 anos de prisão. Já o Peru, como veremos a seguir, teve sua lei de anistia anulada por meio de decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2001. Após a decisão ocorreram avanços significativos envolvendo a justiça de transição no país do qual o melhor exemplo seja a condenação, pelos próprios tribunais peruanos, de seu ex-presidente Alberto Fujimori a um total de 25 anos de prisão devido a crimes de lesa-humanidade durante o período em que esteve no poder. No Chile o impacto ocorreu após a decisão da Corte Interamericana no Caso Almonacid Arellano *versus* Chile. A decisão tornou possível a aplicação da justiça de transição no estado chileno, tendo o seu ex-ditador Augusto Pinochet morrido em prisão domiciliar enquanto aguardava a conclusão de seu julgamento pelos atos abusivos aos direitos humanos que praticou em seu regime. Por fim, o Uruguai também foi palco de avanços, tendo a promotoria do país solicitado à prisão de seu ex-presidente Juan María Bordaberry. No pedido a promotoria relata casos de morte em que o ex-presidente uruguaio esteve envolvido durante a Operação Condor e solicita a sua condenação a 45 anos de prisão (OLSEN, 2009). Tantos casos demonstram o quanto bem sucedido tem sido os avanços, no que se refere a justiça de transição, na região latino-americana. Nossa pretensão é aprofundar em alguns casos relevantes. O caso peruano por ter sido o primeiro a abrir precedente na Corte Interamericana. O chileno que também teve sua lei de autoanistia revogada pela Corte Interamericana. E por fim o caso argentino, que muito se assemelha ao brasileiro e que portanto serve de parâmetro para uma crítica contundente sobre os caminhos que tem sido praticados no que toca os direitos humanos internacional aqui no Brasil.

4.5.1 Peru

Uma das atuações emblemáticas da Corte Interamericana de Direitos Humanos ocorreu no caso Barrios Altos *versus* Peru. O caso *Barrios Altos* ocorreu na cidade de Lima no Peru. Na região de *Bairros Altos* foram mortas quinze pessoas e feridas. A chacina foi realizada pelo grupo COLIMA ligada ao exército do Peruano. Para evitar a investigação sobre os responsáveis o Congresso Peruano aprovou leis de anistia para evitar qualquer condenação

dos envolvidos: uma lei que concedia anistia geral a todos os militares, policiais e civis que participaram da chacina e outra estabeleceu a interpretação e o alcance concedido pela anistia. Devido a estas normas de anistia todas as vítimas e seus familiares foram levadas ao esgotamento de todos os recursos judiciais sem nenhuma solução. O caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela *Asociación Pró-Derechos Humanos (APRODEH)*, uma associação de direitos humanos que agiu em defesa das vítimas. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos acatou o pedido da APRODEH iniciando uma demanda contra o estado do Peru perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com a alegação de que o estado descumpriu com o que está estabelecido na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (MARX, 1999; PIOVESANb, 2010). A Corte acabou condenando o estado do Peru sob a alegação de que não era admissível a criação de leis que criassem obstáculos a investigações sobre a violação de direitos humanos. Segundo a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, as leis de anistia que em seu texto não somente estabelecem excludentes de responsabilidade como também impõem obstáculos para que sejam realizadas investigações e punições para práticas contrárias aos direitos humanos são contrárias à Convenção Americana de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2009).

A Corte, conforme ao que já foi alegado pela Comissão e contestado pelo Estado, considera que as leis de anistia adotadas pelo Perú impediram que os familiares das vítimas e as vítimas sobreviventes no presente caso fossem ouvidas por um juiz, conforme ao estipulado no artigo 8.1 da Convenção; Violaram o direito o direito à proteção judicial que está consagrado no artigo 25 da Convenção; Impediram a investigação, perseguição, captura, ajuizamento e sanção dos responsáveis pelos delitos em Barrios Altos, descumprindo o artigo 1.1 da Convenção, e obstruíram os esclarecimentos dos dados do caso. Finalmente, a adoção de leis de autoanistia são incompatíveis com a Convenção de forma que foi descumprida a obrigação de se adaptar o direito interno conforme está consagrado no artigo 2 da mesma.⁷⁰ (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001)

A Corte concluiu, portanto que leis de auto-anistia como a que era adotada no Peru e que na sua essência se assemelha à brasileira, prejudicam a aplicação dos direitos humanos já que perpetuam atos de impunidade, por meio de uma injustiça continuada. Além de impedirem que tanto as vítimas quanto seus familiares possam ter acesso aos documentos para

⁷⁰ La Corte, conforme a lo alegado por la Comisión y no Controvertido por el Estado, considera que las leyes de amnistía adoptadas por el Perú impidieron que los familiares de las víctimas y las victimas sobrevivientes en el presente caso fueran oídas por un juez, conforme a lo señalado en el artículo 8.1 de la Convención; violaron el derecho a la protección judicial consagrado en el artículo 25 de la Convención; impidieron la investigación, persecución, captura, enjuiciamiento y sanción de los responsables de los hechos ocurridos en Barrios Altos, incumpliendo el artículo 1.1 de la Convención, y obstruyeron el esclarecimiento de los hechos Del caso. Finalmente, la adopción de las leyes de autoamnistía incompatibles con la Convención incumplió la obligación de adecuar el derecho interno consagrada en el artículo 2 de la misma.

que possam compreender a verdade dos fatos que ocorreram elas também acabam, consequentemente, não recebendo a reparação que lhes é devida. Para estabelecer a solução eficaz para a lide a Corte Interamericana acabou determinando que as leis de anistia mencionadas fossem derrogadas além das vítimas fazerem juz a uma indenização por danos morais e materiais que deverá ser paga por parte do Estado Peruano. O caso *Barrios Altos* é considerado, portanto um marco nos direitos humanos, pois através dessa decisão a Corte expressou o entendimento de que as leis de anistia configuraram um ilícito internacional e sua revogação constitui um modo de reparação não pecuniária. Em nenhum outro momento, qualquer Tribunal Internacional, havia declarado que as leis de anistia não eram compatíveis com os tratados de direitos humanos internacionais e que deveriam ser revogadas (PIOVESAN, 2009; PIOVESANb, 2010).

Também ocorreu na Corte Interamericana de Direitos Humanos o julgamento de outro caso emblemático envolvendo o Estado Peruano. O caso em apreço é *La Cantuta vs Peru*, trata-se de fato ocorrido em 1992, na Universidade de La Cantuta, onde outro “esquadrão da morte” também ligado ao “Grupo Colima” (que também foi o responsável pelo caso *Barrios Altos*) executou um professor da respectiva universidade junto a mais de nove estudantes. Em relação ao caso a Corte Interamericana afirmou de forma categórica que o Estado Peruano deveria ser condenado por permitir que o aparato estatal fosse utilizado com o intuito de cometer crimes de estado além de contribuir para o fato dos agentes permanecerem impunes encobrindo seus atos.

O aparato estatal foi indevidamente utilizado para cometer crimes de Estado, constituindo inadmissível violação ao *jus cogens*, para, depois, encobrir tais crimes e manter seus agentes impunes. [...] O *jus cogens* resiste aos crimes de Estado, impondo-lhe sanções (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

4.5.2 Chile

Quanto ao estado chileno coube a Corte Interamericana de Direitos Humanos o julgamento do caso *Almonacid Arellano versus Chile*. O Caso em apreço teve como objeto a validade do decreto-lei 2191/78 que concedia anistia a todos os crimes durante o período de 1973 a 1978, ou seja, que foram cometidos durante o regime autocrático de Pinochet. A Corte Interamericana julgou a aplicação do decreto-lei chileno colocando o mesmo em confronto com a Convenção Americana de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2009).

A adoção e aplicação de leis que outorgam anistia por crimes de lesa humanidade impedem o cumprimento das obrigações pactuadas. O Secretário Geral das Nações Unidas, em seu informe sobre o estabelecimento do Tribunal Especial para Serra Leoa, afirmou que embora reconheça que a anistia é um conceito jurídico acertado e uma amostra de paz e reconciliação ao final de uma guerra civil ou de um conflito armado interno, as Nações Unidas mantém sistematicamente a posição de que a anistia não pode conceder perdão a crimes internacionais como o genocídio, os crimes de lesa-humanidade ou as infrações graves de direito internacional humanitário. [...] Leis de anistia com essas características conduzem a um desamparo das vítimas e à perpetuação da impunidade para os crimes de lesa-humanidade, pois são manifestadamente incompatíveis com a letra e o espírito da Convenção Americana e sem dúvida afetam os direitos nela consagrados. Esta é, por si só, uma violação da Convenção e gera responsabilidade.⁷¹

A Corte ainda acrescenta:

Consequentemente, dada a sua natureza, o Decreto-lei nº 2191/78 carece de efeitos jurídicos e não deve prosseguir representando um obstáculo para a investigação dos atos que constituem esse caso, ou para a identificação e punição dos seus responsáveis, ou pode ter um impacto similar em outros casos de violação de direitos consagrados na Convenção Americana que tenham ocorrido no Chile. Por outro lado, embora a Corte note que o Decreto-lei 2191/78 outorgue somente uma autoanistia, desde que foi emitido pelo próprio regime militar, com o intuito de subtrair do curso da justiça os seus próprios crimes, enfatiza que um Estado viola a Convenção Americana quando dita disposições que não se encontram de acordo com as obrigações impostas pela mesma; o fato de que essas normas se encontrem de acordo com o que estabelece o ordenamento interno ou contra ele, “não faz diferença para estes efeitos”. Em resumo, esta Corte entende que o processo adotado pela autoridade que emitiu o Decreto-lei 2191 foi realizado com o propósito de atender a seu interesse subjacente: o de amnistiar os graves delitos contra o direito internacional que foram cometidos pelo regime militar. O Estado, desde que ratificou a Convenção Americana em 21 de agosto de 1990, tem mantido a vigência do Decreto-lei 2191 por 16 anos, deixando de observar as obrigações que foram consagradas por ela.⁷²

⁷¹ La adopción y aplicación de leyes que otorgan amnistía por crímenes de lesa humanidad impide el cumplimiento de las obligaciones señaladas. El Secretario General de las Naciones Unidas, en su informe sobre el establecimiento del Tribunal Especial para Sierra Leona, afirmó que [a]unque reconocen que la amnistía es un concepto jurídico aceptado y una muestra de paz y reconciliación al final de una guerra civil o de un conflicto armado interno, las Naciones Unidas, mantienen sistemáticamente la posición de que la amnistía no puede concederse respecto de crímenes internacionales como el genocidio, los crímenes de lesa humanidad o las infracciones graves del derecho internacional humanitario. [...] Leyes de amnistía con las características descritas conducen a la indefensión de las víctimas y a la perpetuación de la impunidad de los crímenes de lesa humanidad, por lo que son manifestamente incompatibles con la letra y el espíritu de la Convención Americana indudablemente afectan derechos consagrados en ella. Esto constituye per se una violación de la Convención y genera responsabilidad. (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2006)

⁷² En consecuencia, dada su naturaleza, el Decreto Ley N° 2.191/78 carece de efectos jurídicos y no puede seguir representando un obstáculo para la investigación de los hechos que constituyen este caso, ni para la identificación y el castigo de los responsables, ni puede tener igual o similar impacto respecto de otros casos de violación de los derechos consagrados en la Convención Americana ocurridos en Chile. Por otro lado, si bien la Corte nota que el Decreto Ley N° 2.191 otorga básicamente una autoamnistía, puesto que fue emitido por el propio régimen militar, para sustraer de la acción de la justicia principalmente sus propios crímenes, recalca que un Estado viola la Convención Americana cuando dicta disposiciones que no están en conformidad con las obligaciones dentro de la misma; el hecho de que esas normas se hayan adoptado de acuerdo con el ordenamiento jurídico interno o contra él, “es indiferente para estos efectos” En suma, esta Corte, más que al proceso de adopción y a la autoridad que emitió el Decreto Ley N° 2.191, atiende a su ratio legis: amnistiar los graves hechos delictivos contra el Derecho Internacional cometidos por el régimen militar. El Estado, desde que ratificó la Convención Americana el 21 de agosto de 1990, ha mantenido vigente el

Ao final a Corte conclui com unanimidade:

O Estado deve se assegurar de que o Decreto-lei nº 2191 não prossiga representando um obstáculo para a continuação das investigações para que ocorra o inquérito do caso do Senhor Almonacid Arellano e também para a identificação, e conforme o caso, a punição dos responsáveis, conforme o que está determinado nos parágrafos 145 a 157 desta sentença. O Estado deve assegurar-se que o Decreto-lei nº 2191 não prossiga representando um obstáculo para a investigação, julgamento e, conforme o caso, punição dos responsáveis por outras violações similares que ocorreram no Chile, conforme ao que está determinado no parágrafo 145 desta Sentença (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).⁷³

Desse modo a Corte Interamericana acabou por decretar a invalidade do Decreto-lei 2191 que concedia autoanistia no Chile. Tal invalidade foi decretada pelo fato da norma chilena impedir que fosse efetivada a justiça para com as vítimas do regime militar de Pinochet e de não permitir que o Estado cumpra com suas obrigações, ou seja, de investigar, processar, conforme o caso punir e por fim reparar as violações que tenham sido cometidas contra o que estabelece o direito internacional dos direitos humanos por estes serem crimes de lesa-humanidade (PIOVESAN, 2009).

4.5.3 Argentina

4.5.3.1 A importância do estudo do Caso Argentino para o Brasil

O estudo do histórico de como tem ocorrido a justiça de transição na Argentina é de fundamental importância para a análise atual do que está ocorrendo no Brasil. Flávia Piovesan ressalta que tal abordagem se explica devido a ocorrência de três fatores que colocam lado a lado os países vizinhos como protagonistas de histórias semelhantes (PIOVEANb, 2010).

O primeiro fator ocorre no fato de que ambos os países passaram por regimes militares repressivos e fizeram a transição para o estado democrático de direito adotando leis de autoanistia. Na Argentina foi adotada a Lei nº 23492/86, a conhecida “lei de ponto final”, e também a Lei nº 23.521/87, denominada “lei da obediência devida”. Essas normas

⁷³ Decreto Ley N° 2.191 por 16 años, en inobservância de las obligaciones consagradas en aquella. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006)

⁷³ El Estado debe asegurarse que el Decreto Ley N° 2.191/78 no siga representando un obstáculo para la continuación de las investigaciones de la ejecución extrajudicial del señor Almonacid Arellano y para la identificación y, en su caso, el castigo de los responsables, conforme a lo señalado en los párrafos 145 a 157 de esta Sentencia. El Estado debe assegurarse que el Decreto Ley N° 2.191 no siga representando un obstáculo para la investigación, juzgamiento y, en su caso, sanción de los responsables de otras violaciones similares acontecidas en Chile, conforme a lo señalado en el párrafo 145 de esta Sentencia. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006)

apresentavam aspectos semelhantes no que confere a autoanistia para agentes militares que perpetraram crimes de lesa-humanidade como fez também a nossa Lei 6683/79.

Como segundo fator tem o fato de que enquanto o marco normativo na república Argentina foi a reforma de 1994 que ocorreu em sua Constituição, o marco brasileiro ocorreu também só que em 1988 com a reforma da Constituição Brasileira de 1988.

E o terceiro e último fator semelhante decorre do fato de ambos os países terem estabelecido em seu ordenamento interno um status privilegiado aos tratados internacionais conforme pode ser constatado no artigo 75, inciso 22, da Constituição Argentina e no artigo 5º, parágrafos 2º e 3º da Constituição Brasileira (PIOVEANb, 2010).

Apesar de Flávia Piovesan não fazer menção, também devem ser citados os fatos de que na semelhança do Brasil a Corte Suprema Argentina também não revogou ambas as leis em sua primeira decisão. O que se difere nesse ponto frente ao caso brasileiro está no fato de que foram em momentos diferentes. Enquanto a decisão da Corte Suprema Argentina pela manutenção de suas leis ocorreu logo após a transição a decisão do STF na ADPF nº 153, que também decidiu não revogar a lei de anistia brasileira ocorreu após mais de vinte anos de estado democrático de direito. Também como no Brasil os processos contra militares na Argentina sofreram obstáculos nas instâncias inferiores devidos às leis de Ponto Final e de “Obediência Devida”.

Tamanha semelhança demonstra à razão pela qual o estudo do caso argentino se demonstra de extrema importância para o Brasil. A experiência argentina pode trazer uma série de esclarecimentos sobre os melhores caminhos que devem ser tomados para a aplicação de uma justiça de transição eficaz no Estado Brasileiro.

4.5.3.2 O Caso Argentino

O Estado Argentino passou pelo regime de ditadura militar durante 1976 a 1983. Neste período ocorreu o desaparecimento de grande quantidade de pessoas. Segundo os dados oficiais que são fornecidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Argentina sofreram desaparecimento forçado um total de 18.000 pessoas. Os dados não oficiais afirmam que este número é muito maior. Segundo dados fornecidos por ONGs como as La Madres de la Plaza de Mayo, esse número ultrapassa 30.000 pessoas. Trata-se de um número bastante expressivo para apenas 7 anos de regime repressivo quando comparado aos 21 anos do regime militar brasileiro (PIOVESANb, 2010).

Tamanha repressão acabou gerando diversos processos das vítimas e de seus familiares contra os agentes estatais que promoveram as sessões de torturas. Entretanto esses processos, que questionavam as violações contra os direitos humanos durante a chamada “guerra suja”, acabavam sem solução devido a Lei nº 23492/86, a denominada “lei de ponto final”, e também a Lei nº 23.521/87, conhecida como “lei da obediência devida” (PIOVESANb, 2010). As duas leis foram criadas durante o governo de Raul Afonsín sob a alegação de que ambas eram necessárias como instrumentos de “pacificação” e de “reconciliação” para que ocorresse o processo de redemocratização no país (SILVA, 2009). Entretanto elas acabaram servindo ao intuito do governo repressor de anistiar os oficiais que ocupavam postos de níveis médios e baixos na hierarquia militar e que praticaram crimes de lesa-humanidade. Devido aos obstáculos que essas leis colocavam a estes processos o caso acabou chegando à Corte Suprema de Justiça Argentina, em 1987. Foi a primeira vez que a Corte Suprema de Justiça da Argentina analisou se a aplicação das referidas leis estavam eivadas de constitucionalidade ou não. No dia 22 de junho de 1987, foi proferida a sentença que declarou as leis como constitucionais. A Corte Suprema de Justiça Argentina fundamentou a sua decisão de que não estava em sua alçada avaliar se eram convenientes os meios adotados pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo sobre questões de cunho estritamente político. Sendo assim os tribunais não teriam alternativa senão adotar a decisão do legislador no momento em que tais leis foram elaboradas. A constatação a que se chega ao analisar tal decisão da Corte Suprema de Justiça é a de que a mesma se absteve de adentrar no mérito e revisar as duas leis em razão do momento de transição política e consequente insegurança pela qual se passava o país (SILVA, 2010).

O quadro começou a mudar após a promulgação da Constituição Argentina de 1994. A nova constituição acabou incorporando os tratados de direitos humanos lhes conferindo status de norma constitucional em seu art. 75, inciso 22. Após a promulgação da Constituição a Corte Suprema da Nação Argentina começou a firmar um novo entendimento no sentido de que todas as obrigações de hierarquia constitucional que acaso fossem assumidas frente a comunidade internacional por meio de tratados e convenções acabaram limitando o poder interno que o estado possuía de perdoar ou omitir a punição de atos que constituam crimes de lesa-humanidade (SILVA, 2010).

Porém, foi somente em 1988, após o julgamento do caso Velásquez Rodrigues pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que de forma emblemática determinou que os Estados-membros que estavam sob a jurisdição deveriam prevenir, investigar e punir todas as violações de direitos humanos que porventura tenham ocorrido em seus territórios, que a

Suprema Corte da Argentina decidiu que era dever do Estado Argentino investigar todos os delitos que ocorreram durante a ditadura militar. Para cumprir com o “direito à verdade” conferida ao povo argentino, foram abertos processos com o intuito de realizar levantamentos sobre o que ocorreu no regime militar em todo o país. A partir desse ponto diversos magistrados das instâncias inferiores começaram a declarar a nulidade das leis de Ponto Final e de Obediência Devida. Ao mesmo tempo em que declaravam a nulidade dessas leis os juízes também começaram a reabrir processos contra torturadores que ficaram arquivados por cerca de duas décadas (SILVA, 2010).

Não demorou a que se iniciassem pressões tanto políticas quanto sociais no Congresso Nacional para que fosse revogadas as “Leis de Ponto Final” e de “Obediência Devida”. O Congresso Nacional Argentino acabou cedendo às pressões populares e decidiu revogar as duas leis em 1998. Porém o Congresso acabou adotando um artifício ardiloso, restringiu os efeitos da revogação somente para o futuro de modo que as decisões anteriores não poderiam ser aplicadas (SILVA, 2010).

Por fim, em decisão tomada no ano de 2003, no caso Simón, Héctor e outros, a Suprema Corte Argentina determinou que as leis de ponto final e de obediência devida deveriam ser derrogadas, pois eram incompatíveis com o espírito da Convenção Americana de Direitos Humanos citando como precedente o Caso Barrios Altos. Segundo a Corte Suprema de Justiça Argentina:

[...] a jurisprudência da Corte Interamericana deve servir de guia para a interpretação dos preceitos convencionais, sendo uma imprescindível diretriz de interpretação dos deveres e das obrigações decorrentes da Convenção Americana (casos Giroldi H. s/ recurso de cassação; CSJN; julgados: 318.514 (1995); Acosta, Claudia Beatriz Y otros/*habeas corpus*; CSJN; julgados; S 17768, XXXVIII (2005) e Simon, Julio Hector y otros s/ privação ilegítima de liberdade; CSJN; julgados; S. 17768; XXXVIII (2005) apud PIOVESANb, 2010, p. 464)

Ou seja, a Corte Suprema Argentina tomou uma decisão de vanguarda em matéria de direito constitucional internacional. Por meio dessa decisão a Corte determinou que os demais tribunais devessem adotar como paradigma interpretativo dos processos que estivessem sob a sua jurisdição as decisões que estavam sendo tomadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como o informe nº 28/92 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (PIOVESANb, 2010; SILVA, 2009).

[...] o fato de os processos criminais por violações de direitos humanos – desaparecimentos, execuções sumárias, tortura, seqüestros – cometidos por membros das Forças Armadas terem sido cancelados pelas leis [...] e pelo Decreto

1002/89, constitui violação aos direitos garantidos pela Convenção, e [...] que tais dispositivos são incompatíveis com o artigo 18 (direito à justiça) da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e com os artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Informe nº 28/92 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos apud SILVA; REIS, 2009, p. 246).

Além da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e das recomendações da Convenção Interamericana de Direitos Humanos a Corte Suprema Argentina também fundamentou a sua decisão nas recomendações do Comitê de Direitos Humanos da ONU. Segundo o entendimento do Comitê os funcionários públicos ou agentes estatais que cometiam violações de direitos que estavam estabelecidos pelo Pacto jamais poderiam ser eximidos de sua responsabilidade pessoal (SILVA, 2009).

Ou seja, por meio de uma decisão de forte cunho internacionalista e de respeito aos tratados firmados sobre direitos humanos a Corte Suprema Argentina de uma única vez determinou não somente a derrogação das Leis de Ponto Final e de Obediência Devida como também deixou claro que os crimes cometidos por agentes estatais durante o regime de repressão eram imprescritíveis. Tal decisão acabou por estabelecer que qualquer obstáculo às investigações desses crimes, bem como ao julgamento e possível condenação dos contraventores, constituiria ato eivado de profunda ilegalidade (SILVA, 2009).

Entretanto, o caso voltou a ser apreciado pela Corte Suprema de Justiça em 2007 no Caso Mazzeo, Julio Lilo e outro. O motivo decorreu de um decreto do presidente Menen que, durante o seu mandato em 1989, concedeu indulto a 30 ex-militares argentinos que estavam sendo acusados de lesa-humanidade. A Corte Suprema de Justiça invalidou o decreto por este estar obstando o julgamento dos respectivos militares. Na decisão a Corte argentina voltou a utilizar o Caso Barrios Altos e também citou o Caso Velásquez Rodrigues, ambos da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O último passo para a efetiva aplicação da justiça de transição na República Argentina decorreu da decisão de seu presidente no ano de 2010. Nesta ocasião o presidente argentino determinou que fossem abertos todos os arquivos confidenciais ligados à atuação das Forças Armadas durante o regime militar no país. Essa decisão foi de suma importância, pois era a última atitude a ser tomada, a de concretizar o “direito à verdade”, passo essencial para que ocorresse de fato a justiça de transição na argentina. Para fundamentar tal atitude o decreto que determinou a abertura dos documentos sigilosos citou o caso Simón, Julio Héctor e outros, cuja decisão determinou de forma expressa que ocorresse a reabertura de causas de violação de direitos humanos durante o período em que ocorreu o “terrorismo de Estado”. O mesmo decreto acrescenta que o ato de limitar o acesso à informação e aos documentos com o

intuito de colocar obstáculos para que os fatos a serem julgados pudessem ser esclarecidos constitui uma afronta à Convenção Americana de Direitos Humanos.

Por meio do caso argentino fica claro que o país tomou uma atitude bem à frente do Brasil no que se diz à proteção à verdade e à justiça. O país decidiu aplicar de fato a justiça de transição como determina a jurisprudência internacional, e mais, demonstrou que sua Corte Suprema possui uma jurisprudência que abarca em seu conteúdo o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos além de adotar os mais avançados entendimentos firmados pelas Comissões da OEA e das Nações Unidas sobre proteção dos direitos humanos. Aliás, como se podem constatar essas atitudes jamais lograriam êxito caso o Estado não adotasse uma postura firme em respeito à memória, à verdade e à justiça e ocorresse a pressão por parte do povo argentino (PIOVESANb, 2010; SILVA, 2009). É justamente a soma desses fatores que grandes estudiosos da justiça de transição, dentre eles Tricia D. Olsen⁷⁴, Leigh A. Payne⁷⁵, e Andrew G. Reiter⁷⁶ concordam com Kathryn Sikkink e Carrie Booth quando estas se referem à Argentina como um país “adiante do seu tempo” no que se trata a prestações de contas e a inovações judiciais. E citam também Naomi Roht-Arriaza que identifica a Argentina e o Chile como “os primeiros de uma série de países lutando contra os dilemas da ‘justiça de transição’” (OLSEN, 2009).

⁷⁴ Doutoranda e Mestre em Ciência Política pela Universidade de Winsconsin/Madison nos EUA.

⁷⁵ Professora de Sociologia na Universidade de Oxford.

⁷⁶ Doutorando e Mestre em Ciência Política pela Universidade de Winsconsin/Madison nos EUA.

5 O CASO BRASILEIRO

As similaridades do Caso Brasileiro ao Caso Argentino são grandes. Basta lembrar que durante o regime autocrático militar, de 1964 a 1985, também ocorreram mais de 30.000 casos de tortura que levaram ao desaparecimento forçado de 150 pessoas e ao assassinato de outras 100.

Apesar dos números alarmantes conforme já vimos o STF não adotou a postura da Corte Suprema Argentina, ao contrário, em nenhum momento citou a Convenção Americana de Direitos Humanos, ou as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Apenas se ateve a declarar que a lei de anistia brasileira, Lei nº 6.683/79, teria garantido a anistia ampla, geral e irrestrita de forma que foram anistiados tanto as vítimas quanto seus algozes. Preferiu o STF afirmar que essa não é uma função do poder judiciário, mas sim do poder legislativo. Como único avanço obtido na sentença brasileira diz respeito ao direito à verdade ao determinar que os arquivos do regime militar fossem abertos para servir de alerta e ensinamento para as futuras gerações.

Com isso o Supremo Tribunal Federal acabou perdendo a oportunidade de fazer história como a Corte Argentina fez, para se sucumbir a pressões obscuras. Apesar de ter concordado com o direito à verdade acabou denegando o direito de justiça às vítimas, passo essencial que foi tomada pelo país vizinho. A atitude corajosa da ex-deputada federal Luciana Genro de propor o projeto de lei para que o legislativo tivesse uma atitude, acabou perdendo sua força ao não se reeleger nas últimas eleições. Muitas das esperanças rondam agora no 3º Programa Nacional de Direitos Humanos lançado pelo governo brasileiro em 21 de dezembro de 2009. Dentre as metas encontra-se o estabelecimento da Comissão Nacional da Verdade com a função de resgatar informações relevantes que ocorreram durante a ditadura.

Mesmo assim a esperança em torno da Comissão Nacional da Verdade encontra resistência dentro do próprio governo brasileiro. Apesar da Secretaria de Direitos Humanos e do Ministério da Justiça terem apoiado o projeto o mesmo sofreu críticas do Ministério da Defesa que declarou a proposta como revanchista. As tensões aumentaram chegando ao ponto de ser determinado a exoneração do então general chefe do departamento do Exército devido ao mesmo ter declarado que a referida comissão deveria se chamar “comissão da calúnia”.

Diante desses acontecimentos fica evidente que a atitude do Brasil está em claro contraste ao adotado pela Argentina. Aqui observamos uma forte resistência dentro do Estado Brasileiro para que ocorra uma efetiva justiça de transição e, ao contrário da Corte Suprema Argentina, o Supremo Tribunal Federal não demonstrou estar alinhado com a jurisprudência

da Corte Interamericana de Direitos Humanos e com os métodos para proteção de direitos humanos adotados pelas organizações internacionais o que coloca o país em extrema desvantagem neste aspecto no cenário internacional (PIOVESANb, 2010).

5.1 O CASO LUND na Comissão Interamericana de Direitos Humanos

O Caso Júlia Gomes Lund e outros, ou como ficou também conhecido Caso Guerrilha do Araguaia, teve o seu recebimento acusado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no dia 21 de agosto de 1995. Em 12 de dezembro do mesmo ano a CIDH remeteu a petição ao Estado brasileiro solicitando informações sobre o caso (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

A primeira audiência acabou ocorrendo somente em 7 de outubro de 1996, ocasião em que as partes apresentaram seus argumentos em torno da admissibilidade da petição. Sendo que a segunda audiência ocorreu somente em 4 de março de 1997 onde foram coletadas novas manifestações sobre a admissibilidade da petição e o depoimento da Sra. Ângela Harkavy⁷⁷. Curioso é o fato de que até a segunda audiência foi colocado à disposição das partes envolvidas a possibilidade da resolução por meio amistoso. Entretanto não foi obtida resposta por parte do Estado brasileiro que na sua contestação, apresentada no dia 6 de março de 1997, solicitou o arquivamento do caso (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

Após diversas trocas de informações por ambos os lados a Comissão Interamericana acabou aprovando o Relatório de Mérito nº 91/08 no dia 31 de agosto de 2008. A CIDH concluiu no relatório:

que o Estado brasileiro deteve arbitrariamente, torturou e foi responsável pelo desaparecimento dos membros do PCdoB e dos camponeses listados no parágrafo 94 deste Relatório. Além disso a CIDH conclui[u] que, em virtude da Lei 6.683/79 (Lei de Anistia), promulgada pelo governo militar do Brasil, o Estado não levou a cabo nenhuma investigação penal para julgar e sancionar os responsáveis por esses desaparecimentos forçados; que os recursos judiciais de natureza civil com vistas a obter informações sobre os fatos não foram efetivos para garantir aos familiares dos desaparecidos o acesso à informação sobre a Guerrilha do Araguaia; que as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiam indevidamente o direito ao acesso à informação desses familiares; e que o desaparecimento forçado das vítimas, a impunidade dos seus responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos. Por outro lado, a Comissão Interamericana decid[iu] que não [era

⁷⁷ Ângela Harkavy é irmã de Pedro Alexandrino Oliveira, listado como um dos desaparecidos na região do Araguaia que estava listado na petição apresentada à Corte Interamericana de Direitos Humanos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

necessário se pronunciar sobre a suposta violação do artigo 12 da Convenção visto que a mesma est[ava] subsumida nas violações à integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos. Em consequência, a Comissão Interamericana conclui[u] que o Estado é responsável pelas seguintes violações de direitos humanos:

- Artigos I, XXV e XXVI da Declaração Americana; e Artigos 4, 5 e 7 da Convenção Americana em conexão com o Artigo 1.1 do mesmo instrumento em detrimento das vítimas desaparecidas;
- Artigo XVII da Declaração Americana e Artigo 3 da Convenção Americana em detrimento das vítimas desaparecidas, em relação com o Artigo 1.1 da Convenção;
- Artigos I da Declaração Americana e Artigo 5 da Convenção Americana em conexão com o Artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares dos desaparecidos;
- Artigo 13 da Convenção Americana em conexão com o Artigo 2 dos mesmo instrumento internacional, em detrimento dos familiares dos desaparecidos;
- Artigo XVIII da Declaração Americana e Artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo Tratado, em detrimento das vítimas desaparecidas e seus familiares, em virtude da aplicação da lei de anistia a esses desaparecimentos forçados; e,
- Artigo XVIII da Declaração Americana e Artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana em relação com o Artigo 1.1 do mesmo Tratado, em detrimento das vítimas desaparecidas e seus familiares, em virtude da ineficácia das ações judiciais não penais interpostas no marco do presente caso (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 382).

Além do que foi exposto acima, a CIDH recomendou ao Estado brasileiro no seu Relatório de Mérito:

1. Adotar todas as medidas que sejam necessárias a fim de garantir que a Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia) não continue representando um obstáculo para a persecução penal de graves violações de direitos humanos que constituem crimes contra a humanidade;
2. Determinar, por meio da jurisdição de direito comum, a responsabilidade penal pelos desaparecimentos forçados das vítimas da Guerrilha do Araguaia, mediante uma investigação judicial completa e imparcial dos fatos com observância ao devido processo legal, a fim de identificar os responsáveis por tais violações e sancioná-los penalmente; e publicar os resultados dessa investigação. No cumprimento dessa recomendação, o Estado deverá levar em conta que tais crimes contra a humanidade são insuscetíveis de anistia e imprescritíveis;
3. Realizar todas as ações e modificações legais necessárias a fim de sistematizar e publicar todos os documentos relacionados às operações militares contra a Guerrilha do Araguaia;
4. Fortalecer com recursos financeiros e logísticos, os esforços já empreendidos na busca e sepultura das vítimas desaparecidas cujos restos mortais ainda não tenham sido encontrados ou identificados;
5. Outorgar uma reparação aos familiares das vítimas, que inclua o tratamento físico e psicológico, assim como a celebração de atos de importância simbólica que garantam a não repetição dos delitos cometidos no presente caso e o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelo desaparecimento das vítimas e sofrimento de seus familiares;
6. Implementar dentro de um prazo razoável, programas de educação em direitos humanos permanentes dentro das Forças Armadas brasileiras, em todos os níveis hierárquicos, e incluir especial menção no currículo de tais programas de treinamento ao presente caso e aos instrumentos internacionais de direitos humanos, especificamente os relacionados ao desaparecimento forçado de pessoas e à tortura; e

7.Tipificar no seu ordenamento interno o crime de desaparecimento forçado, conforme os elementos constitutivos do mesmo estabelecidos nos instrumentos internacionais respectivos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 383).

Fica evidente, portanto que antes mesmo de apresentar a demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (“Corte” ou “Tribunal”), a Comissão Interamericana havia constatado diversas violações por parte do Estado brasileiro frente aos termos firmados pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos. O relatório final, contendo todas as sugestões acima formuladas foi notificado ao Estado brasileiro em 21 de novembro de 2008, lhe sendo dado o prazo de dois meses para que o país adotasse todas as recomendações. Ao mesmo tempo, seguindo o que estabelece o artigo 43.3 do Regulamento da CIDH, os representantes das vítimas foram também notificados e lhes foi solicitado que se manifestassem sobre o envio do Caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tal possibilidade foi aceita pelos mesmos⁷⁸ que ressaltaram que tal iniciativa significaria não somente para as vítimas mas também para toda a sociedade brasileira o resgate do direito à verdade e à memória (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

A reação do Estado brasileiro a partir do Relatório de Mérito nº 91/08 foi no mínimo curiosa. Primeiro o Estado brasileiro solicitou⁷⁹ uma prorrogação de 30 dias para que pudesse apresentar suas observações sobre o Relatório 91/08. No próprio comunicado encaminhado à CIDH o Estado brasileiro fez ressalvas de que possuía tal direito de protelamento em razão do que estabelecia a própria Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Nesta comunicação o Estado brasileiro:

Reconheceu explicitamente a suspensão do prazo previsto no artigo 51 da Convenção Americana de Direitos Humanos para o envio do Caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 384).

A CIDH achou por bem acatar a solicitação do Estado brasileiro e no dia 12 de janeiro de 2009 acabou concedendo a prorrogação de um mês. Entretanto, na data limite, ou seja, no dia 13 de março de 2009, o Estado brasileiro solicitou nova prorrogação, desta feita pelo prazo de 5 dias, para que apresentasse suas recomendações sobre a Recomendação de Mérito

⁷⁸ Os representantes das vítimas manifestaram estar de acordo com a apresentação da demanda perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos por meio do comunicado recebido pela CIDH no dia 22 de dezembro de 2008 (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

⁷⁹ A solicitação foi realizada por meio de Comunicação recebida pela CIDH em 26 de janeiro de 2009 (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

91/08. Essa nova solicitação foi também aceita pela CIDH no dia 17 de março de 2009, sendo que os cinco dias seriam contados a partir da transmissão da sua comunicação que ocorreu no dia 22 de março de 2009 (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

Por fim o Estado brasileiro acabou apresentando um “relatório parcial” no dia 24 de março de 2009. Neste relatório apresentado à CIDH o Estado brasileiro procurou demonstrar que havia iniciado o cumprimento das obrigações determinadas pelo Relatório de Mérito 91/08 e solicitou uma nova prorrogação por mais “seis meses”.

No dia 25 de março de 2009 a CIDH analisou o relatório parcial encaminhado pelo estado brasileiro e considerou que não foi realizada uma implementação satisfatória das recomendações contidas no Relatório de Mérito 91/08. Em razão de tal constatação determinou que o caso fosse submetido à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sustentando essa atitude por meio do disposto nos artigos 51.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e no artigo 44 do seu próprio Regulamento (CIDH, 2009).

A posição da CIDH de submeter o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos invocando tais artigos teve, ao que parece, uma tentativa de conter os reiterados pedidos de protelação a que o estado brasileiro estava disposto a solicitar. Desde o momento em que o Estado brasileiro foi comunicado do conteúdo do Relatório de Mérito 91/08 o mesmo realizou dois pedidos de protelação que resultaram em mais de 70 dias de protelação para a submissão do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Como o seu último pedido, que não foi aceito, solicitava mais seis meses, poderia se imaginar que o Estado brasileiro estaria disposto a realizar o cumprimento das especificações contidas no Relatório 91/08 a “passos de tartaruga” de modo que pudesse protelar ao máximo a submissão do caso à Corte e desse modo garantir a impunidade o maior tempo que fosse possível.

Outro ponto relevante sobre todo o procedimento ocorrido na CIDH é que em nenhum momento o Estado brasileiro negou a ocorrência das operações militares na região do Araguaia e nem de que ocorreram no evento os desaparecimentos forçados e as execuções de integrantes da Guerrilha (CIDH, 2009). Ao não negar tais acontecimentos o Estado brasileiro toma uma atitude diferente à adotada durante todo o regime militar ocorrido no Brasil onde o Estado brasileiro em nenhum momento reconheceu a existência desta guerrilha.

5.2 O CASO LUND junto a Corte Interamericana de Direitos Humanos

É justamente devido aos fatores colocados acima que o assunto não se deu por encerrado. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, após ser provocada pela ONG Center for Justice and International Law – Cejil, pelo Grupo Tortura Nunca Mais, pela Comissão de Familiares de mortos e desaparecidos durante o regime militar e pela Sra. Ângela Harkavy, apresentou demanda junto a Corte Interamericana de Direitos Humanos devido à morosidade do Estado brasileiro e do relatório parcial apresentado ter sido considerado insuficiente quanto ao cumprimento das sugestões por parte da CIDH. A demanda acabou sendo apresentada contra o Estado brasileiro por este violar o Pacto de San José da Costa Rica ao não punir os responsáveis e também por não permitir o acesso dos familiares aos dados do governo sobre a Guerrilha do Araguaia. O caso que tramitou na Corte Interamericana de Direitos Humanos sob o nº 11.552, sendo denominado Caso Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil, foi ajuizado no dia 26 de março de 2009.

Durante todo o processo se ressaltou que a demanda tinha como objetivo apurar a responsabilidade do Brasil pelo desaparecimento forçado de 70 pessoas que pertenciam ao Partido Comunista do Brasil (PCdoB)⁸⁰ e camponeses da região do Araguaia (CIDH, 2009; pág. 379; PIOVESANb, 2010; pág. 466). Tais desaparecimentos forçados teriam ocorrido entre 1972 e 1975 e a ação do exército teve o claro intuito de extinguir por completo a Guerrilha do Araguaia (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos também deixou claro ao apresentar a demanda de que a mesma tinha como intuito questionar a validade da Lei 6.683/79 que colocava obstáculos para o julgamento dos responsáveis pelos desaparecimentos forçados. Sendo que os familiares de Maria Lucia Petit da Silva que teve os seus restos mortais encontrados e identificados no dia 14 de maio de 1996 não conseguiram por meios jurídicos legais obterem maiores informações para esclarecimento dos fatos de sua morte (CIDH, 2009).

Justamente para tornar evidentes os fatos que rondaram os desaparecimentos forçados relatados na demanda foi solicitado que o Estado brasileiro tomasse as ações necessárias para modificar sua legislação. Essas alterações legislativas teriam o claro intuito de tornar público

⁸⁰ Todas as pessoas desaparecidas foram listadas na presente demanda (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

todos os documentos oficiais militares que se encontram como segredo de Estado devido a reiterados decretos presidencial (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

Outra solicitação importante da demanda consistiu no pedido de que o Estado brasileiro realizasse a busca das sepulturas de todos os corpos das vítimas. Para isso o Estado brasileiro deveria realizar todos os esforços financeiros e logísticos para alcançar tal intento (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

Também foram solicitadas reparações financeiras para os familiares das vítimas a título de indenização por parte do Estado. Sendo que na reparação deveria ser incluído o tratamento físico e psicológico dos familiares. Além disso, deveriam ser realizados atos simbólicos para garantir que não fossem repetidas tais atrocidades nas gerações futuras (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

A Comissão solicitou também que fossem implementados cursos de direitos humanos que atingissem todos os níveis hierárquicos dentro das Forças Armadas Brasileiras ressaltando que no conteúdo dos currículos desses cursos deveriam conter informações sobre o desaparecimento forçado e a prática da tortura (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

Por fim, foi solicitado que o Estado brasileiro tipificasse em seu ordenamento interno o crime de desaparecimento forçado conforme tal delito está descrito nos tratados internacionais (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

Ou seja, por meio dos pedidos formulados junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos fica evidente que os mesmos ficariam sanados por meio da aplicação de uma justiça de transição eficiente no país. E talvez seja esse o intuito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos frente o Estado brasileiro, o de “forçar” a implementação de medidas já tomadas por outros países latino americanos após a provocação da Corte.

Frisando a razão pela qual a demanda seria procedente junto à Corte Interamericana foi alegado que o Brasil violou por meio dessas atitudes diversas obrigações internacionais constantes na Convenção Interamericana por ele ratificada. E com esses fundamentos solicitou a condenação da República Federativa do Brasil com base na violação do estabelecido na Convenção e nas jurisprudências anteriores da Corte Interamericana (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

5.2 A decisão da Corte

O processo acabou resultando em condenação por unanimidade em desfavor do Brasil (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010). Essa decisão era esperada pelos casos semelhantes que a Corte já analisou, dentre eles o do *Barrios Altos*, cuja lei de Anistia foi considerada violadora dos direitos humanos e que, portanto deveria ser revogada.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS) procurou demonstrar logo no início das suas determinações de que a sentença por ela proferida contra o Estado brasileiro já consistia em uma forma de reparação para as vítimas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010). O que não deixa de ser uma constatação mais do que razoável já que a os familiares e as vítimas de tal evento tiveram que aguardar décadas após a escusa do Estado e do judiciário em lhes fazer justiça. Somente mais de trinta anos depois aqueles que ainda estão vivos tiveram a oportunidade de ver a primeira sentença judicial que lhes deram razão frente ao Estado brasileiro.

Em seguida a sentença afirmou que o Estado brasileiro tem a responsabilidade de empreender todos os esforços necessários para que ocorra a investigação penal de todos os fatos relacionados com a Guerrilha do Araguaia, bem como determinar aos responsáveis as sanções penais cabíveis (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010). Sendo que as investigações deverão contar com todo o apoio logístico e científico necessário para a coleta das evidências e os familiares poderão participar de todo o processo tendo a garantia de contar com toda a segurança necessária. Também ficou determinado que no momento em que o Estado brasileiro constatar quais são os autores materiais e intelectuais do delito os mesmos deverão ser processados e condenados, não podendo, em momento algum, os acusados lançarem uso de qualquer meio que os isente como a Lei de anistia, a prescrição, a irretroatividade da lei penal, a coisa julgada, ou qualquer forma semelhante de tentativa de isenção pelos atos cometidos. Esses processos deverão também ser examinados na jurisdição ordinária e não no foro militar (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010). Portanto, ficou o Estado brasileiro com o dever de investigar todos os fatos que envolveram a Guerrilha do Araguaia, bem como os envolvidos e os abusos cometidos. E mais, a condenar, mais de trinta anos depois, os mandatários de tal atrocidade não lhes conferindo qualquer benefício de perdão.

A sentença também dispõe sobre a responsabilidade do Estado brasileiro em identificar o local onde se encontram os corpos dos desaparecidos da Guerrilha e dentro do possível localizar os restos mortais para que os mesmos sejam entregues aos seus familiares sem ônus algum. Tal atitude segundo a Corte IDH seria uma medida reparadora por parte do Estado brasileiro frente aos familiares que até hoje não conseguiram encaminhar um destino digno aos corpos. Trata-se de um dos principais pontos já que, como a própria Corte IDH reconheceu, trata-se de um momento de luto que ainda não se encerrou já que os familiares das vítimas não conseguiram até hoje realizar um enterro decente seguindo as crenças de cada um (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

O Estado também ficou responsável pelo pagamento de tratamento psicológico ou psiquiátrico além do médico (o que inclui o fornecimento dos medicamentos necessários) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009). No entendimento da Corte Interamericana somente assim seria possível uma reparação adequada aos sofrimentos físicos e psicológicos sofridos ao longo de mais de 30 anos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Também foi determinada a publicação da sentença final do Caso Júlia Gomes Lund uma única vez no diário oficial da União, além de um resumo da sentença em um jornal de grande circulação nacional e do conteúdo integral em um site (neste caso por um ano) e no formato de livro eletrônico. Para o que o Estado com a responsabilidade em publicar tudo o que foi determinado ficou atribuído ao mesmo o período de seis meses a partir da notificação por parte da Corte (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Outra iniciativa de que o Estado ficou responsável diz respeito à realização de um ato público de reconhecimento de responsabilização internacional que conte previamente com ampla divulgação nacional. Para cumprir com este item a sentença determinou o prazo de um ano contado a partir da notificação (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009). Além das publicações relativas à sentença o Estado ficou encarregado de continuar publicando informações pertinentes à Guerrilha do Araguaia e das violações que ocorreram durante o regime militar (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Outro encargo determinado pela Corte diz respeito à elaboração de um curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos que deverá ser dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas. No programa do presente curso deverá estar incluída a Sentença do Caso Júlia Gomes Lund, a jurisprudência da Corte Interamericana sobre o desaparecimento forçado de pessoas, além das que dispõem sobre as mais variadas violações

aos direitos humanos e à jurisdição penal militar, as obrigações internacionais de direitos humanos pactuadas pelo Brasil (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Quanto às medidas legislativas das quais o Estado brasileiro ficou responsabilizado a tomar encontra-se a de que deverá o mesmo efetuar as modificações necessárias para que o crime de desaparecimento forçado seja tipificado conforme o que estabelece o parâmetro interamericano. Até a realização desta alteração o Estado brasileiro deverá adotar todas as ações necessárias para empreender o julgamento dos envolvidos dentro dos parâmetros do direito interno (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Apesar da Corte Interamericana reconhecer que o Estado brasileiro empreendeu esforços para apresentar documentos relevantes sobre a Guerrilha do Araguaia e o período militar. Tendo até mesmo fornecido uma ampla documentação que pertencia ao extinto SNI (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009). A Sentença também determinou que seja buscada informações sobre a Guerrilha do Araguaia e dos demais atentados contra os direitos humanos que ocorreram durante o regime militar. Essas informações deverão, após coletadas, serem publicadas para que a população brasileira possa ter conhecimento das mesmas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

O Estado brasileiro também foi condenado a pagar dentro do período de um ano US\$ 3.000,00 (três mil dólares norte americanos) a título de danos materiais em relação aos gastos que os familiares tiveram com serviços médicos. Também foi condenado ao pagamento de danos morais no valor de US\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares) para cada familiar direto dos desaparecidos na Guerrilha e US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares norte americanos) para cada um dos familiares indiretos. Além do pagamento de custas e dos gastos efetuados pelas ONGs envolvidas no processo (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Também foi determinado que o Estado brasileiro publicasse uma convocatória em um jornal de grande circulação nacional juntamente com outro de circulação na região do Araguaia. A convocatória teria como objetivo permitir que os familiares das pessoas envolvidas apresentassem provas suficientes, dentro do período de 24 meses da notificação da sentença, provas suficientes para considerá-los vítimas nos termos da Lei nº 9.140/95 (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

5.3 O impacto para o Brasil e a América Latina no contexto de justiça de transição

Por todo o exposto fica evidente que a Corte Interamericana seguiu o entendimento já firmado, condenando o Brasil pela não realização das investigações cabíveis. Bem como determinou a reparação material e imaterial pelo não cumprimento desses atos. Ou seja, a condenação deixa evidente, apesar de não afirmar de forma expressa, que o Brasil foi condenado devido à não implementação de medidas semelhantes à da Argentina que revogou as leis de anistia antes de sofrer uma condenação pela Corte Interamericana. Com isso a Corte Interamericana não somente reiterou seu entendimento jurisprudencial como também deixou evidente para os demais países latinos americanos que a manutenção de anistias semelhantes à brasileira por suas cortes superiores não importarão em isenção perante a Corte Interamericana.

Não seria, portanto demagogia afirmarmos que a consolidação dos direitos humanos no plano internacional, e em especial na América Latina, deu mais um passo significativo com a sentença do Caso Júlia Gomes Lund. A Corte demonstrou que não irá isentar os países que insistirem em manter as violações aos direitos humanos, mesmo se utilizando de sentenças ou projetos de leis formados por grupos que desejam ver imperar a impunidade. E que o caminho adequado para evitar qualquer forma de retaliação pela Corte passa necessariamente pela implementação de políticas de Justiça de Transição no âmbito interno de cada país que tenha passado por um regime autocrático.

5.4 Desafios e perspectiva para a justiça de transição no Brasil após a decisão

Conforme ressalta Flávia Piovesan, realizar a justiça de transição é “romper com o passado autoritário e viabilizar o ritual de passagem à ordem democrática” (PIOVESANb, 2010). A condenação do Estado brasileiro no caso Júlia Gomes Lund e outros ressalta que o direito à Justiça e à Verdade, pontos cruciais da justiça de transição, não ocorreram para aqueles que foram vítimas do regime militar. Essas famílias ainda lutam para trazer à tona as verdades que levaram várias pessoas ao desaparecimento forçado por agentes do governo.

Com a decisão da Corte Interamericana, o Brasil encontra o difícil desafio de realizar o que foi determinado na sentença devido a oposição existente principalmente dentro das forças armadas. Implementar os principais pontos implica em adotar práticas de justiça de transição em um local onde a população pouco comprehende a importância da mesma. Infelizmente a própria decisão da Corte Interamericana condenando o Brasil deveria ser,

devido ao seu ineditismo, alvo de reiteradas chamadas na imprensa, alertando ao povo brasileiro que o país sofreu uma condenação por unanimidade em razão da não adoção de processos cruciais em torno dos direitos humanos. Entretanto a decisão não foi noticiada na imprensa como deveria e poucos brasileiros sabem da condenação que o país sofreu, o que já demonstra um atraso frente a um aspecto histórico relevante pelo qual o país acaba de passar.

Também não foram noticiados avanços em relação à localização dos corpos das vítimas das guerrilhas. A localização, a identificação e o devido encaminhamento dos corpos aos familiares é um ponto crucial da sentença da qual não se tem notícias de algum avanço significativo nesse quesito. Nem mesmo os militares estão sendo processados na justiça ordinária e muito menos condenados já que a lei de anistia não foi revogada e nem mesmo se demonstra qualquer expectativa de que será no futuro. O que temos, portanto é um quadro onde o governo brasileiro não demonstra iniciativa para o cumprimento dos principais quesitos da sentença de modo que o país possa realizar a justiça mesmo que tardia.

6 CONCLUSÃO

Por meio de uma análise profunda dos momentos que antecederam ao golpe militar e como os mesmos se reproduziram por toda à América latina podemos constatar que o mesmo foi motivado por movimentos burgueses, receosos com um possível governo comunista e apoiados, inclusive financeiramente, pelos Estados Unidos da América, que à época se demonstrava como o contraponto ao “terror vermelho” em um ambiente global bi polarizado. Para tanto o que foi impedido um presidente legalmente eleito de assumir o poder. Portanto é inegável que passamos por um golpe militar e não uma revolução. Para vencer o medo comunista os militares usaram da implementação da chamada “Doutrina da Segurança Nacional” e perseguiu opositores utilizando da prática da tortura por agentes estatais. Até mesmo a existência da Guerrilha do Araguaia, que por tantos anos foi negada pelas forças militares, já não é mais questionada. Como vimos o Estado brasileiro seguiu uma cartilha imposta pela CIA norte-americana a todos os Estados latino americanos e como seus vizinhos (com exceção da Argentina) foram condenados por atos de atrocidade à dignidade da pessoa humana.

Ao observarmos de forma pormenorizada a condenação sofrida pelo Estado brasileiro no Caso Júlia Gomes Lund, constatamos que jamais teríamos esse desfecho caso o Governo brasileiro tivesse implementado a justiça de transição no país. Os principais pontos da condenação dizem respeito a elementos cruciais ligadas aos direitos humanos que poderiam ser concretizados por meio de reformas institucionais, o que poderia ter ocorrido com a decisão da ADPF nº 153. Como vimos a decisão do STF foi contrária à jurisprudência internacional à qual os ministros, que inclusive defendem essas decisões em outras sentenças e pronunciamentos, de modo contraditório preferiram deixar de fazer história e negaram a revogação da dita lei. Por meio de uma decisão favorável naquela ocasião, poderíamos ter seguido o exemplo Argentino que tanto se assemelha ao brasileiro e cujos atos que se seguiram à decisão da Corte Superior Argentina levaram o respeito aos direitos humanos a um novo patamar. Tal fato não poderia deixar de acontecer já que os argentinos viram seus principais líderes serem condenados e puderam, então, realizar a reflexão que nem os mais poderosos podem escapar de atos que violam a dignidade humana.

O que vemos é somente a reparação aos perseguidos que se acham amparados pela Lei nº 9.140/95, somado ao reconhecimento de que o Estado descumpriu com os seus direitos fundamentais. Isso é pouco frente à complexidade que envolve a aplicação da justiça de transição como um todo. Não é por menos que os países que encararam o desafio de

implementar a justiça de transição conseguiram fortalecer a democracia e elevar a outro patamar o Estado de Direito e o respeito aos direitos humanos. Enfrentar o passado é um ato de coragem e para que o Brasil avance de modo que possa reconquistar sua posição como defensor e propulsor dos direitos humanos no plano internacional terá que lutar contra as amarras do passado e encarar seus fantasmas. Somente assim conseguiremos garantir que crimes como tortura, seqüestro de opositores, e violência sexual praticada por agentes públicos fique para sempre no passado.

O que resta é a esperança na Comissão da Verdade, cujo projeto de lei foi apresentado ao Congresso Nacional em maio de 2010 pelo então Presidente Luís Inácio Lula da Silva e aprovado em 2011. Tal necessidade reside no fato de que o trabalho de tal Comissão, à exemplo de nossos vizinhos latino-americanos, pode empreender um avanço histórico e o início da aplicação da justiça de transição no país. A esperança de um significativo avanço nos direitos humanos no país agora reside no trabalho da Comissão da Verdade que terá a difícil tarefa de levantar depoimentos e documentos relativos ao período de transição e de mudar a história do país.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. **Anistia: as leis internacionais e o caso brasileiro.** São Paulo: Juruá, 2009.

BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto; CAMPOS, Thiago Yukio Guenka. Entre as justiças retributiva e restaurativa: fragmentos em torno do debate sobre a justiça de transição. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 2, p. 292-320, jan/jun 2009.

BIBLIOTECA VIRTUAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Biografia do Presidente Augusto Hamann Rademaker Grunewald.** Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/ex-presidentes/augusto-rademaker>. Acesso em 3 de julho de 2011.

BIBLIOTECA VIRTUAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Biografia do Presidente Carlos Coimbra da Luz.** Disponível em <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/ex-presidentes/carlos-luz>. Acesso em 1 de julho de 2011.

BIBLIOTECA VIRTUAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Biografia do Presidente Ernesto Geisel.** Disponível em <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/ex-presidentes/ernesto-geisel>. Acesso em 12 de julho de 2011.

BIBLIOTECA VIRTUAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Biografia do Presidente Humberto Alencar Castelo Branco.** Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/ex-presidentes/castello-branco>. Acesso em 8 de julho de 2011.

BIBLIOTECA VIRTUAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Biografia do Presidente Jânio da Silva Quadros.** Disponível em <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/ex-presidentes/janio-quadros>. Acesso em 1 de julho de 2011.

BIBLIOTECA VIRTUAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Biografia do Presidente João Baptista Figueiredo.** Disponível em <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/ex-presidentes/jb-figueiredo>. Acesso em 12 de julho de 2011.

BIBLIOTECA VIRTUAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Biografia do Presidente João Belchior Marques Goulart.** Disponível em <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/ex-presidentes/joao-goulart>. Acesso em 2 de julho e 2011.

BIBLIOTECA VIRTUAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Biografia do Presidente José Fernandes Campos Café Filho.** Disponível em <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/ex-presidentes/cafe-filho>. Acesso em 30 de junho de 2011.

BIBLIOTECA VIRTUAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Biografia do Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira.** Disponível em <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/ex-presidentes/jk>. Acesso em 1 de julho de 2011.

BIBLIOTECA VIRTUAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Biografia do Presidente Nereu de Oliveira Ramos.** Disponível em <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/ex-presidentes/nereu-ramos>. Acesso em 1 de julho de 2011.

BIBLIOTECA VIRTUAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Biografia do Presidente Paschoal Ranieri Mazilli. Disponível em <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/ex-presidentes/ranieri-mazzilli>. Acesso em 30 de junho de 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm. Acessado no transcorrer de toda a dissertação.

BRASIL. Lei 6.683 de 28 de agosto de 1979. Lei de Anistia do Regime Militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 ago. 1979. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm. Acessado no transcorrer da elaboração de toda a dissertação.

BRASIL. Lei 9.140 de 04 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão da participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 dez. 1995. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9140.htm. Acesso em 15 de julho de 2002.

BRASIL. Lei 9455 de 07 de abril de 1997. Define crimes de tortura e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 abril 1997. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm. Acesso em 13 de agosto de 2011.

BRASIL. Lei 10.536 de 14 de agosto de 2002. Altera dispositivos da Lei 9.140 e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 ago. 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10536.htm. Acesso em 15 de julho de 2002.

BRASIL. Decreto-Lei 898 de 29 de setembro de 1969. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece o seu processo e julgamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 set. 1969. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0898.htm. Acesso em 13 de julho de 2011.

BRASIL. Decreto Presidencial nº 4.463, de 8 de novembro de 2002. Promulga a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 nov. 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em 15 de julho de 2002.

BRASIL. Decreto nº 4.850 de 02 de outubro de 2003. Institui comissão interministerial com a finalidade de obter informações que levem a localização dos restos mortais de participantes da Guerrilha do Araguaia, e dá outros providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 out. 2003. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4850.htm. Acesso em 15 de agosto de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processo de Extradição nº 954/2006**. Relator Joaquim Barbosa. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28extradi%E7%E3o+Marcel+Van+den+Berg%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas>. Acesso em 10 de agosto de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 511.961.** Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=RE+511961&base=baseAcordaos>. Acesso em 10 de agosto de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discurso proferido pelo Ministro Celso de Mello, em nome do Supremo Tribunal Federal, na solenidade de posse do Ministro Gilmar Mendes na presidência da Suprema Corte do Brasil, em 23/04/2008.** Disponível em <http://www.stf.gov.br>. Acesso em 15 de agosto de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 87.585-8.** Voto do Ministro Celso de Mello. Pág. 27-28. Disponível em <http://www.stf.gov.br>. Acesso em 15 de agosto de 2011.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Relatório dos trabalhos: direito à memória e à verdade.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. 2007.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS AG/RES. 2175 (XXXVI-O/06). **El Derecho a la Verdad:** aprobada em La cuarta sesión plenária, celebrada El 6 de junio de 2006. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2006sp/cap2a.2006.sp.htm>.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso 11.552. Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição.** Ministério da Justiça, n. 2, p. 372-480, jan/jun 2009.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. **Recomendação Geral nº 20 sobre o art. 7 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.** Disponível em: [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/6924291970754969c12563ed004c8ae5?Opendocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/6924291970754969c12563ed004c8ae5?Opendocument). Acesso em 6 de agosto de 2011.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. **Recomendação Geral nº 31 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.** Disponível em: [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/CCPR.C.21.Rev.1.Add.13.En?Opendocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CCPR.C.21.Rev.1.Add.13.En?Opendocument). Acesso em 7 de agosto de 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai.** Sentença de 22 de novembro de 2006. Série C. N. 153. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_153_esp.pdf. Acesso em 22 de agosto de 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barrios Altos vs Peru.** Fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Série C N 75. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf. Acesso em 7 de agosto de 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y otros vs Chile. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C N. 154.** Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_70_esp.pdf. Acesso em 7 de agosto de 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso La Cantuta vs Peru. Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Serie.** Disponível em: Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf. Acesso em 7 de agosto de 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença do Caso Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)**. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 23 de agosto de 2011.

DIMOULIS, Dimitri. Heranças da Ditadura são piores do que a Lei de Anistia. **Revista Consultor Jurídico**. Junho de 2010. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2010-jun-02/herancas-autoritarias-ditadura-sao-preocupantes-lei-anistia>.

DREIFUSS, René Armand. **1964: a conquista do Estado: ação política poder e golpe de classe**. 5 ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FELIPPE, Marcio Sotelo. Lei da Anistia foi estratégia da Ditadura. **Revista Consultor Jurídico**. Maio de 2010. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2010-mai-07/lei-anistia-foi-apenas-produto-estrategia-politica-ditadura>.

FONSECA, Ricardo Marcelo. A história do Direito e Verdade no Processo. **Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n. 17, p. 30-48, jul/set 2000.

GILVANE, Felipe. **A Guerrilha do Araguaia (BRASIL: 1966 a 1975)**. 1993. 250f. Dissertação (Mestrado) - Université de La Sorbonne Nouvelle – Paris III. Disponível em <http://pt.scribd.com/doc/7372110/Historia-Da-Guerrilha-Do-Araguaia>.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: constitucionalização, racismo e relações internacionais**. São Paulo: Manole, 2005.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Decisão do STF sobre Anistia tem contexto histórico. **Revista Consultor Jurídico – CONJUR**. Mai 2010, disponível em <http://www.conjur.com.br/2010-mai-13/cortes-internacionais-nao-competencia-anistia-brasileira>.

MARX, Cláudio Ivan. De *Barrios Altos* à Guerrilha do Araguaia: a possível condenação do estado brasileiro. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**. n. 12, fev/mai 2012. Disponível em <http://www.reid.org.br/?CONT=00000125>.

MELLO FILHO, José Celso de. **Constituição Federal anotada**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MEYER, Emílio Peluso Neder. STJ não sabe o que é história. **Revista Consultor Jurídico**. Mai 2010. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2010-mai-19/julgar-lei-anistia-stf-mostrou-nao-sabe-historia>.

MOURA, Cláudio. **Diário da Guerrilha do Araguaia**. 2 ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1976.

NARLOCH, Leandro. **Guia politicamente incorreto da história do Brasil**. São Paulo: Leya, 2009.

OLSEN, Tricia D.; PAYNE, Leigh A.; REITER, Andrew G. Equilibrando julgamentos e anistias na América latina: perspectiva comparativa e histórica. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Ministério da Justiça, n. 2, p. 152-175, jan/jun 2009.

PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. *Blow-UP* – Depois daquele golpe: a fotografia na reconstrução da memória da ditadura. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 2, p. 90-109, jan/jun 2009.

PIOVESAN, Flávia. Direito Internacional dos Direitos Humanos e Lei de Anistia: O caso brasileiro. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 2, p. 176-189, jan/jun 2009.

PIOVESAN, Flávia.a **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia.b **Temas de direitos humanos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia.c **Desarquivando o Brasil**. Disponível em <http://www.desaparecidospoliticos.org.br>. Publicado em 10/01/2007. Acesso em 7 de agosto de 2011.

POMAR, Wladimir. Araguaia: O partido e a guerrilha. Documentos inéditos. **Estudos Brasil**, São Paulo, n 2, 1980.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, Alexandre Garrido da Silva. VIEIRA, José Ribas Vieira. Justiça Transicional Direitos Humanos e a seletividade do Ativismo Judicial no Brasil. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 2, p. 234-267, jan/jun 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

STARLING, Heloísa Maria Murgel. **Os Senhores das Gerais**: os novos inconfidentes e o Golpe Militar de 1964. 4 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1986.

STRECK, Lenio. Entrevista sobre a Lei de Anistia e suas aplicações. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 02, p. 24-28, jan/jun 2009.

SWENSSON JÚNIOR, Lauro Joppert. **Anistia penal**: problemas de validade da lei de anistia brasileira (Lei 6.683/79). Curitiba: Juruá, 2010.

SWENSSON JÚNIOR, Lauro Joppert. Positivismo, Realismo e Moralismo jurídicos no debate sobre a responsabilização penal para os crimes da ditadura militar. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 2, p. 322-342, jan/jun 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. v.3.

WEICHERT, Marlon Alberto. **Suprema impunidade no julgamento da ADPF 153**: direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.